



**SENADO FEDERAL**  
**MENSAGEM**  
**Nº 288, DE 2009**  
(nº 1.024/2009, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 13,000,000.00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Prefeitura de Maringá, Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá, no âmbito do Programa "PROCIDADES", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traço horizontal que se estende para a esquerda, cruzando o texto da data.

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maringá, Estado do Paraná, requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá, no âmbito do Programa "PROCIDADES".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09/12/2009, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações posteriores, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente quanto ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia e verificado o grau de cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento da condição estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descrita, bem como deverá ser verificada a adimplência do Município, nos estritos termos do § 4º do art. 10 da Resolução SF nº 48/2007, conforme alterada.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Município de Maringá/PR, referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

**Processo nº 19406.000699/2008-39**

**PARECER  
PGFN/COF/Nº 2797/2009.**

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Maringá/PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar o "Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá, no âmbito do Programa PROCIDADES". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74, DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002 e Resolução nº 48, de 2007 com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, ambas também do Senado Federal.

**I**

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Município de Maringá/PR, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO:** Município de Maringá;

**MUTUANTE:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

**GARANTIDOR:** República Federativa do Brasil;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO:** Empréstimo Externo;

**VALOR:** até US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**FINALIDADE:** financiar o Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá, no âmbito do Programa "PROCIDADES".

## II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002 e na nº 48, de 21/12/2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09/12/2009, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer Favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1018/2009/GERFI/COREF/SECADII/STN, de 03 de dezembro de 2009 (fls. 641/650), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEIX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 887, de 04.09.2006 (fl. 07), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 18.09.2006, e alterada pelas Resoluções nº 392, de 11.08.08 (fl. 371) e nº 413, de 12.11.08 (fl. 569), no sentido de permitir o incremento em até 10% nos valores do empréstimo e da contrapartida, bem como prorrogar até 25.09.2009 o seu prazo de validade, respectivamente.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contra-garantia à garantia a ser prestada pela União*



A Lei Municipal nº 7.419, de 06.03.2007 (fls. 234-235), alterada pela Lei Municipal nº 8.081, de 16.07.2008 (fls. 236) autoriza o Poder Executivo do Município a contratar operação de crédito externo junto ao BID, no valor equivalente a até US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer em contragarantia à garantia da União as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato vinculatório entre o Município e a União, onde esteja prevista a possibilidade de retenção das importâncias necessárias para a satisfação dos compromissos assumidos.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estaduais*

2. A Lei Municipal nº 7.053, de 19.12.2005 (fls. 589/592), que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Maringá para o período 2006-2009 prevê as ações relativas à operação de crédito em exame. Além disso, a Lei Municipal nº 8.028, de 06.06.2008, às fls. 114-119, prevê a inserção no PPA das ações do Programa em questão. Complementarmente, às fls. 359/360, consta Declaração da Prefeitura Municipal atestando a inclusão do Programa no PPA 2006/2009, com o valor total previsto de R\$ 10.260.600,00 (dez milhões, duzentos e sessenta mil e seiscentos reais), recursos considerados suficientes para suportar as ações previstas para o Programa no período em questão. Em adição, consta às fl. 511/513, cópia da Lei Municipal nº 8.287, de 29.12.2008, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2009.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Município*

A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota STN/COREM nº 678/2009/STN/COREM, de 27.05.2009 (fls. 571/572) realizou análise da capacidade de pagamento do Município de Maringá, o qual foi classificado na categoria “B”, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Município, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 438/2009 – COPEM/STN, de 30.06.2009 (fls. 564/568), informou que o Município atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos no art. 32 da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal.

9. *Situação de adimplência do Município em relação ao garantidor*

Não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Maringá nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas, de acordo com acompanhamento da STN (fl. 648, item X).

Não consta registro de pendências do interessado, no âmbito do SIAFI, relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União, conforme consulta feita nesta data ao sistema CAUC (fls. 657/658). Entretanto, conforme declaração enviada pelo Sr. Prefeito Municipal (fl. 659), existem outros CNPJs que não os incluídos no CAUC (fl. 660). Tendo em vista tal declaração não especificar se são referentes à administração direta ou indireta, torna-se difícil a análise da situação de regularidade do Município. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento do pleito ao Senado, ficando a comprovação da adimplência

adiada para a ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos do art. 2.º da Resolução 41/2009.

Também não há, conforme consulta realizada ao CADIN por meio eletrônico, nesta data (fl. 656), débitos pendentes de regularização em nome do Município (Administração Direta) junto à União e suas controladas.

10. *Condições prévias ao primeiro desembolso – para o BID – e para a assinatura do contrato – para a União*

Consta da Cláusula 3.02 da minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fl. 149), como condição prévia à realização do primeiro desembolso, que o Mutuário apresente, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos: (a) a aprovação do decreto de criação da Unidade Executora do Programa - UEP e do Comitê de Gestão; (b) o início da operação do sistema gerencial e de controle contábil-financeiro; (c) a apresentação da linha de base do indicador de fim, estabelecido com base nas pesquisas de opinião; e (d) a conclusão e apresentação dos projetos finais da amostra representativa do Programa, acompanhados dos respectivos estudos técnicos.

A tal propósito, entende a STN que referidas condições são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

Ainda segundo o Parecer nº 1018/2009-GERFL/COREF/SECADIL/STN, de 08.12.2009 (fls. 641/650), acima mencionado, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor à concessão da garantia desde que previamente à assinatura do instrumento contratual.

seja atendida a condição de primeiro desembolso, a fim de se evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, e formalizado o contrato de contragarantia com o Município.

11. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

3. O Município de Maringá apresentou as Certidões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 332/2009, (fls. 596/597) 76/2009, de 15.05.2009 (fls. 515/517) e nº 418/2009, de 16.11.2009 (fls. 617/618), atestando o cumprimento destes dispositivos legais no último exercício analisado (2008), atestando quanto à Prestação de Contas do ano de 2008, bem assim com base nos Relatórios de Gestão Fiscal apresentados relativamente ao exercício de 2009, que o Município cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 145 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Município de Maringá instituiu e arrecadou os tributos de sua competência. O Tribunal atestou, ainda, a que o Município cumpriu com os art. 33, 37, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. *Declaração do chefe do Poder Executivo Municipal quanto às contas não analisadas*

À fl. 598, consta declaração do Sr. Prefeito Municipal quanto ao exercício em curso, ainda não analisado pelo Tribunal de Contas do Estado, assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto em relação aos limites mínimos de gastos com saúde e educação, quanto em relação à observância dos limites máximos de despesa total com pessoal.

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município*

A Procuradoria-Geral do Município de Maringá emitiu o parecer jurídico em 10.12.2009 (fls. 652), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1998, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1ª de outubro de 1992, onde conclui pela legalidade da contratação da operação de crédito externo pelo Município.

14. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 323/2009/Desig/Dicic-Sured, de 11/12/2009 (fl. 653), informou que credenciou a operação, conforme ROF nº TA 490909.

### III

15. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujas normas gerais estipulam cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com aquela instituição.

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

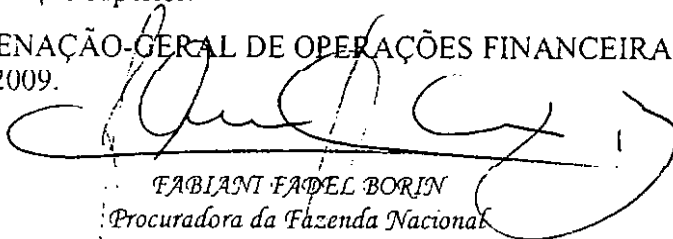
17. O mutuário é o Município de Maringá, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

### IV

18. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser formalizado o contrato de contragarantia, bem como verificado o cumprimento das condições apontadas nos itens 9 e 10 deste Parecer.

À consideração superior.

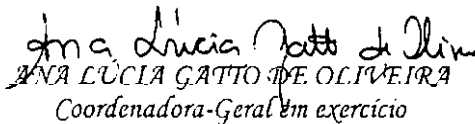
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,  
em 11 de dezembro de 2009.



FABIANI FADEL BORIN  
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,  
em 11 de dezembro de 2009.



ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA  
Coordenadora-Geral em exercício

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de dezembro  
de 2009.



JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto

Parecer nº. 1018 2009/GERFI/COREF/STN

Em 03 de dezembro de 2009.

ASSUNTO: Município de Maringá/PR. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 13.000.000,00. Recursos destinados ao Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá/PR, no âmbito do Programa "PROCIDADES".

Pedido de concessão de garantia da União.

Ref.: Processo MF 19406.000699/2008-39

Senhora Coordenadora-Geral,

Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Município de Maringá/PR, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao **Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá/PR**, no âmbito do Programa "PROCIDADES".

#### **Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX**

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 887, de 04.09.2006, às fls. 7, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 18.09.2006, recomendou a preparação do Programa em epígrafe com apoio de financiamento externo, no valor de até US\$ 11.891.000,00, e de até US\$ 11.891.000,00 de contrapartida do Município de Maringá. A referida Recomendação nº 887 foi alterada pelas Resoluções nº 392, de 11.08.08 (fls. 371) e nº 413, de 12.11.08 (fls. 569), no sentido de permitir o incremento em até 10% nos valores do empréstimo e da contrapartida, bem como prorrogar até 25.09.2009 o seu prazo de validade, respectivamente.

#### **Objetivos do Programa, Arranjo Institucional e Análise de Custo-Benefício**

3. O Programa em referência se encontra no âmbito do Programa "PROCIDADES", que é um mecanismo creditício cujos desembolsos podem ser realizados em reais, destinado a municípios brasileiros com o objetivo de financiar projetos municipais de desenvolvimento urbano integrado. Tal mecanismo foi aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 11.10.2006.

4. De acordo com o Anexo A (fls. 430/434) do Contrato de Empréstimo, o Programa apresenta como objetivo geral promover a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Maringá, mediante intervenções de infra-estrutura básica na área de mobilidade e transporte urbano, bem o financiamento de ações para o fortalecimento da gestão municipal. Os objetivos específicos incluem: (a) melhorar a eficiência do sistema viário e de transporte urbano, a fim de reduzir os custos e tempos de viagem, aumentar a segurança viária e melhorar as condições ambientais de forma a viabilizar as possibilidades futuras do

desenvolvimento urbano da cidade; e (b) colaborar na otimização de processos e da gestão administrativa da Prefeitura de Maringá.

5. O Programa será desenvolvido sob quatro componentes: o Componente 1 – Estudos de Engenharia e Gastos de Administração representa cerca de 5% dos recursos do Programa. Financiará projetos de engenharia, estudos de viabilidade econômica, técnica e ambiental, gastos associados à gestão da execução do Programa, além de consultorias e supervisão.

6. O Componente 2 - Mobilidade e Transporte Urbano, contará com aproximadamente 77% dos recursos do Programa. É um componente de obras múltiplas que prevê, majoritariamente, o financiamento de um corredor de ônibus eixo leste-oeste com aproximadamente 6 km de extensão, cujas extremidades terão dois terminais de interligação; o financiamento da modernização do sistema de semáforos na área central; e o financiamento de obras de rebaixamento da estrada de ferro pelo centro da cidade, eliminando todas as passagens de nível.

7. O Componente 3 – Fortalecimento Institucional contará com aproximadamente 14% dos recursos do Programa. Esse componente financiará as seguintes atividades, entre outras: modernização do cadastro predial e territorial, atualização da base cadastral, equipamentos de informática, software para pesquisa e geoprocessamento, planos urbanísticos, e software e capacitação de gestão de trânsito. Por fim, o Componente 4 – Gastos Correntes, com cerca de 2% dos recursos da contrapartida, financiará os custos de expropriações para adquirir a faixa de domínio requerida para a ampliação de vias urbanas e a implantação do corredor de ônibus.

8. O Programa será executado por meio das Secretarias Municipais, sob coordenação da Unidade Executora do Programa – UEP, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

9. Complementarmente, cabe destacar que no Parecer Técnico emitido pela Prefeitura, às fls. 237/243, há um estudo detalhado de todos os custos e benefícios decorrentes do Programa em análise, atestando a sua viabilidade econômica. A título de exemplo, para a construção das obras do corredor de transporte coletivo urbano, que abrange a maior parte dos recursos do Programa, aponta indicadores de rentabilidade positivos. Estima-se, especificamente nesse investimento, o índice de benefícios sobre custos (B/C) de 1,11 com taxa interna de retorno (TIR) de 13,65%.

### Fluxo Financeiro

10. O Programa contará com investimentos orçados em US\$ 26,0 milhões, sendo US\$ 13,0 milhões financiados pelo BID e US\$ 13,0 milhões provenientes da contrapartida municipal. Conforme cronograma estimativo de desembolso enviado pela Prefeitura Municipal de Maringá (fls. 468), os desembolsos deverão ocorrer de 2009 a 2012, conforme quadro a seguir:

Quadro I – Cronograma Estimativo de Desembolsos

| (US\$ mil) |          |          |          |          |          |          |          |           |           |
|------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|
| 2009       |          | 2010     |          | 2011     |          | 2012     |          | Total     |           |
| BID        | PG       | BID      | PG       | BID      | PG       | BID      | PG       | BID       | PG        |
| 1.423,55   | 1.423,55 | 3.755,68 | 3.755,68 | 5.206,56 | 5.206,56 | 2.614,21 | 2.614,21 | 13.000,00 | 13.000,00 |



### Condições Financeiras

11. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 378/457), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA490909 (fls. 632/639), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

**Quadro II: Condições financeiras da operação de crédito**

|                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                         | Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Valor do Empréstimo:</b>                            | Equivalente a até US\$ 13.000.000,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Modalidade:</b>                                     | Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na Libor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Moeda de desembolso:</b>                            | Dólar.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Opções de conversão:</b>                            | O mutuário poderá exercer a “Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda” e/ou a “Opção de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores”.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Prazo de Desembolsos:</b>                           | 4 (quatro) anos, contados a partir da data de vigência do Contrato.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Amortização do saldo devedor em dólares:</b>        | Parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possíveis iguais, pagas nos dias 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira após transcorridos cinco anos e a última o mais tardar 25 (vinte e cinco) anos da data assinatura do contrato de empréstimo.                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Amortização do saldo devedor em Reais:</b>          | Será fixada para cada desembolso convertido para reais. As condições oferecidas pelo BID ao mutuário constarão da “Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso ao Mutuário” e da “Carta de Notificação da Conversão de Desembolso”                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Juros aplicáveis para saldo devedor em dólares:</b> | Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela: a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano; b) mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade LIBOR; c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário. |
| <b>Juros aplicáveis para saldo devedor em reais:</b>   | No caso de conversão de moeda, o BID indicará por meio das Cartas de Notificação, a Taxa de Juros Base, que significa a taxa de juros equivalente no mercado de BRL à soma de: (i) a taxa USD LIBOR para 3 meses, mais (ii) dez (10) pbs. A Taxa de Juros Base será determinada para cada Conversão em função de: (i) Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante Nominal Corrigido pela Inflação; (ii) o Cronograma de Pagamentos; (iii) a Data da Conversão, e (iv) o montante nominal de cada Conversão.                         |

|                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Comissão de Crédito:</b>                      | A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a..                                                                                                  |
| <b>Despesas com Inspeção e Supervisão Geral:</b> | Por decisão de política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Por revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos. |

Obs:

Datas para a solicitação da conversão dos desembolsos para reais:

O Programa "PROCIDADES" possibilita a realização de até quatro conversões por ano. As solicitações deverão ser efetuadas pelo Município até o dia 15 dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano. Caso o Banco efetue tais Conversões, os correspondentes desembolsos serão efetuados entre os dias 8 e 20 dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Montante mínimo para a solicitação de conversão

O Banco efetuará Conversões referentes a este Empréstimo e/ou a outros empréstimos do Mecanismo "PROCIDADES", por um montante agregado mínimo equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de desembolsos convertidos e US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para conversões de Saldo Devedor.

12. Foi anexado ao presente Parecer o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo da operação com o BID, situado em 4,88% a.a.. Desse modo, considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

### **Requisitos Legais e Normativos**

13. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, na Resolução do Senado Federal nº. 48/07 e na Portaria MIEFP nº. 497/90, alterada pelas Portarias MIEFP nº. 650/92 e MF nº. 150/97, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

#### **I - Autorização Prevista no art. 32 da LRF**

14. Mediante o Parecer nº 438/2009 – COPEM/STN, de 30.06.2009 (fls. 564/568), a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM se pronunciou quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Município de Maringá/PR, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários, assim como a verificação de adimplência foram realizadas no âmbito deste Parecer.

## **II - Inclusão no Plano Plurianual**

15. Encontra-se às fls. 589/592, cópia da Lei Municipal nº 7.053, de 19.12.2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA do Município de Maringá/PR para o período 2006/2009. A Lei Municipal nº 8.028, de 06.06.2008, às fls. 114-119, prevê a inserção no PPA das ações do Programa em questão. Complementarmente, às fls. 359/360, consta Declaração da Prefeitura Municipal atestando a inclusão do Programa no PPA 2006/2009, com o valor total previsto de R\$ 10.260.600,00 (dez milhões, duzentos e sessenta mil e seiscentos reais), recursos considerados suficientes para suportar as ações previstas para o Programa no período em questão.

## **III - Previsão Orçamentária**

16. A Lei Municipal nº. 8.287, de 29.12.2008, cópia às fls. 511/513, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2009, contempla dotações suficientes para o Programa no ano de 2009. Complementarmente, às fls. 361/362, consta Declaração assinada pelo Secretário Municipal de Planejamento de e pelo Prefeito Municipal, informando que estão incluídos na referida Lei Orçamentária os recursos provenientes da operação de crédito externo a ser firmada com o BID, destinada a financiar o Programa em epígrafe, distribuídos da seguinte forma: R\$ 2.343.600,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e três mil e seiscentos reais) de recursos externos; R\$ 6.664.200,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais) de contrapartida municipal. Informa também, que os recursos para o pagamento do dispêndio e encargos da operação em epígrafe estão contemplados no orçamento de 2009, de forma global, na rubrica 3.2.90.21.00.00 - juros sobre a dívida por contrato - sendo que na ocorrência de acréscimos eventuais, os mesmos serão suplementados.

17. Assim, considerando as informações prestadas pelo Município e o cronograma de utilização dos recursos, mencionado no parágrafo 10 deste Parecer, entendo que o mutuário dispõe das dotações necessárias ao início da execução do Programa.

## **IV - Autorização Legislativa – Contratação e Contragarantias à Garantia da União**

18. A Lei Municipal nº 7.419, de 06.03.2007 (fls. 234-235), alterada pela Lei Municipal nº 8.081, de 16.07.2008 (fls. 236), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, no montante de até US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá.

19. Além disso, as referidas Leis dispõem que o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

## **V - Limites de Endividamento do Município**

20. Quanto aos limites de endividamento do Município de Maringá, estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20.12.2001, e nº 43, de 21.12.2001, e suas alterações, observe-se que foram calculados e considerados atendidos pela COPEM/STN, em seu citado Parecer nº 438/2009 – COPEM/STN, de 30.06.2009 (fls. 564/568).

## **VI - Limite para a Concessão da Garantia da União**

21. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2009 (fls. 600), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, no limite estabelecido pelo Senado Federal nos termos do artigo 9º da Resolução SF 48/2007.

## **VII - Capacidade de Pagamento e Aspectos Fiscais do Município**

22. Segundo as análises da capacidade de pagamento consignadas na Nota nº. 678/2009/STN/COREM, de 27.05.2009 (fls. 571/572), o Município de Maringá/PR foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF 89, de 25.04.1997.

23. Ademais, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM/STN informou, na citada Nota nº. 678/2009/STN/COREM, de 27.05.2009 (fls. 571/572), que o Município de Maringá assinou contrato de renegociação de dívidas com a União amparado na Lei nº 8.727/1993 ou na Medida Provisória nº 2.185-35/2001, estando em dia com a entrega da documentação estabelecida em contrato.

## **VIII- Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível**

24. Conforme mencionado no parágrafo 19 deste Parecer, o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

25. De acordo com estudo elaborado por esta Coordenação-Geral acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município (fls. 374/376), as garantias oferecidas pelo município de Maringá são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

26. O referido estudo abrange os anos 2007 (realizado) e projeções para 2008 até 2017. A margem disponível apurada, que, de acordo com metodologia de cálculo utilizada por esta

Coordenação-Geral, corresponde à Receita Corrente Líquida subtraída de Despesas Vinculadas e de Dívidas, é sempre positiva e crescente para os exercícios projetados, partindo de R\$ 176,07 milhões em 2008 e chegando a R\$ 399,83 milhões em 2017. Quanto aos pagamentos a ser efetuados pelo Município, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2016, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente US\$ 0,66 milhões por semestre. Note-se que, em 2016, a margem disponível é de R\$ 370.847.000,00, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Município terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2034 e a projeção das receitas foi feita até 2017. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

27. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

#### **IX - Situação de Adimplência**

28. Consulta realizada por meio eletrônico, às fls. 619/620, na presente data, não indicou a existência de débitos em nome da Administração Direta do Município de Maringá/PR com a Administração Pública Federal e suas entidades controladas. Desse modo, entendemos que o Município atende ao disposto no §1º. do art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000.

29. Ademais, cumpre informar que não há registro de pendências do interessado, no âmbito do SIAFI, relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União (fls. 622/626), atendendo, portanto, ao disposto no § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 101/00.

30. Dando cumprimento à Resolução do Senado Federal nº 43/2001, especificamente no disposto em seu art. 21, inciso VIII, cumpre informar que a regularidade do CNPJ interveniente junto ao Programa de Integração Social – PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, está comprovada pelas Certidões apresentadas no parágrafo seguinte deste parecer. Verificou-se também, em atendimento ao art. 16 da mencionada Resolução, que o Município de Maringá encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), às fls. 621.

31. Ademais, foram anexadas ao processo, cópias das seguintes certidões todas emitidas em nome do Município de Maringá, conforme requeridas pela Lei Complementar nº. 101/2000 e pelas Portarias STN nº. 115/2008 e MF nº. 497/1990:

a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CND), emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 16.03.2010 (fls. 630/631);

b) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal do Brasil, válida até 25.01.2010 (fls. 628);

c) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal, válida até 26.11.2009 (fls. 627); e

d) Regime Próprio de Previdência Social – Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo INSS, válido até 31.01.2010 (fls. 629).

#### **X - Antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional**

32. Não há registros de compromissos honrados pela União em nome do Município de Maringá nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas.

#### **XI - Alcance da Obrigações Contratuais**

33. Encontra-se às fls. 270/345 cópia das minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. De acordo com a Cláusula 3.02 do referido contrato (fls. 278), e sem prejuízo das disposições constantes do Artigo 4.01 das Normas Gerais aplicáveis aos empréstimos com o BID, o primeiro desembolso está condicionado a que se cumpra, de forma que o Banco considere satisfatória, os seguintes requisitos: (a) a aprovação do decreto de criação da Unidade Executora do Programa - UEP e do Comitê de Gestão; (b) o início da operação do sistema gerencial e de controle contábil-financeiro; (c) a apresentação da linha de base do indicador de fim, estabelecido com base nas pesquisas de opinião; e (d) a conclusão e apresentação dos projetos finais da amostra representativa do Programa, acompanhados dos respectivos estudos técnicos.

34. De modo a evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, de manifestação prévia do BID.

35. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas de mesma natureza.

**XII - Demais Exigências da Port. 497/90, Resolução do Senado Federal nº 48/2007, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 11.079/2004 e da Lei nº 12.024/2009**

36. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 601/615), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

37. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Município, bem como o cumprimento dos artigos 198, com a redação da EC 29, e 212, todos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu a Certidão nº 332/2009, de 29.09.2009 (fls. 596/597), atestando o cumprimento destes dispositivos legais no último exercício analisado (2008).

38. Ainda, o TCE-PR, na referida Certidão nº 332/2009, de 29.09.2009 (fls. 596/597) e nas Certidões nº 76/2009, de 15.05.2009 (fls. 515/517) e nº 418/2009, de 16.11.2009 (fls. 617/618), informou que, no exercício de 2008, último analisado, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Relativamente ao exercício de 2009, ainda não analisado, o Tribunal de Contas do Estado atestou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal de 2009, 1º e 2º quadrimestre, que não foi verificada extrapolação do limite da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, não se consumando a necessidade de eliminação de excedentes na forma do art. 23 da LRF.

39. Complementarmente, às fls. 598, consta Declaração do Prefeito de Maringá atestando que o município instituiu todos os impostos de sua competência, está aplicando os recursos mínimos nas ações de educação e saúde, bem como cumpriu os limites de despesa de pessoal para o exercício cujas contas da Administração Financeira ainda não foram apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

40. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto na LRF (art. 40 §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c) e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (art. 10, inciso II, alínea c), é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites, conforme mencionam as citadas normas legais, estão a referir-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

41. Dessa forma, a exigência da verificação da comprovação de atendimento ao que

determina o citado artigo 42 da LRF, não se aplica, no momento, ao Município de Maringá.

42. O artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, alterado pelo Art. 10 da Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União a conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

43. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração do Sr. Prefeito de Maringá, de 28.08.2008 (fls. 363), o Município não realizou nenhum contrato de Parceria Público-Privada.

#### Conclusão

44. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia, bem como verificado pelo MF o cumprimento substancial das condicionalidades relacionadas no Parágrafo 33 deste Parecer.

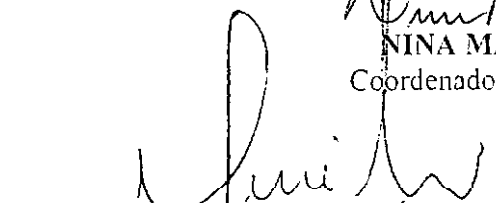
À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

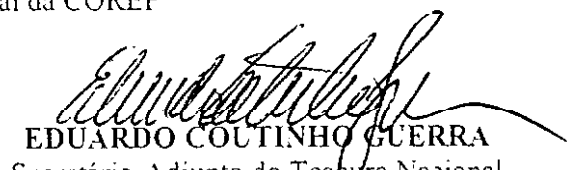
  
TATIANA DE OLIVEIRA MOTA  
Analista de Finanças e Controle

  
EDUARDO LUIZ GUADARD  
Gerente da COREF-STN

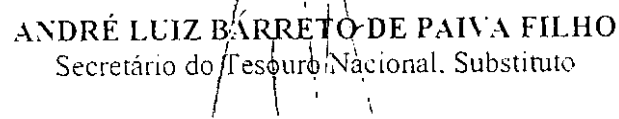
De acordo.

  
NINA MARIA ARCELA  
Coordenadora-Geral da COREF

  
MARCUS PEREIRA AUCÉLIO  
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

  
EDUARDO COUTINHO GUERRA  
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

De acordo.

  
ANDRÉ LUIZ BARRETO DE PAIVA FILHO  
Secretário do Tesouro Nacional. Substituto



# Calculo do Custo Efetivo em Dolares de Operacao de Credito Externo

| Informações do Projeto |                                                          |               |  |
|------------------------|----------------------------------------------------------|---------------|--|
| Projeto                | Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá/PR |               |  |
| Mutuario:              | Município de Maringá/PR                                  |               |  |
| Grador                 | Banco Interamericano de Desenvolvimento BID              |               |  |
| Modalidade:            | Empréstimos Modalidade Custo do Capital Ordinário        |               |  |
| Valor Total            | US\$                                                     | 26.000.000,00 |  |
| Empréstimo:            | US\$                                                     | 13.000.000,00 |  |
| Contrapartida          | US\$                                                     | 13.000.000,00 |  |

Data de Análise pela STN: 30-06-09

| Condições Financeiras            |                                       |            |  |
|----------------------------------|---------------------------------------|------------|--|
| Amort.(parcelas):                | 41                                    |            |  |
| Amortização:                     | US\$                                  | 317.073,17 |  |
| Data 1ª Amortização:             |                                       | 15/10/2014 |  |
| Data Última Amortização:         |                                       | 15/10/2034 |  |
| Carência:                        | 5 anos                                |            |  |
| Comissão de Compromisso:         | 0,10%                                 |            |  |
| Taxa de Juros:                   | Libor US\$ + Spread (margem variável) |            |  |
| Custo BID Captação Líquida:      | 0,00%                                 |            |  |
| Custo BID de Mitigação:          | 0,00%                                 |            |  |
| Spread Atual                     | 0,95%                                 |            |  |
| Front-end fee (100% financiada): | 0%                                    |            |  |
| Front-end fee:                   | US\$                                  | 19.500,00  |  |

| PAGAMENTOS    |               |             |                      |               |               |                  |               |                |                 |                |                                |
|---------------|---------------|-------------|----------------------|---------------|---------------|------------------|---------------|----------------|-----------------|----------------|--------------------------------|
| Data          | Desembolso    | Amortização | Comissão Compromisso | Front-End Fee | Taxa de Juros | Parcela de Juros | Total de Pag. | Saldo Anterior | Saldo Posterior | Saldo Líquido  | Saldo Líquido de Contabilidade |
| 15-jan-10     | 711.775,00    | -           | -                    | 19.500,00     | 0,95%         | -                | 19.500,00     | 711.775,00     | 0,00%           | (692.275,00)   |                                |
| 15-abr-10     | -             | -           | 3.072,06             | -             | 1,17%         | 2.073,04         | 5.145,10      | 1.423.550,00   | 0,82%           | (705.544,87)   |                                |
| 15-out-10     | 1.877.840,00  | -           | 5.684,70             | -             | 1,94%         | 14.053,77        | 19.938,46     | 3.301.390,00   | 1,38%           | (1.838.872,57) |                                |
| 15-abr-11     | 1.877.840,00  | -           | 4.903,19             | -             | 2,23%         | 37.298,86        | 42.202,05     | 5.179.230,00   | 1,88%           | (1.792.622,68) |                                |
| 15-out-11     | 2.803.280,00  | -           | 3.975,56             | -             | 2,06%         | 54.351,48        | 58.327,02     | 7.782.510,00   | 2,41%           | (2.438.970,43) |                                |
| 15-abr-12     | 2.803.280,00  | -           | 1.328,89             | -             | 2,88%         | 114.097,94       | 115.426,83    | 10.385.790,00  | 2,70%           | (2.340.296,93) |                                |
| 15-out-12     | 1.307.103,00  | -           | 004,43               | -             | 3,89%         | 204.901,04       | 204.885,48    | 11.809.403,00  | 3,88%           | (1.018.034,11) |                                |
| 15-abr-13     | 1.307.103,00  | -           | -                    | -             | 4,27%         | 252.550,75       | 252.550,75    | 13.000.000,00  | 3,02%           | (955.365,54)   |                                |
| 15-out-13     | -             | -           | -                    | -             | 4,70%         | 310.723,95       | 310.723,95    | 13.000.000,00  | 3,28%           | 274.577,58     |                                |
| 15-abr-14     | -             | -           | -                    | -             | 4,93%         | 324.073,59       | 324.073,59    | 13.000.000,00  | 3,59%           | 278.027,54     |                                |
| 15-out-14     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,23%         | 345.374,85       | 662.448,02    | 12.682.926,83  | 3,85%           | 551.242,80     |                                |
| 15-abr-15     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,38%         | 343.618,67       | 660.991,84    | 12.365.853,96  | 4,06%           | 533.608,43     |                                |
| 15-out-15     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,60%         | 332.117,13       | 628.100,30    | 12.040.769,19  | 4,24%           | 628.069,76     |                                |
| 15-abr-16     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,66%         | 346.713,26       | 663.786,43    | 11.731.707,32  | 4,39%           | 504.149,36     |                                |
| 15-out-16     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,85%         | 349.120,50       | 668.193,67    | 11.414.834,13  | 4,51%           | 490.786,37     |                                |
| 15-abr-17     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,79%         | 334.478,30       | 651.251,47    | 11.097.580,88  | 4,62%           | 485.441,09     |                                |
| 15-out-17     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,91%         | 333.820,20       | 650.702,37    | 10.780.487,80  | 4,72%           | 451.075,29     |                                |
| 15-abr-18     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,91%         | 322.313,89       | 639.386,86    | 10.463.414,63  | 4,90%           | 420.603,60     |                                |
| 15-out-18     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,96%         | 322.536,59       | 639.609,76    | 10.146.341,46  | 4,89%           | 410.033,09     |                                |
| 15-abr-19     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,07%         | 311.286,10       | 628.362,27    | 9.829.268,29   | 5,02%           | 394.893,30     |                                |
| 15-out-19     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,22%         | 310.826,71       | 627.899,88    | 9.512.195,12   | 5,17%           | 379.020,58     |                                |
| 15-abr-20     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,93%         | 286.844,46       | 603.917,63    | 9.195.121,95   | 5,31%           | 350.138,52     |                                |
| 15-out-20     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,97%         | 279.215,67       | 596.288,84    | 8.878.048,78   | 5,44%           | 322.360,05     |                                |
| 15-abr-21     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,12%         | 276.418,60       | 609.460,87    | 8.560.975,51   | 5,56%           | 317.117,24     |                                |
| 15-out-21     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,32%         | 274.869,70       | 592.042,87    | 8.243.902,44   | 5,66%           | 304.242,37     |                                |
| 15-abr-22     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,51%         | 271.152,22       | 588.225,39    | 7.926.829,27   | 5,76%           | 290.426,93     |                                |
| 15-out-22     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,71%         | 270.241,09       | 587.314,25    | 7.609.756,10   | 5,85%           | 278.507,33     |                                |
| 15-abr-23     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,92%         | 268.219,93       | 583.293,10    | 7.292.682,93   | 5,94%           | 265.751,34     |                                |
| 15-out-23     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 7,15%         | 265.061,71       | 582.134,88    | 6.975.609,76   | 6,01%           | 254.731,06     |                                |
| 15-abr-24     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 7,40%         | 262.300,00       | 678.418,00    | 6.656.636,00   | 6,00%           | 243.127,01     |                                |
| 15-out-24     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 7,67%         | 259.519,89       | 578.593,06    | 6.341.463,41   | 6,14%           | 233.325,58     |                                |
| 15-abr-25     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,11%         | 195.806,08       | 512.878,25    | 6.024.390,24   | 6,15%           | 201.062,97     |                                |
| 15-out-25     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,09%         | 188.620,15       | 503.893,32    | 5.707.317,07   | 6,14%           | 191.736,00     |                                |
| 15-abr-26     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,19%         | 178.695,43       | 495.772,80    | 5.390.243,90   | 6,13%           | 183.301,62     |                                |
| 15-out-26     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,30%         | 172.598,40       | 489.671,57    | 5.073.170,73   | 6,12%           | 175.822,61     |                                |
| 15-abr-27     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,41%         | 164.423,34       | 481.496,51    | 4.750.097,00   | 6,11%           | 167.822,05     |                                |
| 15-out-27     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,53%         | 157.885,36       | 474.958,53    | 4.438.024,39   | 6,10%           | 160.863,44     |                                |
| 15-abr-28     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,66%         | 150.240,38       | 467.313,55    | 4.121.951,22   | 6,10%           | 153.705,56     |                                |
| 15-out-28     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,79%         | 142.371,10       | 459.444,27    | 3.804.878,05   | 6,09%           | 146.757,03     |                                |
| 15-abr-29     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,94%         | 133.504,54       | 450.577,71    | 3.487.804,88   | 6,08%           | 139.762,04     |                                |
| 15-out-29     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,96%         | 123.927,29       | 441.000,47    | 3.170.731,71   | 6,28%           | 132.872,36     |                                |
| 15-abr-30     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,76%         | 92.276,04        | 409.349,21    | 2.853.658,54   | 6,07%           | 119.794,89     |                                |
| 15-out-30     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,81%         | 84.216,49        | 401.291,66    | 2.536.585,37   | 6,07%           | 114.048,29     |                                |
| 15-abr-31     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,46%         | 75.112,34        | 392.165,51    | 2.219.512,20   | 6,06%           | 108.259,37     |                                |
| 15-out-31     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,91%         | 56.700,36        | 383.773,54    | 1.902.439,02   | 6,06%           | 102.880,99     |                                |
| 15-abr-32     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 5,97%         | 57.725,98        | 374.802,16    | 1.585.365,85   | 6,05%           | 97.575,21      |                                |
| 15-out-32     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,03%         | 48.608,24        | 365.871,41    | 1.268.292,68   | 6,05%           | 92.451,77      |                                |
| 15-abr-33     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,06%         | 39.077,01        | 356.150,18    | 951.210,51     | 6,04%           | 87.459,75      |                                |
| 15-out-33     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,16%         | 29.798,95        | 346.872,12    | 634.146,34     | 6,04%           | 82.722,70      |                                |
| 15-abr-34     | -             | 317.073,17  | -                    | -             | 6,23%         | 19.988,44        | 337.061,61    | 317.073,17     | 6,03%           | 78.075,19      |                                |
| 13-000.000,00 | 13.000.000,00 | 19.828,83   | 19.500,00            | -             | -             | 9.328.173,81     | 22.565.502,44 | 339.477.740,00 | 2,51            | -607.953,62    |                                |

|                       |       |                                                                                                                                                                             |
|-----------------------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TIR(2):               | 5,50% | (1) Custo de Captação do Tesouro corresponde aos valores constantes da Curva Soberana Zero, calculada conforme metodologia própria, na mesma moeda de operação da operação. |
| Duration(3):          | 11,16 | (2) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.                                             |
| Modified Duration(4): | 10,88 | (3) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.                                                                                   |
| T.R. de BR 19         | 8,14  | (4) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.                                                                                   |
| Modified Duration     | 8,14  |                                                                                                                                                                             |
| T.R. de BR 24b*       | 8,4%  |                                                                                                                                                                             |
| Modified Duration**** | 9,17  |                                                                                                                                                                             |

Ofício nº 323/2009/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

Pt. 0901464112

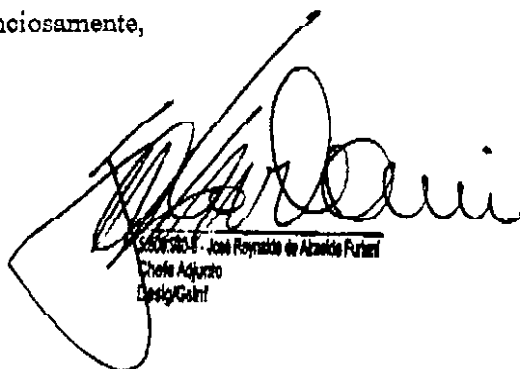
A Sua Senhoria a Senhora  
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES  
Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União – COF  
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN  
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803  
70048-900 Brasília  
Fax: 3412-1740

**Assunto: ROF TA490909 – Comunica Credenciamento – Município de Maringá (PR) / BID**

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA490909, de 3.2.2009, por meio do qual o Município de Maringá (PR) solicita credenciamento para negociar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$13.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá.
2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 321/2009/Desig/Dicic-Sured (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Município de Maringá (PR) a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do ROF supracitado.

Atenciosamente,



JOSE ROMALDO DE ALMEIDA FURTADO  
Chefe Adjunto  
Desig/Colm

Ofício nº 321/2009/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

Pt. 0901464112

A Sua Senhoria o Senhor  
JURANDIR GUATASSARA BOEIRA – Secretário  
Prefeitura Municipal de Maringá  
Seplan – Secretaria de Planejamento Urbano  
Av. 15 de novembro, 701 – 2º andar – Centro  
87.013-230 Maringá - PR  
Fax: 44 3221-1559

**Assunto: ROF TA490909 – Comunica Credenciamento – Município de Maringá (PR) / BID**

Senhor Secretário,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA490909, de 3.2.2009 e ao Ofício nº 724/2009 – SEPLAN, de 2.12.2009, por meio dos quais V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$13.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Município de Maringá a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:

- i) *devedor*: Município de Maringá (PR);
- ii) *credor*: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- iii) *garantidor*: República Federativa do Brasil;
- iv) *valor*: até US\$13.000.000,00 (treze milhões de dólares norte-americanos);
- v) *modalidade*: Empréstimo nos Mecanismos Unimonetário do capital ordinário do BID com Taxa de Juros baseada na Libor e Proclidades;

vi) *amortização*: em parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível iguais, vencendo-se a primeira dentro de 3 (três) anos, contados da data de assinatura do contrato e a última, 25 (vinte e cinco) anos após a data de assinatura do contrato. Considerando o prazo previsto de carência – 60 (sessenta) meses contados a partir da vigência do contrato –, a amortização foi estimada em 41 (quarenta e uma) parcelas;

vii) *juros*: pagos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, composta pela:  
a) taxa de juros Libor trimestral para dólar norte-americano; b) mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na Libor; c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor; e d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

viii) *comissão de crédito*: exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros, a um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual de 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato; e

ix) *recursos para inspeção e supervisão gerais*: durante o período de desembolso, o Banco não cobrará montante para atender despesas de inspeção e supervisão gerais, salvo se o BID estabelecer o contrário durante o mencionado período. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

3. O empréstimo conta com o mecanismo Procidades, que permite ao mutuário exercer a opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda e/ou de Moeda dos Saldos Devedores para reais, no entanto, o exercício das opções acima implica a: i) indicação pelo BID da taxa de juros base, da base de cálculo de juros e do cronograma de pagamento; e ii) cobrança, a cada conversão, de uma comissão de 25 pbs em dólar dos Estados Unidos sobre o montante convertido.

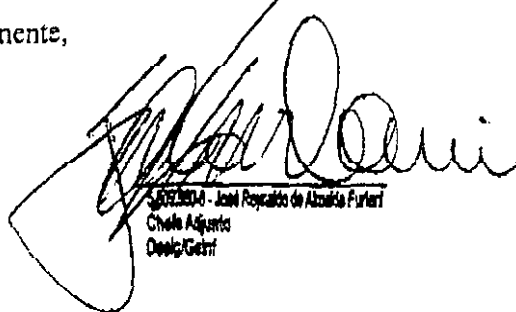
4. A taxa de juros aplicável a cada conversão será: a taxa de juros base, determinada pelas condições de mercado vigentes naquele momento, mais a margem de empréstimo dos Empréstimos do Capital Ordinário. A Comissão de 25 pbs será convertida a uma taxa anual equivalente em reais e somada à taxa de juros aplicável a cada Conversão.

5. É importante ressaltar que, no exercício das opções acima, deve ser registrado novo ROF, contemplando as novas condições. No caso do exercício da opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda, registrar ROF pelo saldo denominado em reais, previamente aos ingressos dos recursos e/ou ROF de renovação, no caso de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores.

6. O presente credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65. Fica vedado o pagamento, a qualquer título, em moeda nacional ou estrangeira, de ônus ou encargos que não estejam expressamente aprovados pelo Banco Central do Brasil.

7. A operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,



5092804 - José Roberto de Almeida Furlan  
Chefe Adjunto  
Direção Geral

Processo nº 19406.000699/2008-39  
Município de Maringá - PR

**PARECER Nº 438/2009 - COPEM/STN**

Brasília, 23 de junho de 2009.

**Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).**

**TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados ao Programa de Mobilidade Urbana do Município de MARINGÁ-PR**

**Relatório**

1. A Prefeitura Municipal de Maringá - PR solicitou a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá-PR (anteriormente denominado Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Maringá-PR, alterado pela Lei 8.081/2008) com as seguintes características:

- a) **Valor da operação:** US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares), equivalente a R\$ 25.430.600,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil e seiscentos reais), pela Taxa de Câmbio de R\$ 1,9562, referente à data de 25/06/2009.
- b) **Fonte/origem de recursos:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- c) **Juros:** exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor do empréstimo a um spread de 0,30 %, somados a taxa anual LIBOR de três meses;
- d) **Amortização:** 240 (duzentos e quarenta) meses;
- e) **Carência:** 60 (sessenta) meses;
- f) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- g) **Indexador:** variação cambial;
- h) **Liberação:** US\$ 1.423.549,00 em 2009; US\$ 3.755.677,00 em 2010; US\$ 5.206.561,00 em 2011; e US\$ 2.614.213,00 em 2012;
- i) **Leis autorizadoras:** nº 7419, de 06/03/2007, nº 8081, de 16/07/2008.

2. O parecer do órgão técnico (fls. 08/14) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 497/501 e 538/40) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP, bem como assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Maringá - PR não infringiu nenhuma das vedações.

4. Verifica-se no parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo (fl. 498) que o ente realizou parcelamento de débitos junto às seguintes instituições não-financeiras:

| Instituição não-financeira                           | Situação da Operação                                                  |
|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Companhia Paranaense de Energia Elétrica S/A (Copel) | Já regularizada junto à STN conforme Processo nº 19406.000314/2006-71 |
| Companhia Paranaense de Energia Elétrica S/A (Copel) | Já regularizada junto à STN conforme Processo nº 19406.000315/2006-16 |
| Brasil Telecom                                       | Já regularizada junto à STN conforme Processo nº 19406.000186/2007-47 |
| Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)          | Já regularizada junto à STN conforme Processo nº 19406.000187/2007-91 |

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

|                                                                                  |                           |
|----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| a.1) despesas de capital executadas no exercício anterior: (fl. 549)             | R\$ 135.193.749,90        |
| a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl.550) | R\$ 6.081.931,46          |
| <b>Saldo:</b>                                                                    | <b>R\$ 129.111.818,44</b> |

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

|                                                            |                           |
|------------------------------------------------------------|---------------------------|
| b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 551) | R\$ 169.898.727,70        |
| b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 475)       | R\$ 7.594.843,00          |
| b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 473/474)        | R\$ 2.784.746,55          |
| <b>Saldo:</b>                                              | <b>R\$ 159.519.138,15</b> |

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

**Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 473/475)**

| Ano  | Desembolso Anual (R\$)   |                               | Projeção da RCL (R\$) | MGA/RCL (%) |
|------|--------------------------|-------------------------------|-----------------------|-------------|
|      | <b>Operação em Exame</b> | <b>Liberações Programadas</b> |                       |             |
| 2009 | 2.784.746,55             | 7.594.843,00                  | 457.136.884,47        | 2,27        |
| 2010 | 7.346.855,35             | 0,00                          | 473.456.671,24        | 1,55        |
| 2011 | 10.185.074,63            | 0,00                          | 490.359.074,41        | 2,08        |
| 2012 | 5.113.923,47             | 0,00                          | 507.864.893,36        | 1,01        |

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2012 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

**Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 473/474 e 522/525)**

| Ano  | Comprometimento Anual (R\$) |                         | Projeção da RCL (R\$) | CAED/RCL (%) |
|------|-----------------------------|-------------------------|-----------------------|--------------|
|      | <b>Operação em Exame</b>    | <b>Demais Operações</b> |                       |              |
| 2009 | 100.126,14                  | 34.493.051,00           | 457.136.884,47        | 7,57         |
| 2010 | 306.202,03                  | 34.900.121,00           | 473.456.671,24        | 7,44         |
| 2011 | 729.165,73                  | 28.195.380,00           | 490.359.074,41        | 5,90         |

|      |              |               |                |             |
|------|--------------|---------------|----------------|-------------|
| 2012 | 1.197.321,55 | 28.227.883,00 | 507.864.893,36 | 5,79        |
| 2013 | 1.398.683,00 | 16.935.931,00 | 525.995.670,05 | 3,49        |
| 2014 | 2.652.730,44 | 15.812.667,00 | 544.773.715,48 | 3,39        |
| 2015 | 2.582.794,33 | 14.786.953,00 | 564.222.137,12 | 3,08        |
| 2016 | 2.512.862,14 | 14.835.065,00 | 584.364.867,41 | 2,97        |
| 2017 | 2.442.926,03 | 13.440.986,00 | 605.226.693,18 | 2,62        |
| 2018 | 2.372.993,84 | 13.440.986,00 | 626.833.286,13 | 2,52        |
| 2019 | 2.303.057,73 | 13.440.986,00 | 649.211.234,44 | 2,43        |
| 2020 | 2.233.125,54 | 13.440.987,00 | 672.388.075,51 | 2,33        |
| 2021 | 2.163.189,43 | 12.932.364,00 | 696.392.329,81 | 2,17        |
| 2022 | 2.093.257,24 | 12.932.365,00 | 721.253.535,98 | 2,08        |
| 2023 | 2.023.321,13 | 12.508.045,00 | 747.002.287,21 | 1,95        |
| 2024 | 1.953.388,94 | 12.508.046,00 | 773.670.268,87 | 1,87        |
| 2025 | 1.883.452,83 | 12.508.045,00 | 801.290.297,47 | 1,80        |
| 2026 | 1.813.520,64 | 12.508.044,00 | 829.896.361,09 | 1,73        |
| 2027 | 1.743.584,53 | 12.508.045,00 | 859.523.661,18 | 1,66        |
|      |              |               | <b>Média:</b>  | <b>3,30</b> |

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

|                                                                     |                    |
|---------------------------------------------------------------------|--------------------|
| e.1) Limite ao final do exercício de 2016:                          | 1,20               |
| e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:                             | 1,20               |
| e.3) Receita Corrente Líquida:                                      | R\$ 446.570.756,37 |
| e.4) Dívida Consolidada Líquida:                                    | R\$ 209.080.506,57 |
| e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação: | R\$ 2.000.000,00   |
| e.6) Valor da operação em exame:                                    | R\$ 25.430.600,00  |
| e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:                                 | R\$ 236.511.106,57 |
| e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:                     | 0,53               |

6. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base abr/2009) constantes na alínea "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 542/543) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de 2009 tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 544.

#### Análise

7. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Maringá atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 3º retro, registramos:

**Tabela III - Análise dos Limites**

| Itens | Limites                                                                             | Resultado  |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| a     | receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior | ENQUADRADO |
| b     | receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente | ENQUADRADO |
| c     | MGA/RCL < 16%                                                                       | ENQUADRADO |
| d     | CAED/RCL < 11,5%                                                                    | ENQUADRADO |
| e     | limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2                                           | ENQUADRADO |

8. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro de dezenove anos não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

9. Por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público – COREF, que, conforme Nota Conjunta nº 10/2009 - STN/COPEM/COREF, de 18 de março de 2009, verificará as certidões de adimplência exigíveis, de acordo com o disposto no art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43/2001-SF. Conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 da citada Resolução, o pleito em análise não será encaminhado para autorização do Senado Federal sem a prévia constatação por parte deste Ministério da adimplência do tomador com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Cabe ressaltar que, a partir de 1º de maio de 2009, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito, bem como de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Município ao qual pertença o mesmo (relação constante da página 539), conforme a Resolução do Senado Federal nº 48, de 23 de dezembro de 2008, que alterou o art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF.

10. No que concerne ao art. 21, Inciso IV, da Resolução, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 515/517) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2007), ao exercício ainda não analisado (2008) e ao exercício em curso (2009).

11. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002 e alterações, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações às folhas 527/530.

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, foi verificado que o Município encaminhou tempestivamente suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 533) e da União - item 501 do extrato do CAUC (fls. 541). Em relação à adimplência financeira junto à União, o Município encontra-se adimplente por liminar judicial (fls. 546/7 e) cuja validade, bem como as demais condições de adimplência, foi ratificada através de consulta feita por esta COPEM a COAFI, presente nos autos às fls. 561/562.

13. Em observância ao disposto no art. 16 da Resolução nº 43/2001-SF, certificamos que não constam registros de inadimplência sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Maringá junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme o resultado da pesquisa realizada no Sistema do Banco Central - SISBACEN/CADIP, incluso nos autos à folha 545.

14. Ressaltamos que o Município cumpre os requisitos previstos no contrato celebrado no âmbito da Lei nº 8.727/93 e da MP nº 2.185/2001 (fls 494), em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF.

15. A constatação da inclusão dos recursos das operações de crédito no orçamento, em atendimento ao disciplinado no inciso II, § 1º, do art. 32, da LRF, é atualmente realizada tanto por esta COPEM, como pela Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários - COREF (no caso de operações que envolvam garantia da União, como no caso desta). Nesse sentido, considerando que a competência para verificação do item em discussão é do Ministério da Fazenda, conforme especificado no art. 32, da LRF, não se restringindo, portanto, a nenhuma Coordenação específica desta Secretaria, permitimo-nos sugerir que a exigência de sua comprovação se dê tão-somente no âmbito da COREF, conforme disposto na Nota Conjunta nº 7/2009/COPEM/COREF/STN, de 12 de fevereiro de 2009.



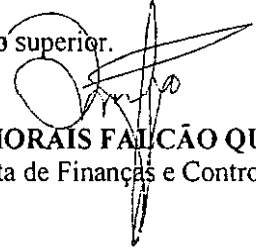
16. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.

### Conclusão

17. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, nos termos do inciso I do art. 29, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, **RESSALVANDO-SE** que a exigência de comprovação de inclusão dos recursos da operação de crédito no orçamento, assim como a verificação de adimplência especificada no art. 16 e no inciso VIII, do art. 21, daquela Resolução, será realizada no âmbito da análise da Garantia.

18. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público - COREF, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Senado Federal.

À consideração superior.

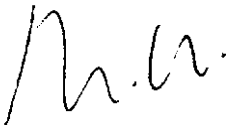
  
**MARCOS MORAIS FALCÃO QUEIROZ**  
Analista de Finanças e Controle

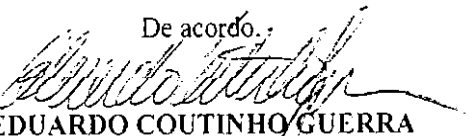
  
**CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA**  
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

  
**RICARDO BOTELHO**  
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional.

  
**RONALDO CAMILLO**  
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.  
  
**EDUARDO COUTINHO GUERRA**  
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**RESOLUÇÃO Nº 413, 12 de novembro de 2008**

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º, do art. 11, da Resolução COFIEEX nº 290, referente ao Regimento Interno da COFIEEX, e ouvido o GTEC na sua 176.ª reunião realizada no dia 12 de novembro de 2008,

Resolve

Com relação à Recomendação COFIEEX nº 887, datada de 04 de setembro de 2006, referente ao "Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Maringá - PR - 1ª Etapa", de interesse do Município de Maringá-PR, estender, até 25 de setembro de 2009, o seu prazo de validade, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.



**Alexandre Meira da Rosa**  
Secretário-Executivo

Em 28 de maio de 2009.

À Senhora Coordenadora-Geral  
Nina Maria Arcela

**Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios - Município de Maringá/PR**

1. Encaminhamos, em anexo, cópia da Nota nº 678/2009/COREM/STN, de 27/05/2009, que trata da análise da capacidade de pagamento do município de Maringá/PR.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente por RUY TAKEO TAKAHASHI  
Certificado: 524188DBE03C1523BA2156D0C3D969C8402BF8CA

Ruy Takeo Takahashi  
Gerente da GEREM

Documento assinado digitalmente por GILSON DUARTE FERREIRA DOS SANTOS  
Certificado: 57AAFAEFD144F03CA0FC9D1320E916090EE86898

Gilson Duarte Ferreira dos Santos  
Coordenador da COREM

Documento digital gerado no COMPROTDOCWEB  
Código de controle 0648.3905.AC3C BC34

Em 07 de maio de 2009.

**ASSUNTO:** Capacidade de pagamento do Município de Maringá/PR referente a operação de crédito junto ao BID.

---

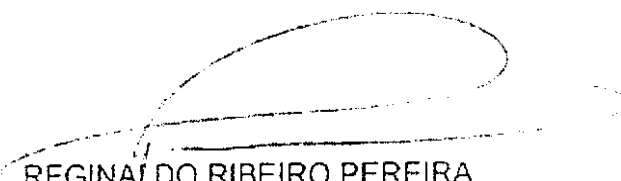
1. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios solicitou, por intermédio do Memorando nº 1.305/2009/COPEM/SECAD-IV/STN/MF, de 13/04/2009, a realização de análise da capacidade de pagamento do Município de Maringá que pretende realizar operação de crédito com o BID, destinada ao Programa de Transporte e Mobilidade Urbana e ao Fortalecimento Institucional no valor de US\$ 13,0 milhões.
2. Os critérios utilizados para o cálculo da capacidade de pagamento são os estabelecidos na Portaria MF nº 89, de 25/04/97. Foi apurado o resultado primário médio ponderado de catorze exercícios e a necessidade de financiamento utilizando-se dados efetivamente realizados no período de 2005 a 2008 e projeções para os anos de 2009 a 2018. Os quadros usados nesta avaliação estão em anexo.
3. Nos quatro anos de execução orçamentária utilizados como base para a análise, o município apresentou resultado primário positivo em todo o período. Não foi apresentada Necessidade de Financiamento Líquida e apurou-se Necessidade de Financiamento Bruta somente em 2006 e 2007.
4. No caso das projeções, cabe salientar que foi considerada, nas receitas provenientes de Multas e Juros de Mora, a média auferida pelo Município nos quatro exercícios anteriores. No caso das transferências provenientes de convênios com a União, optou-se por não considerá-las na projeção. Do outro lado, nos investimentos, para a conta "obras e instalações" projetou-se a média apurada a partir dos 3 últimos exercícios finalizados.

5. Considerando essas premissas, nas projeções feitas para o período de 2009 a 2018 foram apurados superávits primários e suficiência líquida de recursos. Nos exercícios de 2010 e 2011 apurou-se necessidade de financiamento bruta. Vale ressaltar que se previu a execução do empreendimento se estendendo até 2012, período em que se concentram os desembolsos de recursos da operação de crédito em questão.

6. Com base nesses dados, a média ponderada do resultado primário foi positiva e não apresenta Necessidade de Financiamento Líquida. Considerada também a média, o Município apresentou Necessidade de Financiamento Bruta, classificando-se, diante disso, na categoria "B", conforme a Portaria MF nº 89/1997.

7. Acrescenta-se que o Município de Maringá/PR assinou contrato de renegociação de dívida segundo a Lei nº 8.727/93, estando em dia com a entrega da documentação estabelecida em contrato.

À consideração superior.



REGINALDO RIBEIRO PEREIRA  
Analista

À consideração do Senhor Coordenador da COREM/STN



RUY TAKEO TAKAHASHI  
Gerente da GEREM/COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COPEM com cópia à Coordenadora-Geral da COREF.



GILSON DUARTE FERREIRA DOS SANTOS  
Coordenador da COREM/STN

CAPACIDADE DE PAGAMENTO - RESULTADO PRIVADO E NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO PONDERADOS  
CATEGORIA B

1997-1998, 1999-2000, 2001-2002, 2003-2004, 2005-2006, 2007-2008, 2009-2010, 2011-2012, 2013-2014, 2015-2016, 2017-2018, 2019-2020, 2021-2022, 2023-2024, 2025-2026, 2027-2028, 2029-2030, 2031-2032, 2033-2034, 2035-2036, 2037-2038, 2039-2040, 2041-2042, 2043-2044, 2045-2046, 2047-2048, 2049-2050, 2051-2052, 2053-2054, 2055-2056, 2057-2058, 2059-2060, 2061-2062, 2063-2064, 2065-2066, 2067-2068, 2069-2070, 2071-2072, 2073-2074, 2075-2076, 2077-2078, 2079-2080, 2081-2082, 2083-2084, 2085-2086, 2087-2088, 2089-2090, 2091-2092, 2093-2094, 2095-2096, 2097-2098, 2099-2100, 2101-2102, 2103-2104, 2105-2106, 2107-2108, 2109-2110, 2111-2112, 2113-2114, 2115-2116, 2117-2118, 2119-2120, 2121-2122, 2123-2124, 2125-2126, 2127-2128, 2129-2130, 2131-2132, 2133-2134, 2135-2136, 2137-2138, 2139-2140, 2141-2142, 2143-2144, 2145-2146, 2147-2148, 2149-2150, 2151-2152, 2153-2154, 2155-2156, 2157-2158, 2159-2160, 2161-2162, 2163-2164, 2165-2166, 2167-2168, 2169-2170, 2171-2172, 2173-2174, 2175-2176, 2177-2178, 2179-2180, 2181-2182, 2183-2184, 2185-2186, 2187-2188, 2189-2190, 2191-2192, 2193-2194, 2195-2196, 2197-2198, 2199-2200, 2201-2202, 2203-2204, 2205-2206, 2207-2208, 2209-2210, 2211-2212, 2213-2214, 2215-2216, 2217-2218, 2219-2220, 2221-2222, 2223-2224, 2225-2226, 2227-2228, 2229-2230, 2231-2232, 2233-2234, 2235-2236, 2237-2238, 2239-2240, 2241-2242, 2243-2244, 2245-2246, 2247-2248, 2249-2250, 2251-2252, 2253-2254, 2255-2256, 2257-2258, 2259-2260, 2261-2262, 2263-2264, 2265-2266, 2267-2268, 2269-2270, 2271-2272, 2273-2274, 2275-2276, 2277-2278, 2279-2280, 2281-2282, 2283-2284, 2285-2286, 2287-2288, 2289-2290, 2291-2292, 2293-2294, 2295-2296, 2297-2298, 2299-2300, 2301-2302, 2303-2304, 2305-2306, 2307-2308, 2309-2310, 2311-2312, 2313-2314, 2315-2316, 2317-2318, 2319-2320, 2321-2322, 2323-2324, 2325-2326, 2327-2328, 2329-2330, 2331-2332, 2333-2334, 2335-2336, 2337-2338, 2339-2340, 2341-2342, 2343-2344, 2345-2346, 2347-2348, 2349-2350, 2351-2352, 2353-2354, 2355-2356, 2357-2358, 2359-2360, 2361-2362, 2363-2364, 2365-2366, 2367-2368, 2369-2370, 2371-2372, 2373-2374, 2375-2376, 2377-2378, 2379-2380, 2381-2382, 2383-2384, 2385-2386, 2387-2388, 2389-2390, 2391-2392, 2393-2394, 2395-2396, 2397-2398, 2399-2400, 2401-2402, 2403-2404, 2405-2406, 2407-2408, 2409-2410, 2411-2412, 2413-2414, 2415-2416, 2417-2418, 2419-2420, 2421-2422, 2423-2424, 2425-2426, 2427-2428, 2429-2430, 2431-2432, 2433-2434, 2435-2436, 2437-2438, 2439-2440, 2441-2442, 2443-2444, 2445-2446, 2447-2448, 2449-2450, 2451-2452, 2453-2454, 2455-2456, 2457-2458, 2459-2460, 2461-2462, 2463-2464, 2465-2466, 2467-2468, 2469-2470, 2471-2472, 2473-2474, 2475-2476, 2477-2478, 2479-2480, 2481-2482, 2483-2484, 2485-2486, 2487-2488, 2489-2490, 2491-2492, 2493-2494, 2495-2496, 2497-2498, 2499-2500, 2501-2502, 2503-2504, 2505-2506, 2507-2508, 2509-2510, 2511-2512, 2513-2514, 2515-2516, 2517-2518, 2519-2520, 2521-2522, 2523-2524, 2525-2526, 2527-2528, 2529-2530, 2531-2532, 2533-2534, 2535-2536, 2537-2538, 2539-2540, 2541-2542, 2543-2544, 2545-2546, 2547-2548, 2549-2550, 2551-2552, 2553-2554, 2555-2556, 2557-2558, 2559-2560, 2561-2562, 2563-2564, 2565-2566, 2567-2568, 2569-2570, 2571-2572, 2573-2574, 2575-2576, 2577-2578, 2579-2580, 2581-2582, 2583-2584, 2585-2586, 2587-2588, 2589-2590, 2591-2592, 2593-2594, 2595-2596, 2597-2598, 2599-2600, 2601-2602, 2603-2604, 2605-2606, 2607-2608, 2609-2610, 2611-2612, 2613-2614, 2615-2616, 2617-2618, 2619-2620, 2621-2622, 2623-2624, 2625-2626, 2627-2628, 2629-2630, 2631-2632, 2633-2634, 2635-2636, 2637-2638, 2639-2640, 2641-2642, 2643-2644, 2645-2646, 2647-2648, 2649-2650, 2651-2652, 2653-2654, 2655-2656, 2657-2658, 2659-2660, 2661-2662, 2663-2664, 2665-2666, 2667-2668, 2669-2670, 2671-2672, 2673-2674, 2675-2676, 2677-2678, 2679-2680, 2681-2682, 2683-2684, 2685-2686, 2687-2688, 2689-2690, 2691-2692, 2693-2694, 2695-2696, 2697-2698, 2699-2700, 2701-2702, 2703-2704, 2705-2706, 2707-2708, 2709-2710, 2711-2712, 2713-2714, 2715-2716, 2717-2718, 2719-2720, 2721-2722, 2723-2724, 2725-2726, 2727-2728, 2729-2730, 2731-2732, 2733-2734, 2735-2736, 2737-2738, 2739-2740, 27

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

$$u_1 = \frac{1}{2} \left( \frac{1}{\sqrt{2}} \begin{pmatrix} 1 \\ 1 \end{pmatrix} + \frac{1}{\sqrt{2}} \begin{pmatrix} 1 \\ -1 \end{pmatrix} \right) = \begin{pmatrix} 1 \\ 0 \end{pmatrix}$$
[illegible]

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

*Procuradoria Geral do Município*

## **PARECER Nº 3519/2009**

DA: Procuradoria Geral do Município de Maringá - PR.

PARA: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

ASSUNTO: Minuta do Contrato de Empréstimo a ser firmado entre o Município de Maringá e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

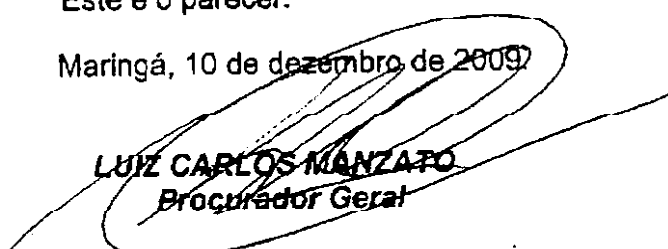
Senhor Procurador:

Em análise à minuta do Contrato de Empréstimo a ser firmado entre o Município de Maringá, Estado do Paraná, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, para fins de cooperação na execução do Programa de Mobilidade Urbana de Maringá /PR., destinado à melhoria da qualidade de vida dos residentes do Município de Maringá, mediante a execução de projetos de mobilidade, transporte urbano e fortalecimento institucional, informamos que nada temos a opor à formalização e assinatura do referido ajuste, uma vez que o mesmo está respeitando as disposições legais vigentes .

Destacamos, ainda, que esta Municipalidade terá condições de cumprir com retidão as obrigações nele disciplinadas, eis que já se trata de matéria contemplada pela Lei municipal nº 7419/2007.

Este é o parecer.

Maringá, 10 de dezembro de 2009

  
**LUIZ CARLOS MANZATO**  
Procurador Geral



**Ofício nº 1095/2009-GAPRE**

Maringá, 08 de maio de 2009.

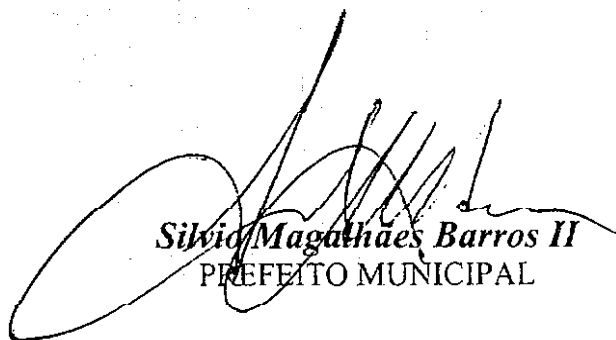
Prezado Senhor

Atendendo o Expediente FAX nº 1802/2009, de 24 de abril de 2009 da STN/Gerência da COPEM, solicitando documentos para complementação da análise da Operação de Créditos junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, estamos enviando os documentos solicitados conforme segue:

1. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Poder Executivo;
2. Lei nº 8.031 de 06/06/2008 – Lei de Diretrizes Orçamentárias; Órgão Oficial nº 1.214 de 06/06/2008 (publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias); Lei nº 8.288 de 29/12/2008 – Alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Órgão Oficial nº 1.261 de 31/12/2008 (publicação da alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias);
3. Lei nº 8.287 de 29/12/2008 – Lei Orçamentária Anual; Órgão Oficial nº 1.261 de 31/12/2008 (publicação da Lei Orçamentária Anual);
4. Anexo I – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
5. Comprovação de inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação pleiteada, conforme exigência no inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e do inciso III, art. 21 da Resolução nº 43/2007-SF;
6. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas Competente atestando:
  - a) Em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no art. 167, III da CF/88, no art. 23, no art. 33, no art. 37, no art. 52 e no § 2º do art. 55, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF);
  - b) Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento do disposto no art. 167, III da CF/88, no art. 23, no art. 52, e no § 2º do art. 55, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea “b” do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF).
7. Cronograma de Pagamento das Dividas Contratadas e a Contratar;

8. Lei nº 7.419 de 06/03/2007 – Lei Autorizativa; Órgão Oficial nº 1.120 de 09/03/2007 (publicação da Lei Autorizativa); Lei nº 8.081 de 16/07/2008 – Alteração da Lei Autorizativa; Órgão Oficial nº 1.225 de 18/07/2008 (publicação da alteração da Lei Autorizativa);
9. Lei nº 7053 de 19/12/2005– Plano Plurianual período 2006 a 2009; Órgão Oficial nº 1022 de 21/12/2005 (publicação da Lei do PPA); Lei nº 8.289 de 29/12/2008 – Alteração do Plano Plurianual período 2006 a 2009; Órgão Oficial nº 1.261 de 31/12/2008 (publicação da Alteração da Lei do PPA); Anexo I – Memória de Cálculo da Receita; Anexo III – Programa Ações e Metas;

Sem outro particular para o momento, agradecemos desde já a atenção de Vossa Senhoria e, com o objetivo de dirimir eventuais dúvidas e prestar adicionais esclarecimentos, colocamo-nos à disposição por intermédio do fone (44) 3221-1384 ou e-mail: [marcelo@maringa.pr.gov.br](mailto:marcelo@maringa.pr.gov.br), com Marcelo Mazarão na Secretaria Municipal de Fazenda.



**Silvano Magalhães Barros II**  
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Senhor  
**Eduardo Coutinho Guerra – Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional**  
SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL  
Brasília – DF

## PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Maringá-Pr, 28 de Abril de 2009.

Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Município de Maringá de operação de crédito, no valor de **US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares)**, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a **Implantação do Programa Mobilidade Urbana do Município de Maringá**.

2. Constatamos que:

- a) a operação de crédito foi autorizada por meio da Lei Municipal nº 7.419/2007, de 06/03/2007, publicada em 09/03/2007 no Órgão Oficial do Município, sob nº 1.120/2007 e alterada pela Lei Municipal nº 8.081/2008, de 16/07/2008, publicada em 18/07/2008 no Órgão Oficial do Município, sob nº 1.225/2008;
- b) a operação de crédito está incluída na Lei Orçamentária nº 8.287, de 29/12/2008, publicada em 31/12/2008 no Órgão Oficial do Município, sob nº 1.261/2008, e os recursos não serão aplicados em despesas correntes;
- c) estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, visto que no exercício atual a Lei Orçamentária nº 8.287, de 29/12/2008, prevê receitas de operações de crédito no valor de R\$ 7.373.600,00 e despesas de capital no valor de R\$ 139.156.606,00;
- d) a operação de crédito integra as diretrizes, bem como os objetivos e metas da Lei do Plano Plurianual, Lei nº 7.053 de 19/12/2005, referente ao período de 2005/2009, publicada em 21/12/2005 no Órgão Oficial do Município, sob nº 1.022/2005, alterada pela Lei nº 8.289, de 29/12/2008, conforme anexo III da Lei 8.289/2008, publicada em 31/12/2008 no Órgão Oficial do Município, sob nº 1.261/2008;

- e) a operação de crédito integra as metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, L.D.O. nº 8.031, de 06/06/2008, publicada em 06/06/2008 no Órgão Oficial do Município, sob nº 1.214/2008, alterada pela Lei nº 8.288, de 29/12/2008, publicada em 31/12/2008 no Órgão Oficial do Município, sob nº 1.261/2008 conforme se verifica no anexo I da Lei 8.288/2008;
- f) de acordo com as informações do RGF de dezembro/2008, o Ente vem cumprindo os limites de endividamento e demais condições aplicáveis ao pleiteante previstos nas Resoluções nºs 40/2001 e 43/2001, do Senado Federal, bem como na Lei Complementar 101/2000 (incisos III e VI do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000);
- g) o Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;
- h) o Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, **não realizou** parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e **realizou** parcelamentos de débitos junto às instituições não-financeiras;

| INSTITUIÇÃO                                        | CONTRATO      | DATA       | VALOR        | Nº PARCELAS     | DATA ÚLTIMO PGTO |
|----------------------------------------------------|---------------|------------|--------------|-----------------|------------------|
| COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A<br><i>19.03.0001/4/2008</i> | 23.321        | 03/07/2003 | 1.746.326,64 | <i>40</i><br>40 | 30/11/2007       |
| COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A<br><i>19.03.0001/4/2008</i> | 31981866      | 22/06/2005 | 1.143.521,81 | <i>29</i><br>29 | 30/11/2007       |
| SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná        | TERMO 04/2005 | 24/11/2005 | 500.634,37   | 36              | 26.01/2009       |
| BRASIL TELECOM                                     | S/N           | 05/07/2006 | 569.812,27   | 24              | 29/02/2008       |

- i) o Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, **não realizou** operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
- j) o Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24.7.2000;

- k) o Ente não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art. 16 da Resolução nº 43/2001-SF, bem como demais adimplências exigidas pela Resolução SF no. 43, de 2001 (INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União);
- l) em relação às contas dos exercícios já analisados, o Tribunal de Contas atestou o cumprimento do disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;
- m) o Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;
- n) relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- o) o ente atende aos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal;
- p) o Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 01/2008 a 12/2008:

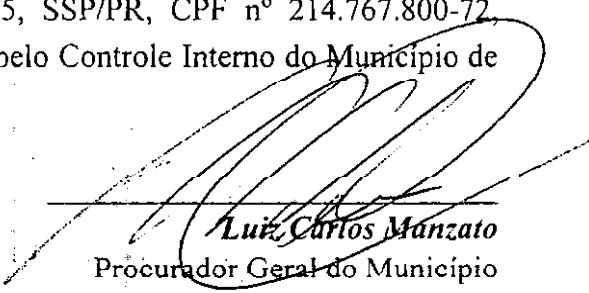
| RS 1,00                                                                                                                                                                                                                                            |                            |                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------|
| <b>DESPESA COM PESSOAL</b><br>(Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)                                                                                                                                                                             | <b>PODER<br/>EXECUTIVO</b> | <b>PODER<br/>LEGISLATIVO</b> |
| <b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (I)</b>                                                                                                                                                                                             | <b>154.595.453,19</b>      | <b>9.548.341,00</b>          |
| Pessoal Ativo (a)                                                                                                                                                                                                                                  | 151.967.849,83             | 9.548.341,00                 |
| Pessoal Inativo (b) e Pensionistas (c)                                                                                                                                                                                                             | 53.414,66                  | 0,00                         |
| Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (d)                                                                                                                                                        | 2.574.188,70               | 0,00                         |
| <b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º LRF) (II) (1)</b>                                                                                                                                                                                         | <b>14.305.069,78</b>       | <b>671.543,48</b>            |
| <b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais</b>                                                                                                                                               | <b>0,00</b>                | <b>0,00</b>                  |
| <b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II + III)</b>                                                                                                                                                      | <b>140.290.383,41</b>      | <b>8.876.797,52</b>          |
| <b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)</b>                                                                                                                                                                                                          | <b>344.273.207,14</b>      | <b>344.273.207,14</b>        |
| <b>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar R\$ 0,00)</b>                                                                                               | <b>5.792.595,49</b>        | <b>671.543,48</b>            |
| <b>% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V) * 100</b>                                                                                                                                          | <b>40,75%</b>              | <b>2,58%</b>                 |
| (1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissões e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados. |                            |                              |
| (2) Incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.                                                                                                                                                                                     |                            |                              |

- q) este Ente não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

**3. Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o:**

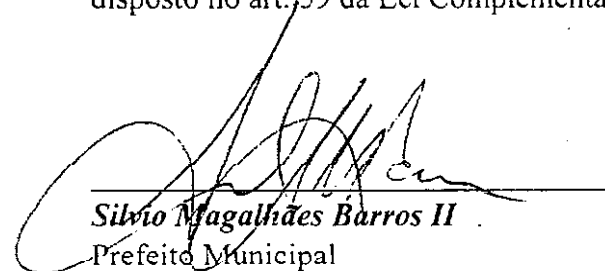
O Sr. José Luiz Bovo, RG. nº 839.579-9, SSP/PR, CPF nº 082.556.289-91, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Município de Maringá/PR.

O Sr. Zanoni Luiz Fávero, RG. nº 7.163.210-5, SSP/PR, CPF nº 214.767.800-72, ocupante do cargo de Secretário é o responsável pelo Controle Interno do Município de Maringá/PR



**Luiz Carlos Manzato**  
Procurador Geral do Município  
OAB nº 15.748

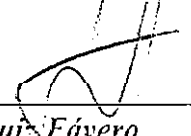
Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000.



**Silvio Magalhães Barros II**  
Prefeito Municipal



**José Luiz Bovo**  
Secretário Municipal de Fazenda



**Zanoni Luiz Fávero**  
Secretário de Controle Interno

# ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.187, DE 30/06/1987, PUBLICADA NO D. O. E. EM 31/10/1989

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MARINGÁ, (SEXTA FEIRA) 06/06/2008

ANO XVIII

R\$ 1,00

Nº 1214

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 8003.

Autores: Vereadores Edith Dias de Carvalho e João Alves Corrêa.

Autoriza a concessão de direito real de uso de área de terras à Sociedade União Esportiva Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O Poder Executivo fica autorizado a conceder, dispensada a concorrência pública, direito real de uso da área de terras constituída pelo Lote de Terras 277-C/2 da Gleba Ribeirão Sarandy, com 46.043,88m<sup>2</sup>, de propriedade do Município, à Sociedade União Esportiva Maringá.

Art. 2.º A área de terras mencionada será destinada para os treinamentos da equipe de futebol da entidade, bem como para o desenvolvimento das atividades sócio-esportivas para as crianças e jovens da comunidade.

Art. 3.º A concessão prevista nesta Lei é intransferível e terá duração de dez

anos, podendo ser renovada, por acordo entre as partes.

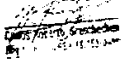
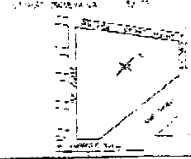
Art. 4.º A área de terras concedida esta descrita e confrontada na cópia do mapa parcial, incluso, que integra a presente Lei na forma de Anexo I.

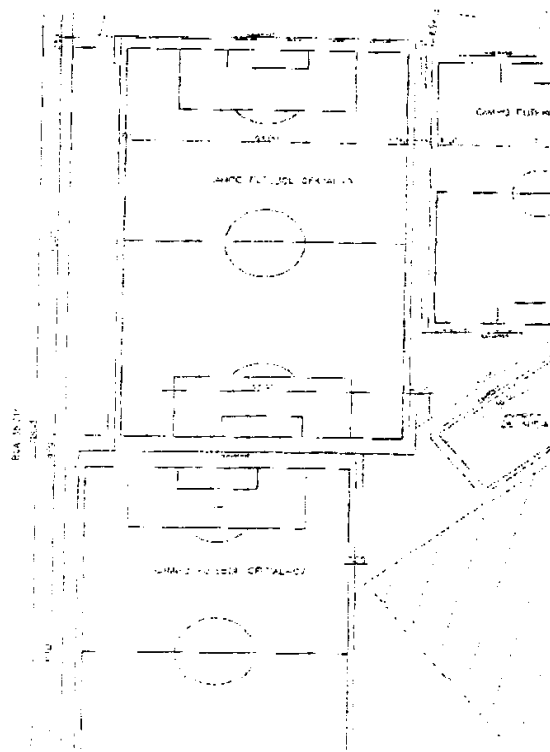
Art. 5.º Constará, obrigatoriamente, da escritura pública de concessão de uso, a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com acessões e benfeitorias, se a concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, nomeadamente as de desvio da finalidade prevista e inobservância dos prazos estipulados nesta Lei.

Art. 6.º Findo o prazo da concessão, o imóvel reverterá ao patrimônio público municipal, com todas as suas benfeitorias, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município, salvo se esta for renovada.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 27 de maio de 2008.

Silvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

|                                                                                                     |  |                                                                                                                                              |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>PROJETO ARQUITETÔNICO</b>                                                                        |  | <b>01</b>                                                                                                                                    | <b>01</b> |
| IMPLANTATION DE DOIS CAMPOS OFICIAIS DE FUTEBOL, UM CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY E UMA QUADRA DE AREIA. |  |                                                                                                                                              |           |
| LOTE 277C/2 (REMANESCENTE)                                                                          |  |                                                                                                                                              |           |
| SUBDIVISÃO DO LOTE 277C/2                                                                           |  |                                                                                                                                              |           |
| GLEBA RIBEIRÃO SARANDY                                                                              |  |                                                                                                                                              |           |
| MARINGÁ - PARANÁ                                                                                    |  |                                                                                                                                              |           |
| <b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ</b>                                                           |  |                                                                                                                                              |           |
| TÍTULO<br>PROJETO ARQUITETÔNICO<br>CAMPO FÚTBOL SOCIETY<br>CAMPO FÚTBOL OFICIAL                     |  | FOLHA Nº 01<br>DE 01<br>DATA 06/06/2008<br>ASSINATURA<br> |           |
| LOCALIZAÇÃO<br>  |  | OBSERVAÇÕES<br>                                                                                                                              |           |





|                                             |                         |                                                                                                                      |             |
|---------------------------------------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| <b>FUNÇÃO: 27 - Desporto e Lazer</b>        |                         |                                                                                                                      |             |
| <b>SUBFUNÇÃO</b>                            |                         | <b>PROGRAMA</b>                                                                                                      | <b>AÇÃO</b> |
| 122 - Administração Geral                   | Esporte e Lazer         | - Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal dos Esportes e Lazer                           |             |
| 811 - Desporto de Rendimento                | Esporte e Lazer         | - Obras no complexo esportivo da Via Olímpica                                                                        |             |
|                                             |                         | - Realização da Prova Rústica Tiradentes                                                                             |             |
|                                             |                         | - Repasses de Lei de Incentivo ao Esporte                                                                            |             |
| 812 - Desporto Comunitário                  | Esporte e Lazer         | - Realização dos Jogos Abertos do Paraná em Maringá                                                                  |             |
|                                             |                         | - Manutenção dos espaços esportivos                                                                                  |             |
|                                             |                         | - Manutenção e participação em jogos, campeonatos e eventos esportivos                                               |             |
|                                             |                         | - Melhorias em espaços esportivos e de lazer                                                                         |             |
|                                             |                         | - Implantação de novos espaços esportivos e de lazer                                                                 |             |
| 819 - Lazer                                 | Esporte e Lazer         | - Criação de eventos recreativos e comunitários                                                                      |             |
| <b>FUNÇÃO: 28 - Encargos Especiais</b>      |                         |                                                                                                                      |             |
| <b>SUBFUNÇÃO</b>                            |                         | <b>PROGRAMA</b>                                                                                                      | <b>AÇÃO</b> |
| 843 - Serviço da Dívida Interna             | Encargos Especiais      | - Pagamento de amortização, juros e outros encargos incidentes sobre a dívida pública interna de operação de crédito |             |
|                                             |                         | - Pagamento da dívida do PASEP                                                                                       |             |
|                                             |                         | - Pagamento da dívida do COPEL                                                                                       |             |
|                                             |                         | - Pagamento da dívida do INSS                                                                                        |             |
|                                             |                         | - Pagamento da dívida com o Fundo Municipal de Previdência                                                           |             |
|                                             |                         | - Pagamento da dívida com o Fundo de Saúde do Servidor Público Municipal de Maringá                                  |             |
|                                             |                         | - Pagamento da dívida com a Brasil TELECOM                                                                           |             |
|                                             |                         | - Pagamento da dívida com a SANEPAR                                                                                  |             |
| 848 - Outros Encargos Especiais             | Encargos Especiais      | - Pagamento de despesas de exercícios anteriores                                                                     |             |
| <b>SUBFUNÇÃO</b>                            |                         | <b>PROGRAMA</b>                                                                                                      | <b>AÇÃO</b> |
|                                             |                         | - Pagamento de indenizações e restituições                                                                           |             |
|                                             |                         | - Pagamento de sentenças judiciais                                                                                   |             |
|                                             |                         | - Recolhimento ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal - PASEP                           |             |
|                                             |                         | - Encargos com pagamento de pensionistas                                                                             |             |
|                                             |                         | - Encargos com progressão funcional de aposentados                                                                   |             |
|                                             |                         | - Aporte financeiro para o Fundo Municipal de Previdência                                                            |             |
| <b>FUNÇÃO: 31 - Reserva de Contingência</b> |                         |                                                                                                                      |             |
| <b>SUBFUNÇÃO</b>                            |                         | <b>PROGRAMA</b>                                                                                                      | <b>AÇÃO</b> |
| 869 - Reserva de Contingência               | Reserva de Contingência | - Reserva de Contingência                                                                                            |             |

## LEI N. 8031.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI!

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Orçamento do Município de Maringá, relativo ao exercício de 2009, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, e art. 107 da Lei Orgânica do Município, inciso II do art. 4.º do Ato das Disposições Transitorias da Lei Orgânica do Município e Portarias n. 574/07 e n. 575/07 da Secretária do Tesouro Nacional, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;

III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI. outras disposições gerais.

Parágrafo Único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I. Programas e Metas;
- II. Metas Fiscais;
- III. Riscos Fiscais; e
- IV. Obras em Andamento e Paralisadas.

CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º Constituem prioridades do Governo Municipal

- I. implementar políticas públicas de responsabilidade social;
- II. promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
- III. promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- IV. promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;
- V. promover o desenvolvimento eco-

nômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

Art. 3.º As metas e as prioridades para o exercício de 2009 estão especificadas no Anexo I - Programas e Metas, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas, e deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2006 a 2009.

Parágrafo único. A regra contida no caput deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei entende-se por

- I. função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II. subfunção, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III. programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. atividade, um instrumento de pro-

gramação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

V. projeto, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

VI. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VII. modalidade de aplicação, a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 5.º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1.º Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. pessoal e encargos sociais - 1;
- II. juros e encargos da dívida - 2;
- III. outras despesas correntes - 3;
- IV. investimentos - 4;
- V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI. amortização da dívida - 6.

§ 2.º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. Transferências à União - 20;
- II. Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III. Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;
- IV. Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;
- V. Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;
- VI. Transferências a Consórcios Públicos - 71

VII. Aplicações Diretas - 90;

VIII. Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 3.º A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9, no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 6.º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos, deferidas em Instrução Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE.

§ 1.º O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos, além das deferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE.

§ 2.º As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária poderão ser modificadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 3.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desdobrar as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária.

Art. 7.º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades e projetos

Art. 8.º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9.º A Lei Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I. à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II. ao pagamento de precatórios judiciais;
- III. ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- IV. ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada;
- V. à realização de operações de crédito.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2003, cumprindo o prazo previsto no art. 4.º, inciso III, do Ato das Disposições Transitorias da Lei Orgânica Municipal, e conforme estabelecido no art. 108 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n. 4.320/64, será composto de:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;

III. anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV. anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5.º do art. 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

V. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal.

§ 1.º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. resumo das receitas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;
- II. resumo das despesas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;
- III. receita e despesa do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. evolução da receita do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- V. receita do Orçamento Fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI. despesa do Orçamento Fiscal, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa;
- VII. evolução da despesa do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;
- VIII. despesa do Orçamento Fiscal, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;
- IX. da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;
- X. da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XI. da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;
- XII. de aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000, e o art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000;
- XIII. da receita corrente líquida, com base no art. 1.º, § 1.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e da despesa com pessoal;
- XIV. da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000;
- XV. resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a função, a subfunção e o programa.

§ 2.º A mensagem que encaminhar o Pro-

jeto de Lei Orçamentária conterá:

I. a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II. a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

§ 3.º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 11. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com o art. 17, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e entregue à Gerência de Planejamento Orçamentário até o dia 30 de agosto do corrente, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 12. Não se aplicam as empresas de sociedade de economia mista não-dependentes, integrantes do Orçamento de Investimento, as normas gerais da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do Orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 13. O Orçamento Fiscal destinará recursos, como aumento de capital, através de projetos específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando, assim, o controle social e a transparência na execução do Orçamento.

§ 1.º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do Orçamento.

§ 2.º O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao Orçamento.

§ 3.º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2.º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48

da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 4.º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I. pelo Poder Executivo:

- a) a estimativa das receitas de que trata o § 3.º do art. 12 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000;
- b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- c) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

II. pelo Poder Legislativo:

- a) a projetos de lei, emendas, parecer preliminar e ao parecer sobre as emendas apresentadas.

Art. 15. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e a aprovação e execução da respectiva Lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 16. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços vigentes em junho/2008.

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no Orçamento, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1.º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se pagamento até o final do exercício seguinte.

Art. 18. O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária, a título de "subvenções sociais", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham as seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;
- II. associações, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;
- III. que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1.º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2.º Para habilitar-se ao recebimento das "subvenções sociais", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2008 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3.º As entidades beneficiadas nos ter-

mos deste artigo encaminharão mensalmente e/ou bimestralmente, ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos mensalmente e/ou bimestralmente do Poder Executivo, conforme regulamentação da Diretoria de Contabilidade, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4.º A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 5.º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 6.º A concessão da ajuda financeira definida no caput deste artigo, cujo valor global anual seja superior a mil vezes o valor do salário mínimo regional, fica condicionada à aprovação popular, através de um dos instrumentos previstos nos incisos III e VI do artigo 10 da Lei Orgânica do Município.

Art. 19. O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições e auxílios, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2.º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:

- I. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- II. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;
- III. houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2009, que poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 24. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9.º e no inciso II do § 1.º do art. 31, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1.º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. com pessoal e encargos patronais;  
II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 3.º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 25. A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivo circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 26. A Lei Orçamentária somente conterá dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 27. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 6.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1.º A Câmara Municipal deverá enviar até

10 de janeiro de 2009, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2.º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009.

Art. 28. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. Cabe ao Núcleo de Planejamento do Município a responsabilidade pela ordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Núcleo de Planejamento do Município determinará sobre:

I. o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;  
II. a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;  
III. as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, na Lei Federal n. 9.717 de 27 de novembro de 1998, e na legislação municipal em vigor.

Art. 31. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 32. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2008, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de car-

gos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 33. No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I. existirem cargos vagos a preencher;  
II. houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;  
III. forem observados os limites previstos no arts. 19 e 20, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e  
IV. em casos de convulsão social, calamidade pública, epidemia, etc.

Art. 34. Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo poderão, ainda:

I. reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções;  
II. realizar concursos públicos e testes seletivos, visando à admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público;  
III. conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando à recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores.

Art. 35. A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento de receitas próprias.

Art. 37. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal;  
II. revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;  
III. compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência.

IV. atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos do mercado imobiliário;

V. instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio.

§ 1.º Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual a Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2009.

§ 2.º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 3.º O Imposto Predial e Territorial Urbano respeitara os princípios da progressividade no tempo, sobre terrenos e em razão do valor do imóvel e da diferenciação, segundo a localização e o uso do imóvel, ambos estabelecidos pelo art. 156 da Constituição Federal, e as regras do Estatuto da Cidade.

§ 4.º A Administração fica autorizada, com base em estudo de viabilidade técnica e jurídica, a introduzir tributos sobre a utilização do solo urbano e do espaço aéreo.

Art. 38. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 39. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente entrará em

vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 40. Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

#### CAPÍTULO VII OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 42. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.600/1993.

Art. 43. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 44. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2009.

Art. 45. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando por projetos, atividades e operações

especiais os elementos de despesas e respectivos desdobramentos do Orçamento Fiscal e de Investimentos dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais.

Art. 46. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, conforme determina o art. 108, § 4.º, da Lei Orgânica Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Legislativo.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2.º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros.  
06 de junho de 2008.

Sílvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I - PROGRAMAS E METAS RELAÇÃO DOS PROGRAMAS 2009

| CÓDIGO | CLASSIFICAÇÃO | PROGRAMAS                                      | VALOR EM R\$   |
|--------|---------------|------------------------------------------------|----------------|
| 3000   | A             | Processo Legislativo                           | 11.019.302,30  |
| 3002   | A             | Auxílio Administrativo                         | 32.762.176,00  |
| 3003   | F             | Comunicação Total                              | 2.477.425,00   |
| 3004   | F             | Cultura, Patrimônio e Vale                     | 4.328.816,00   |
| 3005   | A             | Valorização e Qualificação do Servidor Público | 5.751.448,00   |
| 3006   | F             | Desenvolvimento Econômico Sustentável          | 5.058.358,00   |
| 3007   | A             | Previdência Social                             | 29.345.245,00  |
| 3008   | F             | Habituação                                     | 5.136.294,00   |
| 3010   | F             | Serviços Urbanos Eficientes                    | 31.172.277,00  |
| 3011   | F             | Manutenção                                     | 7.748.126,00   |
| 3017   | F             | Manutenção Saúde                               | 104.577.258,00 |
| 3018   | F             | Educação Infantil                              | 2.088.000,00   |
| 3019   | F             | Educação Infantil                              | 32.762.176,00  |
| 3020   | F             | Trânsito e Transporte com Segurança            | 15.227.574,00  |
| 3021   | F             | Educação Infantil                              | 29.345.245,00  |

|                                                                 |   |                                 |                |
|-----------------------------------------------------------------|---|---------------------------------|----------------|
| 3017                                                            | F | Educação Fundamental            | 45.034.547,00  |
| 3018                                                            | F | Educação Infantil               | 1.980.545,00   |
| 3019                                                            | A | Comércio e Transparencia        | 3.324.514,00   |
| 3020                                                            | F | Manutenção e Policiais Públicos | 979.730,00     |
| 3021                                                            | F | Manutenção e Seguros            | 7.002.980,00   |
| 3022                                                            | F | Educação Infantil               | 5.804.160,00   |
| 3023                                                            | F | Proteção Social Básica          | 9.182.100,00   |
| 3024                                                            | F | Proteção Social Especial        | 3.725.362,00   |
| 3025                                                            | A | Encargos Especiais              | 13.237.241,00  |
| 3026                                                            | A | Reserva de Contingência         | 4.200.000,00   |
| TOTAL DOS PROGRAMAS                                             |   |                                 | 584.787.446,00 |
| DE DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA DO PROGRAMA HABITAÇÃO             |   |                                 | 1.000.000,00   |
| DE DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA DO PROGRAMA SISTEMA DE ENFERMAGEM |   |                                 | 2.000.000,00   |
| TOTAL DOS PROGRAMAS ORÇAMENTÁRIOS                               |   |                                 | 489.289.096,00 |
| TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA                                   |   |                                 | 489.289.096,00 |

# ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.187, DE 30/06/1987, PUBLICADA NO D. O. E. EM 31/10/1989

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MARINGÁ, (QUARTA FEIRA) 31/12/2008

ANO XIX

R\$ 1,00

Nº 1261

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 8247.

Autor: Poder Executivo.

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas nas imediações dos estabelecimentos de ensino superior de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, para o consumo no local, em estabelecimentos comerciais localizados nas imediações dos estabelecimentos de ensino superior de Maringá, abrangendo 150m (cento e cinquenta metros) de distância dos portões principais das instituições.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais em atividade no Município de Maringá, atingidos pela proibição imposta no artigo 1.º, disporão do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para a devida adequação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais que receberam licença para funcionamento e que estão instalados no mesmo local, anteriormente à instalação do estabelecimento de ensino superior, não serão atingidos pela restrição prevista nesta Lei.

Art. 3.º Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares e similares em condições que desatendam suas disposições.

Art. 4.º A inobservância das normas desta Lei sujeitará o estabelecimento responsável pela comercialização às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções previstas a espécie:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

II - cassação do alvará de licença de funcionamento;

Art. 5.º A presente Lei não conflita com regulamentações específicas sobre proibições de venda e consumo de bebidas al-

coólicas no entorno de estabelecimentos de ensino superior no período de realização de vestibulares.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Raço Municipal Silvío Magalhães Barros, 11 de dezembro de 2008.

Silvío Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

LEI N. 8261.

Autor: Poder Executivo.

Autoriza o Município de Maringá a outorgar concessão de direito real de uso de espaço aéreo e de espaço subterrâneo de parte da TRAVESSA AMADEU PROGIANTE, a favor da proprietária do Shopping Avenida Center.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito real de uso de espaço aéreo e de espaço subterrâneo de parte da TRAVESSA AMADEU PROGIANTE, do sistema viário deste Município, a favor da proprietária dos Lotes 60/60-C, 62-D e 62-E, todos da Quadra A-3, da Zona Armazém, desta Cidade, destinados à implantação de uma passarela e esteira rolante suspensa, sobre o nível da travessa, para uso exclusivo de pedestres, interligando as edificações existentes do Shopping Avenida Center com a sua nova área de ampliação e de um túnel de ligação, pelo subterrâneo da mencionada via pública, para a passagem de veículos, ligando as suas duas áreas de estacionamento.

§ 1.º A concessão de uso prevista no caput deste artigo será outorgada a título gratuito, com dispensa de licitação, mediante contrato, sob condições suspensivas e resolutivas.

§ 2.º O prazo da concessão de uso previsto no caput deste artigo terá seu termo final em 30 (trinta) anos, contado da data

da publicação desta Lei.

§ 3.º O prazo da concessão poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, a ser firmado dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final.

§ 4.º A parte que não tiver interesse na prorrogação do prazo fixado no caput deste artigo promoverá a notificação dessa decisão à outra parte, no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do termo final da concessão.

Art. 2.º Constará do respectivo Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, dentre outras condições, as seguintes:

I - a identificação da concessionária responsável pelo cumprimento das normas relacionadas com a concessão de direito real de uso;

II - a especificação dos espaços públicos a serem utilizados;

III - a especificação da finalidade da utilização pela concessionária e das obras e serviços a serem executados, conforme projetos estrutural e arquitetônico, devidamente aprovados;

IV - a fixação de prazo para execução das obras e serviços referidos no inciso III deste artigo, conforme cronograma apresentado pela concessionária;

V - o compromisso da concessionária de observar integralmente o regime da concessão de direito real de uso estabelecido nesta Lei.

Art. 3.º Integram a presente Lei, na forma de Anexos I a VII, parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, planta demonstrativa das áreas a serem concedidas e as matrículas imobiliárias dos imóveis aqui tratados.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Raço Municipal Silvío Magalhães Barros, 29 de dezembro de 2008.

Silvío Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

Art. 8.º Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2008 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2.º do artigo 167 da Constituição Federal de 1988, obedecerão à codificação constante desta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2009.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 9250/2008.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 29 de dezembro de 2008.

Silvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

#### LEI N. 8288.

Autor: Poder Executivo.  
Altera dispositivos da Lei n. 8031/2008, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

#### LEI:

Art. 1.º Fica alterado o Anexo I - Programas e Metas, previsto no artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n. 8031, de 06 de junho de 2008, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Ficam alterados os valores do Anexo II - Metas Fiscais, previsto no artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n. 8031, de 06 de junho de 2008, discriminados na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 29 de dezembro de 2008.

Silvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

#### MUNICÍPIO DE MARINGÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I - PROGRAMAS E METAS RELAÇÃO DOS PROGRAMAS 2009

| CÓDIGO                        | CLASSIFICAÇÃO | PROGRAMAS                                      | VALOR EM R\$   |
|-------------------------------|---------------|------------------------------------------------|----------------|
| 0001                          | A             | Processo Legislativo                           | 12.957.677,00  |
| 0002                          | A             | Apoio Administrativo                           | 56.725.737,00  |
| 0003                          | F             | Comunicação Total                              | 2.492.850,00   |
| 0004                          | F             | Cultura Perto de Você                          | 3.804.162,00   |
| 0005                          | A             | Valorização e Qualificação do Servidor Público | 7.331.157,00   |
| 0006                          | F             | Desenvolvimento Econômico Sustentável          | 8.661.529,00   |
| 0007                          | A             | Previdência Social                             | 27.306.365,00  |
| 0009                          | F             | Habitação                                      | 25.245.785,00  |
| 0010                          | F             | Serviços Urbanos Eficientes                    | 33.796.856,00  |
| 0011                          | F             | Maringá Verde                                  | 5.026.675,00   |
| 0012                          | F             | Maringá Saudável                               | 144.011.390,00 |
| 0013                          | F             | Esporte e Lazer                                | 8.503.365,00   |
| 0014                          | F             | Infra-Estrutura Urbana                         | 40.375.737,00  |
| 0015                          | F             | Trânsito e Transporte com Segurança            | 18.247.627,00  |
| 0016                          | F             | Educação Infantil Construindo a Cidadania      | 36.558.794,00  |
| 0017                          | F             | Educação Fundamental Construindo a Cidadania   | 47.840.734,00  |
| 0018                          | F             | Espaço do Cidadão                              | 1.430.194,00   |
| 0019                          | A             | Controle e Transparência                       | 2.471.666,00   |
| 0020                          | F             | Museus e Pontes Públicas                       | 807.337,00     |
| 0021                          | F             | Maringá mais Segura                            | 6.546.367,00   |
| 0022                          | F             | Sistema Aeroportuário                          | 4.640.177,00   |
| 0023                          | F             | Proteção Social Básica                         | 9.552.221,00   |
| 0024                          | F             | Proteção Social Especial                       | 4.310.046,00   |
| 1111                          | A             | Encargos Especiais                             | 29.550.429,00  |
| 9999                          | A             | Reserva de Contingência                        | 4.750.000,00   |
| TOTAL DOS PROGRAMAS           |               |                                                | 545.034.623,00 |
| TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA |               |                                                | 545.034.623,00 |

#### LEGENDA:

A - CLASSIFICAÇÃO DO PROGRAMA. "A" = APOIO ADMINISTRATIVO "F" = FINALIDADE

# ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.187, DE 30/06/1987, PUBLICADA NO D. O. E. EM 31/10/1989

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MARINGÁ, (QUARTA FEIRA) 31/12/2008

ANO XIX

R\$ 1,00

Nº 1261

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

##### LEI N. 8247.

Autor: Poder Executivo.

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas nas imediações dos estabelecimentos de ensino superior de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

#### LEI:

Art. 1.º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, para o consumo no local, em estabelecimentos comerciais localizados nas imediações dos estabelecimentos de ensino superior de Maringá, abrangendo 150m (cento e cinquenta metros) de distância dos portões principais das instituições.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais em atividade no Município de Maringá, atingidos pela proibição imposta no artigo 1.º, disporão do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para a devida adequação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais que receberam licença para funcionamento e que estão instalados no mesmo local, anteriormente à instalação do estabelecimento de ensino superior, não serão atingidos pela restrição prevista nesta Lei.

Art. 3.º Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares e similares em condições que desatendam suas disposições.

Art. 4.º A inobservância das normas desta Lei sujeitará o estabelecimento responsável pela comercialização às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções previstas à espécie.

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

II - cassação do alvará de licença de funcionamento.

Art. 5.º A presente Lei não conflita com regulamentações específicas sobre proibições de venda e consumo de bebidas al-

coólicas no entorno de estabelecimentos de ensino superior no período de realização de vestibulares.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros,  
11 de dezembro de 2008.

Silvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsiras  
Chefe de Gabinete

##### LEI N. 8261.

Autor: Poder Executivo.

Autoriza o Município de Maringá a outorgar concessão de direito real de uso de espaço aéreo e de espaço subterrâneo de parte da TRAVESSA AMADEU PROGIANTE, a favor da proprietária do Shopping Avenida Center.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

#### LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito real de uso de espaço aéreo e de espaço subterrâneo de parte da TRAVESSA AMADEU PROGIANTE, no sistema viário deste Município, a favor da proprietária dos Lotes 60/60-C, 62-D e 62-E, todos da Quadra A-3, da Zona Armazém, desta Cidade, destinados à implantação de uma passerela e esteira rolante suspensa, sobre o nível da travessa, para uso exclusivo de pedestres, interligando as edificações existentes do Shopping Avenida Center com a sua nova área de ampliação, e de um túnel de ligação, pelo subterrâneo da mencionada via pública, para a passagem de veículos, ligando as suas duas áreas de estacionamento.

§ 1.º A concessão de uso prevista no caput deste artigo será outorgada a título gratuito, com dispensa de licitação, mediante contrato sob condições suspensivas e resolutive.

§ 2.º O prazo da concessão de uso previsto no caput deste artigo terá seu termo final em 30 (trinta) anos, contado da data

da publicação desta Lei.

§ 3.º O prazo da concessão poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, a ser firmado dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final.

§ 4.º A parte que não tiver interesse na prorrogação do prazo fixado no caput deste artigo promoverá a notificação dessa decisão à outra parte, no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do termo final da concessão.

Art. 2.º Constará do respectivo Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, dentre outras condições, as seguintes:

I - a identificação da concessionária responsável pelo cumprimento das normas relacionadas com a concessão de direito real de uso;

II - a especificação dos espaços públicos a serem utilizados;

III - a especificação da finalidade da utilização pela concessionária e das obras e serviços a serem executados, conforme projetos estrutural e arquitetônico, devidamente aprovados;

IV - a fixação de prazo para execução das obras e serviços referidos no inciso III deste artigo, conforme cronograma apresentado pela concessionária;

V - o compromisso da concessionária de observar integralmente o regime da concessão de direito real de uso estabelecido nesta Lei.

Art. 3.º Integram a presente Lei, na forma dos Anexos I a VII, parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, planta demonstrativa das áreas a serem concedidas e as matrículas imobiliárias dos imóveis aqui tratados.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros,  
29 de dezembro de 2008.

Silvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsiras  
Chefe de Gabinete



gos Olímpicos, ou em campeonatos nacionais, estaduais e regionais, desde que haja disponibilidade em dotação orçamentária.

Art. 11. As associações desportivas interessadas em se cadastrar deverão dirigir um requerimento à Secretaria Municipal dos Esportes e Lazer, destacando a modalidade esportiva para-olímpica ou não-oficial que representam, e instruí-lo com os mesmos documentos citados no art. 4.º do Capítulo I desta Lei.

Art. 12. A Comissão referida no § 1.º do art. 4.º desta Lei analisará os requerimentos e escolherá a associação que melhor poderá representar o Município de Maringá nas competições em nível regional, estadual, nacional e internacional, tendo em vista os seguintes critérios:

I - desempenho técnico desportivo durante o ano anterior;

II - comprovação da vinculação dos principais atletas do Município em suas equipes, se necessário através de súmulas de competições em que tenha participado;

III - comprovação de trabalhos na área específica do esporte;

IV - Estatuto Social devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos;

V - Ata da Assembleia Geral da Eleição e Posse da primeira e da última Diretoria da associação, registradas;

VI - Certidões Negativas do FGTS, INSS e tributos municipais;

VII - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e do Município;

VIII - Declaração de Utilidade Pública;

IX - Plano de Trabalho com respectivo Plano de Aplicação;

X - Declaração do Imposto de Renda do último exercício;

XI - Relatório das atividades e resultados do ano anterior, contendo os itens relacionados no art. 5.º desta Lei.

Art. 13. Todos os procedimentos de avaliação e escolha tratados no capítulo anterior deverão ser respeitados pelas associações que representam as modalidades para-olímpicas e não-oficiais, inclusive quanto à exclusividade na modalidade que representa, valor do repasse a ser decidido pela Comissão, prestação de contas e perda dos benefícios, em caso de descumprimento das disposições legais vigentes.

#### CAPÍTULO III

Art. 14. A associação esportiva que não cumprir as obrigações disciplinadas nesta Lei estará sujeita às penalidades legais cabíveis, bem como terá o Termo de Cooperação Técnica e Financeira rescindido.

Parágrafo Único. Poderá também ser rescindido o Termo de Cooperação Técnica

e Financeira firmado com a Associação que não apresentar resultados satisfatórios, de acordo com o programado, quanto às metas de rendimento pretendidas pela Secretaria Municipal dos Esportes e Lazer e pelos demais atletas e técnicos que formam o grupo da modalidade que representa.

Art. 15. Os casos omissos nesta Lei serão disciplinados e dirimidos pela Secretaria Municipal dos Esportes e Lazer. Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria Geral do Município.

Art. 16. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por Decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n. 7127/2006 e 7438/2007.

Paço Municipal Sívio Magalhães Barros, 29 de dezembro de 2008.

Sívio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

#### LEI N. 8271.

Autora Vereadora Edith Dias de Carvalho.

Altera a denominação da Rua Demétrio Ribeiro, situada na Zona 07.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

#### LEI:

Art. 1.º Fica alterada para Avenida Demétrio Ribeiro a denominação da Rua Demétrio Ribeiro, situada na Zona 07, em toda a sua extensão.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sívio Magalhães Barros, 29 de dezembro de 2008.

Sívio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

#### LEI N. 8231.

Autor: Poder Executivo.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento-Programa de 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

#### LEI:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no Orçamento-Programa de 2009, um Crédito Adicional Especial no

valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para atender à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação.

#### criação:

07 - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação  
07.010 - Gabinete do Secretário do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação

26 - Transporte

781 - Transporte Aéreo

0022 - Sistema Aeroportuário

1.023 - Melhorias nas instalações do aeroporto

4.4.90.39.00 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

01000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente.....R\$ 230.000,00

Art. 2.º Para a cobertura de que trata o artigo 1.º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar como recursos os definidos no artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, referente ao excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Sívio Magalhães Barros, 29 de dezembro de 2008.

Sívio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

#### LEI N. 8207.

Autor: Poder Executivo.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Maringá para o exercício financeiro de 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

#### LEI:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1.º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Maringá, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;

III - Orçamento de Investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**TÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Seção Única**  
**Da Receita Total**

Art. 2.º A receita orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação vigente é estimada em R\$ 545.034.628,00 (quinhentos e quarenta e cinco milhões trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e oito reais), de acordo com o seguinte desdobramento:

**RECEITAS CORRENTES**

|                              |     |                 |                    |
|------------------------------|-----|-----------------|--------------------|
| Receita Tributária           | R\$ | 143.760.000,00  |                    |
| Receita de Contribuição      | R\$ | 27.368.947,00   |                    |
| Receita Patrimonial          | R\$ | 11.298.265,00   |                    |
| Receita de Serviços          | R\$ | 6.994.984,00    |                    |
| Transferências Correntes     | R\$ | 295.128.106,00  |                    |
| Outras Receitas Correntes    | R\$ | 33.634.814,00   |                    |
| Deduções da Receita Corrente | R\$ | (32.723.000,00) | R\$ 485.460.116,00 |

**RECEITAS DE CAPITAL**

|                           |     |               |                   |
|---------------------------|-----|---------------|-------------------|
| Operações de Crédito      | R\$ | 7.343.600,00  |                   |
| Alienação de Bens         | R\$ | 765.000,00    |                   |
| Transferências de Capital | R\$ | 36.150.000,00 | R\$ 44.258.600,00 |

**RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS**

|                                              |     |               |  |
|----------------------------------------------|-----|---------------|--|
| Receita da Contribuição Intraorçamentária    | R\$ | 15.048.767,00 |  |
| Outras Receitas Correntes Intraorçamentárias | R\$ | 251.750,00    |  |
|                                              | R\$ | 15.300.527,00 |  |

**TOTAL**                      **R\$ 545.034.628,00**

**CAPÍTULO II**  
**DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Seção Única**  
**Da Despesa Total**

Art. 3.º A despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será realizada segundo as discriminações previstas na legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:

|                                                               |  |                       |
|---------------------------------------------------------------|--|-----------------------|
| <b>PODER LEGISLATIVO</b>                                      |  | <b>12.957.677,00</b>  |
| 01 - Câmara Municipal                                         |  | 12.957.677,00         |
| <b>PODER EXECUTIVO</b>                                        |  | <b>523.341.990,00</b> |
| 02 - Gabinete do Prefeito                                     |  | 6.806.224,00          |
| 03 - Procuradoria Geral do Município                          |  | 8.034.964,00          |
| 04 - Secretaria Municipal de Gestão                           |  | 1.862.072,00          |
| 05 - Secretaria Municipal de Administração                    |  | 16.543.748,00         |
| 06 - Secretaria Municipal de Fazenda                          |  | 10.459.621,00         |
| 07 - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano              |  | 803.571,00            |
| 08 - Secretaria Municipal de Saúde                            |  | 144.351.145,00        |
| 09 - Secretaria Municipal de Educação                         |  | 94.312.126,00         |
| 10 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente                    |  | 1.747.930,00          |
| 11 - Secretaria Municipal de Transportes                      |  | 24.445.677,00         |
| 12 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico        |  | 8.893.525,00          |
| 13 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania   |  | 15.962.130,00         |
| 14 - Secretaria Municipal de Cultura                          |  | 3.204.182,00          |
| 15 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer                  |  | 8.703.336,00          |
| 16 - Secretaria Municipal da Mulher                           |  | 607.057,00            |
| 17 - Secretaria Municipal de Controle Interno                 |  | 603.594,00            |
| 18 - Empresa Geral do Município                               |  | 37.176.142,00         |
| 19 - Secretaria Municipal de Serviços Públicos                |  | 51.885.657,00         |
| 20 - Secretaria Municipal de Controle Urbano e Obras Públicas |  | 54.895.093,00         |
| 21 - Secretaria Municipal de Relações Interinstitucionais     |  | 450.700,00            |

|                                                                                      |                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| 30 - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros                                    | 2.655.000,00          |
| 31 - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá | 29.333.602,00         |
| <b>TOTAL</b>                                                                         | <b>536.901.365,00</b> |

**CAPÍTULO III**  
**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Art. 4.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa autorizada, nos termos previstos no artigo 43, § 1.º, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5.º Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação verificado na receita, conforme os termos previstos no inciso II do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, conforme os termos previstos no inciso I do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

III - suplementar as respectivas dotações, com recursos de operação de crédito, conforme os termos previstos no inciso IV do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais;

V - criar, alterar ou extinguir os códigos da Destinação de Recursos, composto de: Identificador de Uso - IDUSO, Grupo de Fontes de Recursos - GRUPO - e Especificação das Fontes, respeitando a padronização das fontes definidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Esta autorização abrange os créditos adicionais abertos e reabertos durante o exercício de 2008.

Parágrafo único. Os remanejamentos e suplementações de que tratam os incisos I, II e III não serão computados para efeito do limite fixado no artigo 4.º desta Lei.

**TÍTULO III**  
**DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS FONTES DE FINANCIAMENTO**

Art. 6.º O Orçamento de Investimentos tem como fontes de receita aquelas decorrentes de recursos destinados a concessão de subvenções, conforme art. 25, § 1.º e § 2.º da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, e de geração de recursos próprios, e ficam estimadas com o seguinte desdobramento:

|                             |                     |
|-----------------------------|---------------------|
| Receitas do Tesouro         | 5.448.756,00        |
| Receitas de Geração Própria | 2.684.605,00        |
| <b>TOTAL DA RECEITA</b>     | <b>8.133.361,00</b> |

**CAPÍTULO II**  
**DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 7.º As despesas do Orçamento de Investimentos das empresas constituídas em sociedade de economia mista observada a programação desta Lei, obedecem ao seguinte desdobramento:

|                                            |                     |
|--------------------------------------------|---------------------|
| 40 - Companhia de Maringá S.A.             | 3.720.034,00        |
| 41 - SEMB Terminals Aéreos de Maringá S.A. | 4.408.177,00        |
| <b>TOTAL DA DESPESA</b>                    | <b>8.130.211,00</b> |

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8.º Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2008 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2.º do artigo 167 da Constituição Federal de 1988, obedecerão à codificação constante desta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2009.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 8250/2008.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 29 de dezembro de 2008.

Silvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

#### LEI N. 8288.

Autor: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei n. 8031/2008, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

#### LEI:

Art. 1.º Fica alterado o Anexo I - Programas e Metas, previsto no artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n. 8031, de 06 de junho de 2008, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Ficam alterados os valores do Anexo II - Metas Fiscais, previsto no artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n. 8031, de 06 de junho de 2008, discriminados na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 20 de dezembro de 2008.

Silvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

#### MUNICÍPIO DE MARINGÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I - PROGRAMAS E METAS RELAÇÃO DOS PROGRAMAS 2009

| CÓDIGO                        | CLASSIFICAÇÃO | PROGRAMAS                                      | VALOR EM R\$   |
|-------------------------------|---------------|------------------------------------------------|----------------|
| 0001                          | A             | Processo Legislativo                           | 12.957.677,00  |
| 0002                          | A             | Apoio Administrativo                           | 56.725.737,00  |
| 0003                          | F             | Comunicação Total                              | 2.492.950,00   |
| 0004                          | F             | Cultura Perto de Você                          | 3.604.162,00   |
| 0005                          | A             | Valorização e Qualificação do Servidor Público | 7.331.157,00   |
| 0006                          | F             | Desenvolvimento Econômico Sustentável          | 8.661.529,00   |
| 0007                          | A             | Previdência Social                             | 27.306.365,00  |
| 0009                          | F             | Habitação                                      | 25.245.785,00  |
| 0010                          | F             | Serviços Urbanos Eficientes                    | 33.796.856,00  |
| 0011                          | F             | Maringá Verde                                  | 5.026.575,00   |
| 0012                          | F             | Maringá Saudável                               | 144.041.350,00 |
| 0013                          | F             | Esporte e Lazer                                | 8.503.386,00   |
| 0014                          | F             | Infra-Estrutura Urbana                         | 40.375.707,00  |
| 0015                          | F             | Trânsito e Transporte com Segurança            | 18.247.627,00  |
| 0016                          | F             | Educação Infantil Construindo a Cidadania      | 36.658.794,00  |
| 0017                          | F             | Educação Fundamental Construindo a Cidadania   | 47.840.734,00  |
| 0018                          | F             | Espaço ao Cidadão                              | 1.430.194,00   |
| 0019                          | A             | Controle e Transparência                       | 2.471.866,00   |
| 0020                          | F             | Atuação e Defesa Jurídica                      | 807.057,00     |
| 0021                          | F             | Maringá mais Segura                            | 8.546.307,00   |
| 0022                          | F             | Sistema Aeroportuário                          | 4.640.177,00   |
| 0023                          | F             | Proteção Social Básica                         | 9.552.221,00   |
| 0024                          | F             | Proteção Social Especial                       | 4.310.048,00   |
| 1111                          | A             | Encargos Especiais                             | 29.550.429,00  |
| 9999                          | A             | Reserva de Contingência                        | 4.730.000,00   |
| TOTAL DOS PROGRAMAS           |               |                                                | 545.034.823,00 |
| TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA |               |                                                | 340.004.920,00 |

LEGENDA:

1 - CLASSIFICAÇÃO DO PROGRAMA: "A" = APOIO ADMINISTRATIVO; "F" = FINALÍSTICO

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA**  
**Estado do Paraná**

Exercicio: 2009

**Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas**

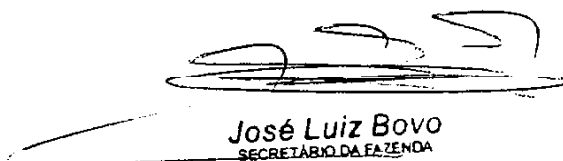
**Adendo II a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985**

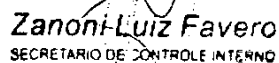
**Anexo I, da Lei nº 4.320/64**

| RECEITAS                  |                | DESPESAS                |                |
|---------------------------|----------------|-------------------------|----------------|
| RECEITAS CORRENTES        | 485.460.116,00 | DESPESAS CORRENTE       | 397.926.926,00 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA        | 143.760.000,00 | PESSOAL E ENCARGO       | 186.328.825,00 |
| RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO  | 27.368.947,00  | JUROS E ENCARGOS D      | 3.049.574,00   |
| RECEITA PATRIMONIAL       | 11.296.265,00  | OUTRAS DESPESAS CO      | 208.548.527,00 |
| RECEITA DE SERVIÇOS       | 6.994.984,00   |                         |                |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES  | 262.405.100,00 |                         |                |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 33.634.814,00  |                         |                |
| RECEITAS CORRENTES INT    | 15.300.527,00  |                         |                |
| RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO  | 15.048.767,00  |                         |                |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 231.760,00     |                         |                |
| DEFICIT                   | 0,00           | SUPERAVIT               | 102.833.717,00 |
| TOTAL                     | 500.760.643,00 | TOTAL                   | 500.760.643,00 |
| SUPERAVIT                 | 102.833.717,00 | DEFICIT                 | 0,00           |
| RECEITAS DE CAPITAL       | 44.273.985,00  | DESPESAS DE CAPITAL     | 139.156.606,00 |
| OPERACÕES DE CRÉDITO      | 7.343.600,00   | INVESTIMENTOS           | 118.806.629,00 |
| ALIENAÇÃO DE BENS         | 765.000,00     | INVERSÕES FINANCEIRAS   | 1.000,00       |
| TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | 36.165.385,00  | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA   | 20.348.977,00  |
| DEFICIT                   | 0,00           | SUPERAVIT               | 7.951.096,00   |
| TOTAL                     | 147.107.702,00 | TOTAL                   | 147.107.702,00 |
| RESUMO                    |                |                         |                |
| RECEITAS CORRENTES        | 500.760.643,00 | DESPESAS CORRENTES      | 397.926.926,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL       | 44.273.985,00  | DESPESAS DE CAPITAL     | 139.156.606,00 |
|                           |                | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 4.700.000,00   |
|                           |                | RESERVA LEGAL           | 3.251.096,00   |
| TOTAL                     | 545.034.628,00 | TOTAL                   | 545.034.628,00 |

  
**Sívio Magalhães Barros II**  
 PREFEITO MUNICIPAL

  
**Marcos Cammona Rodrigues**  
 CONTADOR - CRC/PR 045.081/O-1

  
**José Luiz Bovo**  
 SECRETÁRIO DA FAZENDA

  
**Zanoni Luiz Favero**  
 SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO

## **DECLARAÇÃO**

Para que surta os efeitos legais e necessários, declaro que no Município de Maringá-Pr, possui os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

### **a) Poder Executivo**

#### **a.1) Administração Direta:**

CNPJ nº 76.282.656/0001-06 – Prefeitura do Município de Maringá

#### **a.2) Administração Indireta:**

CNPJ nº 78.074.804/0001-22 – MARINGÁ PREVIDÊNCIA      Previdência dos  
Servidores Públicos Municipais de Maringá.

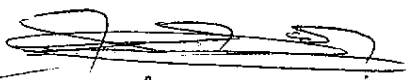
CNPJ nº 78.846.854/0001-80 – URBAMAR – Urbanização de Maringá S/A

### **b) Poder Legislativo**

CNPJ nº 77.926.509/0001-94 – Câmara Municipal de Maringá

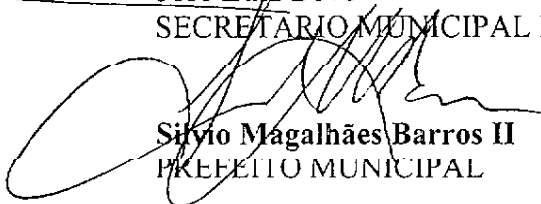
Não existindo outros fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes.

Maringá, 10 de junho de 2009



**José Luiz Bovo**

SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA



**Sílvia Magalhães Barros II**  
PREFEITO MUNICIPAL

## **PARECER JURÍDICO**

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e a Resolução do Senado Federal nº 43, de 26/12/2001, emitimos o presente parecer, a respeito da contratação de operação de crédito, junto ao **Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, no valor de **US\$ 11.890.000,00 (onze milhões, oitocentos e noventa mil dólares)**, *para implantação do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá.*

Constatamos que:

a) estão sendo observadas pelo Município as disposições contidas nos incisos I, II e V do § 1º do art. 32, da Lei Complementar nº 101 conforme informações abaixo:

**Inciso I:** há autorização específica na Lei Municipal nº 7.419/2007, de 06 de março de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 8081/2008, de 16 de julho de 2008 para a contratação da operação;

**Inciso II:** o projeto a ser financiado não está incluído na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para o exercício de 2008 (Lei nº 8.031 de 06 de junho de 2007) e LOA – Lei Orçamentária Anual de 2008, nº 7.856 de 26 de dezembro de 2007, tendo em vista que o início da execução do projeto está prevista para o exercício de 2009, conforme pode ser visto nos cronogramas estimativos do programa.

**Inciso V:** estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, visto que para o exercício de 2008, a Lei Orçamentária Anual nº 7.856 de 26 de dezembro de 2007, prevê receitas de operações de créditos no valor de **R\$ 12.776.300,00** e despesas de capital no valor de **R\$ 97.423.527,00**.

b) o projeto está previsto no Plano Plurianual (PPA nº 7.053 de 19/12/2005), alterado pela Lei nº 8.028 de 06 de junho de 2008, conforme anexo III;

c) que este município, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, cumpre os limites das despesas com pessoal no período de 05/2007 a 04/2008, conforme demonstrado no quadro abaixo:

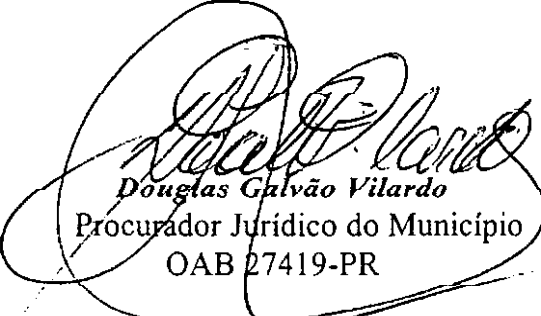
| <b>DESPESA COM PESSOAL</b>                                                                               | <b>EXECUTIVO<br/>DESPESA<br/>LIQUIDADA<br/>(Último 12<br/>meses)</b> | <b>LEGISLATIVO<br/>DESPESA<br/>LIQUIDADA<br/>(Último 12<br/>meses)</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| <b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a+b+c+d) = (I)</b>                                                         | <b>144.381.443,30</b>                                                | <b>8.403.624,48</b>                                                    |
| Pessoal Ativo (a)                                                                                        | 142.891.141,57                                                       | 8.403.624,48                                                           |
| Pessoal Inativo (b)                                                                                      | 0,00                                                                 | 0,00                                                                   |
| Pensionistas (c)                                                                                         | 53.568,39                                                            | 0,00                                                                   |
| Outras Despesas De Pessoal Decorrentes De Contratos De Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (d)          | 1.436.733,34                                                         | 0,00                                                                   |
| <b>(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF) (II)</b>                                             | <b>14.135.084,97</b>                                                 | <b>608.749,74</b>                                                      |
| <b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)</b>                            | <b>0,00</b>                                                          | <b>0,00</b>                                                            |
| Contribuições Patronais                                                                                  | 0,00                                                                 | 0,00                                                                   |
| <b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = ( I - II + III )</b>        | <b>130.246.358,33</b>                                                | <b>7.794.874,74</b>                                                    |
| <b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)</b>                                                                | <b>318.814.053,71</b>                                                | <b>318.193.434,40</b>                                                  |
| IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)                                  |                                                                      |                                                                        |
| <b>% do TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO D LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100</b> | <b>40,85%</b>                                                        | <b>2,44%</b>                                                           |

Obs: O IRRF está computado na despesa bruta com pessoal

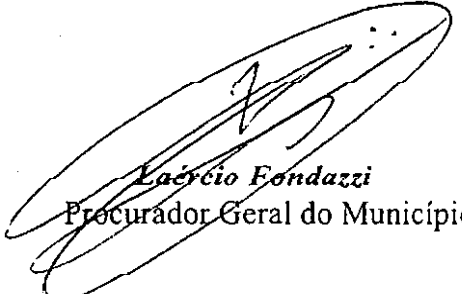
Observamos que de acordo com as informações do RGF de 04/2008, o ente vem cumprindo os limites de endividamento e demais condições aplicáveis ao pleiteante previstos nas Resoluções nºs 40/2001 e 43/2001, do Senado Federal, bem como na Lei Complementar 101/2000 (incisos III e VI do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, o parecer é favorável à realização da operação de crédito pretendida, por estar em consonância com os princípios legais.

Maringá, 18 de julho de 2008.

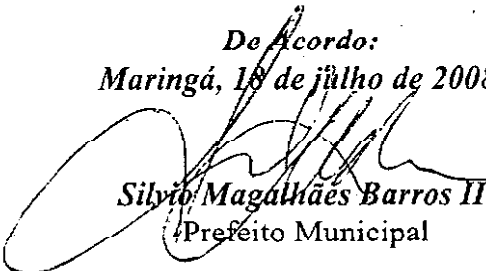


**Douglas Galvão Vilaro**  
Procurador Jurídico do Município  
OAB 27419-PR



**Laércio Fondazzi**  
Procurador Geral do Município

*De acordo:*  
*Maringá, 18 de julho de 2008.*



**Silyo Magalhães Barros II**  
Prefeito Municipal



# **PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**(BR-L1087)**

## **Ata de Negociação**

**14 a 15 de janeiro de 2009**

### **I. Objetivo e Participantes**

1. **Objetivo.** O propósito da negociação dos documentos contratuais do Programa de mobilidade urbana do Município de Maringá foi acordar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia previamente enviados pela equipe do Banco às autoridades do Governo brasileiro e do Município de Maringá.

2. **Participantes.** As reuniões de negociação foram realizadas na Representação do Banco Interamericano de Desenvolvimento no Brasil, em Brasília.

**Participaram por parte da Delegação Brasileira:** *Pelo Município de Maringá:* Silvio Magalhães Barros II, Prefeito; Jurandir Guatassara Boeira, Secretário de Planejamento Urbano e Luiz Carlos Manzato, Procurador. *Pelo Governo Federal:* Luciana Stacciarini Rocha Oliveira, Analista de Finanças e Controle, STN; Fabiani Fadel Borin, Procuradora da Fazenda Nacional, PGFN; Lília Maya Cavalcante, Coordenadora de Projetos Sociais, SEAIN; e Humberto B. L. Freitas Filho, Chefe de Divisão, SEAIN.

**Participaram por parte do Banco Interamericano de Desenvolvimento:** Mario R. Durán-Ortiz, Chefe da Equipe (FMM/CBR); Aline Mamede Alvarenga, Assistente (CSC/CBR); e Cynthia A. Colaiacovo, Advogada (LEG/SGO).

### **II. Pontos Acordados**

1. **Contrato de Empréstimo e Contrato de Garantia.** Durante a negociação, foram revisadas as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram as modificações pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente, com as respectivas marcas de revisão.

2. **Taxa de Juros.** A delegação do Município de Maringá confirmou a opção pela taxa de juros baseada na LIBOR.

3. **Datas de Pagamento.** Ficou acordado que os pagamentos dos juros e das parcelas de amortização sejam efetuados nos dias quinze dos meses de abril e de outubro independentemente da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. O Banco

## PARECER TÉCNICO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e as Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 21/12/01, emitimos o presente parecer, acerca da contratação de operação de crédito, junto ao **Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**, no valor de **US\$ 11.890.000,00 (Onze milhões, oitocentos e noventa mil dólares)**, para execução do ***Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá, em Maringá – PR, que compreende fundamentalmente as seguintes ações: Implantação de Corredor de Transporte Coletivo Urbano; Implantação do Contorno Oeste da Universidade Estadual de Maringá e Implantação de Binários na área Central da Cidade.***

### **1) CUSTO-BENEFÍCIO**

#### ***Corredor de transporte coletivo urbano:***

Contempla a alteração total do Sistema atual, de concepção radial, implantando-se um binário no sentido leste/oeste, constituído pelas Av. Brasil e ruas paralelas à Av. Brasil, localizadas ao norte, com faixas preferenciais aos ônibus, com a implantação de terminais de transbordo localizadas ao longo deste binário, embarque e desembarque em nível, utilizando-se ônibus com portas à esquerda e a construção de dois grandes terminais de integração localizados nos extremos destas vias, visando-se captar e promover a integração dos usuários das linhas metropolitanas às urbanas e, principalmente, diminuição do tempo de viagem aos passageiros do transporte coletivo e maior conforto nos deslocamentos em horários de pico.

**INDICADORES DE RENTABILIDADE:** Como resultado base da avaliação sócio-econômica, os indicadores de rentabilidade mostram-se positivos, indicando a viabilidade econômica do Sistema Tronco-alimentado de transporte coletivo proposto. Como resumo dos resultados obtidos, o índice de benefícios sobre custos (B/C) foi de 1,11 com taxa interna de retorno para o projeto de 13,65%. Do total de benefícios obtidos 51,45% (em valores monetários) tem como origem a redução de custos operacionais e os 48,55% restantes a redução de tempos de viagem para os usuários.

### ***Implantação do Contorno Oeste da Universidade estadual de Maringá:***

Cria uma segunda alternativa de conexão norte-sul da cidade de Maringá, na sua porção central, desafogando o eixo formado pela Avenida Morangueira/São Paulo, hoje bastante estrangulado e com alto índice de acidentes.

Organiza o sistema de circulação norte-sul da porção central da cidade, fazendo com que a criação de uma segunda via de conexão norte-sul possibilite a implantação de binários na área central da cidade.

Melhora e promove um acesso seguro e fluido à Universidade Estadual de Maringá, seja para automóveis, veículos de transporte coletivo ou pedestres.

### **Implantação de Binários:**

A implantação de binários na área central da cidade, nas Avenidas São Paulo/Herval e Duque de Caxias/Paraná), aliadas à retirada de estacionamentos nos canteiros centrais da Avenida Brasil, são uma resposta técnica às necessidades de se fazer fluir o intenso tráfego existente neste local. A transformação destas vias de sentido duplo de tráfego, em vias de sentido único, aliadas à implantação de um moderno CTA - Controle de Tráfego por Área no centro, representam tecnicamente a melhor opção para se acabar com os congestionamentos existentes.

**INDICADORES DE RENTABILIDADE:** O primeiro resultado apresentado em relação à avaliação sócio-econômica das obras de trânsito propostas considera a implantação simultânea de todas as obras previstas, sendo que nesta alternativa os benefícios em relação à implantação do sistema de binários, controle semafórico e desvio da UEM têm seus efeitos considerados a partir do primeiro ano de vida do projeto. Como resultado base da avaliação sócio-econômica, os indicadores de rentabilidade mostram-se positivos, indicando a viabilidade econômica do novo sistema de trânsito proposto.

Como resumo dos resultados obtidos, o índice de benefícios sobre custos (B/C) foi de 30,62 com taxa interna de retorno para o projeto de 247,29%. Do total de benefícios obtidos 88,03% (em valores monetários) tem como origem a redução de tempos de viagem para os usuários e os 11,97% restantes a redução de custos operacionais.

## **INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL**

O projeto melhora a conectividade da rede viária da cidade, especialmente na comunicação do setor norte com o setor sul, facilita a revitalização do centro da cidade, estrutura de forma integral o sistema do transporte coletivo e fortalece a operação e integração das linhas de ônibus.

### ***Corredor de transporte coletivo urbano:***

Com o novo corredor na Av. Brasil e adjacências, o Terminal Central será responsável por manter a integração física das linhas radiais provenientes das regiões Norte e Sul em direção ao centro da cidade.

A otimização do sistema proporcionada pela rede proposta reduzirá a quilometragem mensal percorrida bem como a frota operacional necessária para prestação dos serviços pela racionalização obtida com a nova rede.

Os resultados encontrados são:

- A quilometragem média mensal será reduzida de 1.137.152 km para 1.099.057 km com uma economia de 3,4%;
- A frota operacional será reduzida de 206 para 186 veículos com uma economia de 9,7%;
- O perfil da frota operacional será ajustado com uma melhor distribuição dos tipos de veículos (Ver Tabela 1).

### ***Implantação do Contorno Oeste da Universidade estadual de Maringá e Implantação dos binários norte-sul:***

Com a implantação desses dois projetos torna-se possível:

- Criar uma segunda alternativa de conexão norte-sul da cidade de Maringá, na sua porção central, desafogando o eixo formado pela Avenida Morangueira/ Avenida São Paulo, hoje bastante estrangulado e com alto índice de acidentes;
- Organizar o sistema de circulação norte-sul da porção central da cidade de Maringá, fazendo com que a criação de uma segunda via de conexão norte-sul possibilite a implantação de binários nas avenidas São Paulo/ Herval, Duque de Caxias/ Paraná e a implantação de um CTA – controle de tráfego

por área no centro;

- Melhorar e promover um acesso seguro e fluido à universidade Estadual de Maringá, seja para automóveis, veículos de transporte coletivo ou pedestres;

A obra do Contorno oeste da universidade Estadual de Maringá e a implantação de binários nas Avenidas São Paulo, Herval, Duque de Caxias e Paraná, inserem-se no rol de intervenções prioritárias no sistema viário de Maringá em virtude dos seguintes fatores:

1. O grande desenvolvimento de atividades e residências no quadrante norte do espaço urbano da cidade de Maringá provoca um deslocamento diário de grande intensidade de pessoas e mercadorias;
2. As atividades comerciais e de serviços da cidade situam-se em sua grande maioria no quadrante centro-sul;
3. Embora, de um modo geral, o sistema viário da cidade seja generoso no seu dimensionamento, os eixos de deslocamento e ligação norte-sul da cidade, ao norte da Avenida Colombo e ao longo de 12 quilômetros de extensão são apenas cinco, sendo que na porção central da malha entre a Avenida Pedro Taques e Avenida Mandacaru/ 19 de Dezembro, numa extensão de 1045m exista apenas a Avenida Morangueira/São Paulo;
4. Esta Avenida apresenta-se como única opção de ligação com o centro-sul da cidade para aproximadamente 15% da população urbana de Maringá. Por se tratar de uma rodovia (Pr317), além de via urbana, recebe tráfego interurbano e de carga proveniente de extensa região do norte do estado, Mato Grosso do Sul e sul de São Paulo, de passagem pela cidade, ou com destino às unidades industriais, armazenamento e transbordo ferroviário situadas à leste e oeste da cidade;
5. Na composição estrutural e hierárquica do sistema viário do município de Maringá, destaca-se a Avenida Colombo (Br396), cuja função de tráfego interurbano regional, conflita com a circulação intra-urbana e interrompe a malha da cidade, dividindo-a em duas porções: norte, com as maiores concentrações populacionais; e sul, concentrando o centro comercial e o maior número de estabelecimentos de comércio, serviços e indústrias. Este eixo leste-oeste configura-se como o principal obstáculo para a transposição norte-sul da cidade;
6. Trata-se ao mesmo tempo de um eixo de circulação fundamental, com alto índice de acidentes em seus cruzamentos, e de uma barreira que, juntamente com a linha férrea, corta fluxos cotidianos essenciais em Maringá. O cruzamento da Avenida Morangueira/ São Paulo com a Avenida Colombo é hoje o cruzamento com o maior número de acidentes da cidade de Maringá (75 acidentes, 1 óbito e 20

feridos em 2007);

7. Um dos principais fatores que provocou esta concentração de tráfego sobre o eixo norte-sul composto pela Avenida Morangueira/ São Paulo foi o posicionamento, na década de setenta, do Campus da Universidade Estadual de Maringá de tal forma que interrompeu a continuidade de três Avenidas de grande porte e que deveriam desempenhar um forte papel na conectividade norte-sul da cidade – as Avenidas Herval, Duque de Caxias e Paraná, hoje interrompidas junto ao Campus da UEM;

8. Também é por essas três vias, que atravessam perigosamente a Avenida Colombo, oferecendo riscos diários à população em geral e à população universitária, em particular, é que se fazem os três principais acessos ao Campus da Uem. Os cruzamentos da Avenida Duque de Caxias, Avenida Paraná e Avenida Herval com a Avenida Colombo posicionam-se, respectivamente em 4º, 7º e 10º lugares, no ranking de acidentes das vias urbanas de Maringá;

9. Fatores de diversas ordens, e de amplo conhecimento público, demonstram a inviabilidade de atravessar o Campus por estas três avenidas;

10. Em face do estrangulamento progressivo do eixo Avenida Morangueira/ Av. São Paulo acima citado, é que medidas urgentes precisam ser tomadas, entre as quais a criação de um trajeto alternativo, mesmo que não ideal, para permitir a conectividade norte-sul da cidade com maior conforto e menos riscos para a população. Este traçado alternativo é o que se propõe no projeto denominado “*Contorno Oeste da Universidade estadual de Maringá*”, alternativa proposta em estudos elaborados pelo CODEM no ano de 2005 e confirmados em pesquisa de trânsito contratadas pela Prefeitura do município de Maringá em 2007.

11. O Campus Universitário é hoje o maior pólo gerador de tráfego do município, este fato por si só já justificaria medidas urgentes a fim de diminuir os problemas de tráfego causados exclusivamente pelas atividades da UEM, onde os maiores beneficiários deste projeto seriam os alunos, professores e funcionários, que perdem seu precioso tempo com os acessos restritos que existem atualmente;

12. O traçado proposto é o que melhor se adapta às necessidades da UEM, tanto em termos de segurança, preservação e inviolabilidade do Campus, além de propiciar elementos que auxiliarão sua urbanização definitiva.

### 3) CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DO PROJETO

| COMPONENTES                    | 2009 |       |       |       | 2010  |       |       |       | 2011  |       |       |       | 2012  |       |        |        | TOTAIS |     |     |       |
|--------------------------------|------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|--------|--------|-----|-----|-------|
|                                | BID  |       | MUN   |       | TOTAL |       | BID   |       | MUN   |       | TOTAL |       | BID   |       | MUN    |        | TOTAL  |     | BID |       |
|                                | BID  | MUN   | BID   | MUN   | TOTAL | BID   | MUN   | TOTAL | BID   | MUN   | TOTAL | BID   | MUN   | TOTAL | BID    | MUN    | TOTAL  | BID | MUN | TOTAL |
| Engenharia e Administração     | 327  | 507   | 327   | 57    | 917   | 160   | 57    | 277   | 160   | 7     | 167   | 160   | 6     | 166   | 807    | 577    | 1.384  |     |     |       |
| Mobilidade e Transporte Urbano | 800  | 2.489 | 2.489 | 2.300 | 5.308 | 4.422 | 2.300 | 6.722 | 2.231 | 1.700 | 3.931 | 2.231 | 1.157 | 3.388 | 10.453 | 7.246  | 17.699 |     |     |       |
| Fortalecimento Institucional   | 175  | 119   | 264   | 52    | 327   | 180   | 52    | 232   | -     | 7     | 187   | -     | -     | -     | 630    | 178    | 808    |     |     |       |
| Gastos Concorrentes            | -    | 2.000 | 2.000 | 1.389 | 3.389 | -     | 1.389 | 1.389 | -     | 500   | 500   | -     | -     | -     | -      | 3.889  | 3.889  |     |     |       |
| T O T A L S                    | 1302 | 4.715 | 6.839 | 3.435 | 7.233 | 4.762 | 3.798 | 8.560 | 2.391 | 2.214 | 4.605 | 2.391 | 1.163 | 3.554 | 11.890 | 11.890 | 23.780 |     |     |       |
| Percentual                     | 5,5  | 19,8  | 29,3  | 14,4  | 30,4  | 20,0  | 16,0  | 30,4  | 10,1  | 9,3   | 29,3  | 10,1  | 4,9   | 15,0  | 50,0   | 50,0   | 100,0  |     |     |       |

US\$ mil

Assim, o parecer é favorável à realização da operação de crédito pretendida, por estar em consonância com os princípios básicos que norteiam a administração pública.

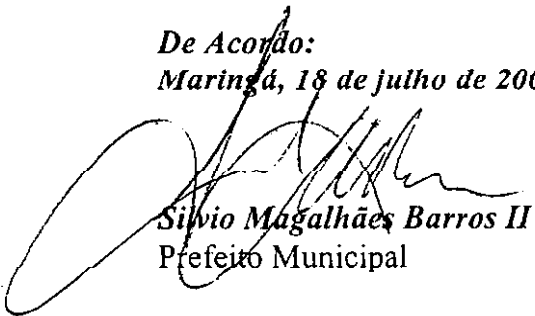
Maringá, 18 de julho de 2008.



**José Luiz Bovo**  
Secretário da Fazenda

*De Acordo:*

*Maringá, 18 de julho de 2008.*



**Sílvio Magalhães Barros II**  
Prefeito Municipal



## **PARECER JURÍDICO**

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e a Resolução do Senado Federal nº 43, de 26/12/2001, emitimos o presente parecer, a respeito da contratação de operação de crédito, junto ao **Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 11.890.000,00 (onze milhões, oitocentos e noventa mil dólares), para implantação do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá.**

Constatamos que:

a) estão sendo observadas pelo Município as disposições contidas nos incisos I, II e V do § 1º do art. 32, da Lei Complementar nº 101 conforme informações abaixo:

**Inciso I:** há autorização específica na Lei Municipal nº 7.419/2007, de 06 de março de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 8081/2008, de 16 de julho de 2008 para a contratação da operação;

**Inciso II:** o projeto a ser financiado não está incluído na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para o exercício de 2008 (Lei nº 8.031 de 06 de junho de 2007) e LOA – Lei Orçamentária Anual de 2008, nº 7.856 de 26 de dezembro de 2007, tendo em vista que o início da execução do projeto está prevista para o exercício de 2009, conforme pode ser visto nos cronogramas estimativos do programa.

**Inciso V:** estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, visto que para o exercício de 2008, a Lei Orçamentária Anual nº 7.856 de 26 de dezembro de 2007, prevê receitas de operações de créditos no valor de **R\$ 12.776.300,00** e despesas de capital no valor de **R\$ 97.423.527,00**.

b) o projeto está previsto no Plano Plurianual (PPA nº 7.053 de 19/12/2005), alterado pela Lei nº 8.028 de 06 de junho de 2008, conforme anexo III;

c) que este município, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, cumpre os limites das despesas com pessoal no período de 05/2007 a 04/2008, conforme demonstrado no quadro abaixo:

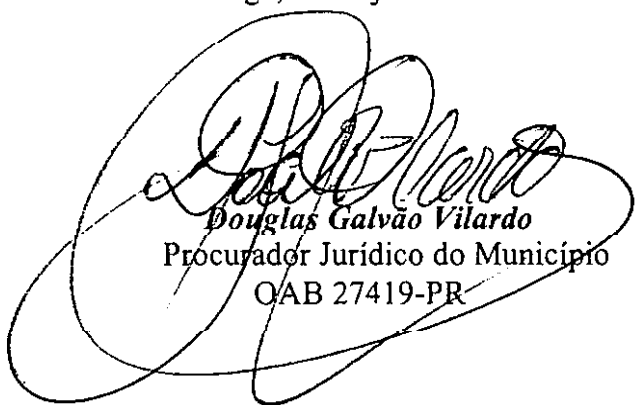
| <b>DESPESA COM PESSOAL</b>                                                                               | <b>EXECUTIVO<br/>DESPESA<br/>LIQUIDADA<br/>(Último 12<br/>meses)</b> | <b>LEGISLATIVO<br/>DESPESA<br/>LIQUIDADA<br/>(Último 12<br/>meses)</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| <b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a+b+c+d) = (I)</b>                                                         | <b>144.381.443,30</b>                                                | <b>8.403.624,48</b>                                                    |
| Pessoal Ativo (a)                                                                                        | 142.691.141,57                                                       | 8.403.624,48                                                           |
| Pessoal Inativo (b)                                                                                      | 0,00                                                                 | 0,00                                                                   |
| Pensionistas (c)                                                                                         | 53.568,39                                                            | 0,00                                                                   |
| Outras Despesas De Pessoal Decorrentes De Contratos De Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (d)          | 1.436.733,34                                                         | 0,00                                                                   |
| (-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF) (II)                                                    | 14.135.084,97                                                        | 608.749,74                                                             |
| <b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)</b>                            | <b>0,00</b>                                                          | <b>0,00</b>                                                            |
| Contribuições Patronais                                                                                  | 0,00                                                                 | 0,00                                                                   |
| <b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = ( I - II + III )</b>        | <b>130.246.358,33</b>                                                | <b>7.794.874,74</b>                                                    |
| <b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)</b>                                                                | <b>318.814.053,71</b>                                                | <b>318.193.434,40</b>                                                  |
| IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)                                  |                                                                      |                                                                        |
| <b>% do TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO D LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100</b> | <b>40,85%</b>                                                        | <b>2,44%</b>                                                           |

Obs: O IRRF está computado na despesa bruta com pessoal

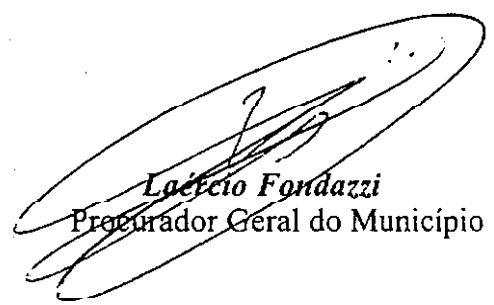
Observamos que de acordo com as informações do RGF de 04/2008, o ente vem cumprindo os limites de endividamento e demais condições aplicáveis ao pleiteante previstos nas Resoluções nºs 40/2001 e 43/2001, do Senado Federal, bem como na Lei Complementar 101/2000 (incisos III e VI do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, o parecer é favorável à realização da operação de crédito pretendida, por estar em consonância com os princípios legais.

Maringá, 18 de julho de 2008.

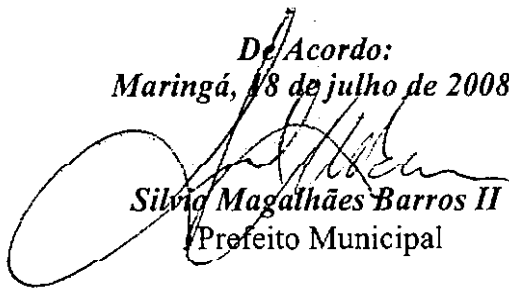


**Douglas Galvão Vilaro**  
Procurador Jurídico do Município  
OAB 27419-PR



**Laécio Fondazzi**  
Procurador Geral do Município

*De Acordo:*  
*Maringá, 18 de julho de 2008.*



**Sílvia Magalhães Barros II**  
Prefeito Municipal

## **LEI N. 7419.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando a implantação do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Maringá.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **LEI :**

**Art. 1.º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da America), visando o financiamento parcial do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Maringá – PR – 1ª Etapa, observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

**Art. 2.º** Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, o Chefe do Poder Executivo Municipal oferecerá como contragarantia ao Tesouro Nacional, pela garantia que este concederá ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), as receitas geradas pelos tributos referidos nos arts. 156, 158 e 159, I, II e III, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-las.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo fica, também, autorizado a oferecer, como garantia complementar da operação de crédito a ser contratada na forma desta Lei, as receitas próprias do Município e outras garantias em Direito admitidas.

**Art. 3.º** Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação da operação de crédito tratada nesta Lei, o Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais consignarão ações e dotações próprias suficientes para a cobertura da contrapartida necessária à execução do

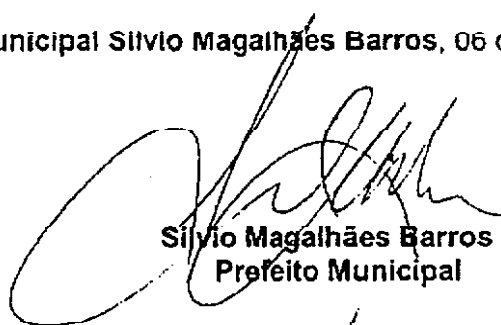
Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Maringá – PR – 1ª Etapa, bem como das responsabilidades financeiras do Município, decorrentes da contratação da referida operação de crédito.

**Art. 4.º** O Poder Executivo municipal fica, ainda, autorizado a abrir créditos adicionais, quando necessários, nos limites do empréstimo de que trata esta Lei, podendo alterar parcial ou totalmente as dotações do Orçamento, relacionadas com o objeto da operação financeira tratada nesta Lei.

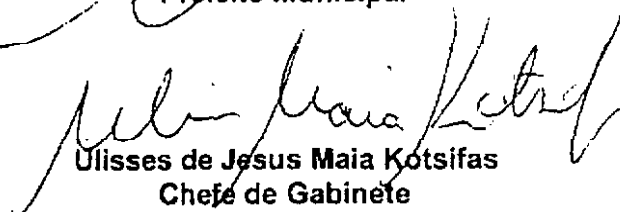
**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 06 de março de 2007.**



**Sílvio Magalhães Barros II**  
**Prefeito Municipal**



**Ulisses de Jesus Maia Kotsifas**  
**Chefe de Gabinete**

## LEI N. 8081.

Autor: Poder Executivo.

Altera a Lei n. 7.419/2007, que dispõe sobre autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal contratar empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando o desenvolvimento social e urbano do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

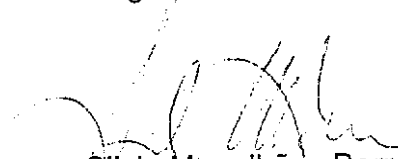
LEI:

Art. 1.º Fica alterada a denominação do Programa, que será desenvolvido pelo Município, previsto na Lei n. 7.419, de 06 de março de 2007, passando a denominar-se PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

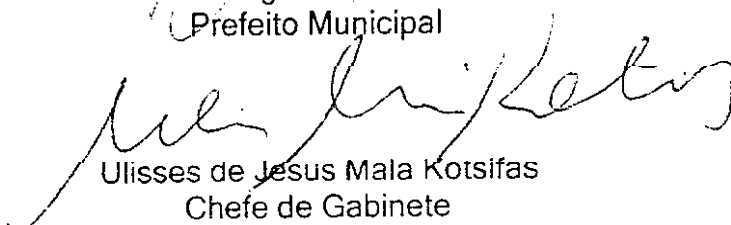
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 16 de julho de 2008.



Silvío Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal



Ulisses de Jesus Mala Kotsifas  
Chefe de Gabinete

## LEI N. 8028.

Autor: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei n. 7053/2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Governo do Município de Maringá, para o período de 2006 a 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

### LEI:

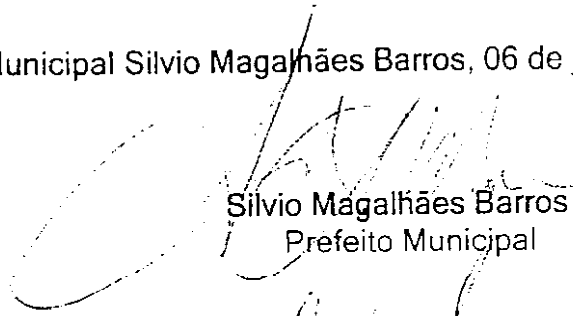
Art. 1.º Ficam alterados os anexos a seguir, previstos na Lei n. 7053, de 19 de dezembro de 2005, na forma dos anexos desta Lei:

- I - Memória de Cálculo da Receita;
- II - Relação dos Programas;
- III - Programas e Metas;
- IV - Resumo dos Programas Finalísticos por Macroobjetivo;
- V - Resumo das Ações por Função e Subfunção;
- VII - Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção.

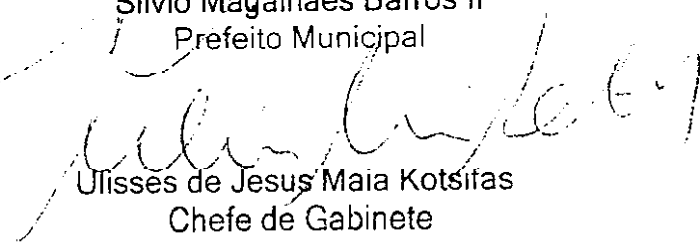
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 06 de junho de 2008.



Sílvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE  
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION  
WASHINGTON, D. C. 20535

# THE GUYTON DIET

## MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

2006 - 2009

[illegible]

ANALISE



| AÇÕES GOVERNAMENTAIS                      |               |                                                                                     |                   |              |            |                |
|-------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|--------------|------------|----------------|
| COD. ANU                                  | AÇÃO/PROPOSTA | PRODUTO                                                                             | UNIDADE DE MEDIDA | ANO          | METAFÍSICA | VALORES EM R\$ |
| 0002.11                                   | A             | Manutenção de próprios públicos                                                     | Unidade           | 2006         | 1          | 1.673.905,00   |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2007         | 1          | 2.587.266,00   |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2008         | 1          | 2.765.585,00   |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2009         | 1          | 3.042.144,00   |
|                                           |               |                                                                                     |                   | TOTAL NO PPA | 4          | 10.088.900,00  |
| 0002.12                                   | A             | Manutenção e desenvolvimento das atividades da CAPSEMA - Órgão Gerenciador          | Unidade           | 2006         | 1          | 1.550.833,00   |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2007         | 1          | 2.099.643,00   |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2008         | 1          | 575.500,00     |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2009         | 1          | 633.050,00     |
|                                           |               |                                                                                     |                   | TOTAL NO PPA | 4          | 4.859.026,00   |
| 0002.13                                   | P             | Melhorias no prédio da CAPSEMA                                                      | Unidade           | 2006         | 1          | 75.600,00      |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2007         | 1          | 32.000,00      |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2008         |            |                |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2009         |            |                |
|                                           |               |                                                                                     |                   | TOTAL NO PPA | 4          | 107.600,00     |
| 0002.14                                   | A             | Manutenção e desenvolvimento das atividades da URBAMAR - Urbanização de Maringá S/A | Unidade           | 2006         | 1          | 350.570,00     |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2007         | 1          | 475.000,00     |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2008         | 1          | 494.000,00     |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2009         | 1          | 543.400,00     |
|                                           |               |                                                                                     |                   | TOTAL NO PPA | 4          | 1.882.970,00   |
| 0002.21                                   | P             | Implantação do sistema de rede ponto digital                                        | Unidade           | 2006         |            |                |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2007         | 1          | 700.000,00     |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2008         |            |                |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2009         |            |                |
|                                           |               |                                                                                     |                   | TOTAL NO PPA | 4          | 700.000,00     |
| 0002.23                                   | P             | Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano                               | Unidade           | 2006         |            |                |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2007         |            |                |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2008         |            |                |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2009         | 1          | 529.200,00     |
|                                           |               |                                                                                     |                   | TOTAL NO PPA | 4          | 529.200,00     |
| SUBFUNÇÃO: 123 - Administração Financeira |               |                                                                                     |                   |              |            |                |
| 0002.15                                   | A             | Manutenção e desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal da Fazenda      | Unidade           | 2006         | 1          | 3.221.884,00   |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2007         | 1          | 5.407.731,00   |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2008         | 1          | 5.894.163,00   |
|                                           |               |                                                                                     |                   | 2009         | 1          | 6.483.579,00   |
|                                           |               |                                                                                     |                   | TOTAL NO PPA | 4          | 21.007.357,00  |

NOTA: Atualizado com as alterações das Leis 7.452/2006, 7.492/2007, 7.051/2007, 7.915/2008 e 8.193/2008.  
 T.E.L.F.F.X.1 = "Empenho"; T.E.L.F.F.X.2 = "Anulação"; T.E.L.F.F.X.3 = "Prestação"; T.E.L.F.F.X.4 = "Operação Especial"

# Programa Cod. 0014- INFRA-ESTRUTURA URBANA

## OBJETIVO PROGRAMÁTICO:

Melhorar as condições gerais de infra-estrutura urbana

| INDICADORES DE DESEMPENHO: | UNIDADE DE MEDIDA | ÍNDICE MAIS RECENTE | ÍNDICE DESEJADO AO FINAL DO PPA |
|----------------------------|-------------------|---------------------|---------------------------------|
|                            |                   |                     |                                 |
|                            |                   |                     |                                 |

FONTE:

| ACÇÕES GOVERNAMENTAIS                   |                |                                                      |                   |              |                     |                                 |
|-----------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------|-------------------|--------------|---------------------|---------------------------------|
| COD. NAT.                               | ACÇÃO PROPOSTA | PRELÚDO                                              | UNIDADE DE MEDIDA | ANO          | ÍNDICE MAIS RECENTE | ÍNDICE DESEJADO AO FINAL DO PPA |
| FUNÇÃO: 15 - Urbanismo                  |                |                                                      |                   |              |                     |                                 |
| SUBFUNÇÃO: 451 - Infra-estrutura Urbana |                |                                                      |                   |              |                     |                                 |
| 0014.01                                 | P              | Pagamento de desapropriação de áreas                 | Unidade           | 2006         | 10                  | 201.000,00                      |
|                                         |                |                                                      |                   | 2007         | 25                  | 455.376,00                      |
|                                         |                |                                                      |                   | 2008         | 5                   | 500.000,00                      |
|                                         |                |                                                      |                   | 2009         | 10                  | 4.000.000,00                    |
|                                         |                |                                                      |                   | TOTAL NO PPA | 50                  | 5.196.376,00                    |
| 0014.02                                 | P              | Aquisição de imóveis por doação                      | Unidade           | 2006         | 1                   | 100.000,00                      |
|                                         |                |                                                      |                   | 2007         | 1                   | 100.000,00                      |
|                                         |                |                                                      |                   | 2008         | 1                   | 101.000,00                      |
|                                         |                |                                                      |                   | 2009         |                     |                                 |
|                                         |                |                                                      |                   | TOTAL NO PPA | 3                   | 301.000,00                      |
| 0014.03                                 | P              | Obras de revitalização da Zona 10                    | Unidade           | 2006         | 1                   | 251.000,00                      |
|                                         |                |                                                      |                   | 2007         |                     |                                 |
|                                         |                |                                                      |                   | 2008         | 1                   | 451.000,00                      |
|                                         |                |                                                      |                   | 2009         |                     |                                 |
|                                         |                |                                                      |                   | TOTAL NO PPA | 1                   | 702.000,00                      |
| 0014.04                                 | P              | Obras de revitalização da região do antigo aeroporto | Unidade           | 2006         |                     |                                 |
|                                         |                |                                                      |                   | 2007         | 1                   | 252.000,00                      |
|                                         |                |                                                      |                   | 2008         |                     |                                 |
|                                         |                |                                                      |                   | 2009         |                     |                                 |
|                                         |                |                                                      |                   | TOTAL NO PPA | 1                   | 252.000,00                      |

| AÇÕES GOVERNAMENTAIS |     |                                                           |                                      |                   |              |                |
|----------------------|-----|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------|-------------------|--------------|----------------|
| COE                  | INT | AÇÃO PROPOSTA                                             | PRODUTO                              | UNIDADE DE MEDIDA | ANO          | VALORES EM R\$ |
| 0014.12              | P   | Melhorias na rede de iluminação pública                   | Rede de iluminação pública melhorada | Unidade           | 2006         | 5.140.000,00   |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2007         | 800.000,00     |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2008         | 6.011.806,00   |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2009         | 6.000.000,00   |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | TOTAL NO PPA | 17.951.806,00  |
| 0014.13              | P   | Construção do Contorno Norte                              | Anel viário construído               | Unidade           | 2006         |                |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2007         |                |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2008         |                |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2009         | 3.000.000,00   |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | TOTAL NO PPA | 3.000.000,00   |
| 0014.14              | P   | Pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais       | Pavimentação/galeria                 | m²                | 2006         | 10.900.000,00  |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2007         | 8.210.000,00   |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2008         | 9.430.000,00   |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2009         | 6.152.400,00   |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | TOTAL NO PPA | 34.692.400,00  |
| 0014.15              | P   | Prossigüimento das obras do rebaixamento da linha férrea  | Linha férrea rebaixada               | Unidade           | 2006         | 12.011.000,00  |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2007         | 6.948.000,00   |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2008         | 10.201.000,00  |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2009         | 10.000.000,00  |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | TOTAL NO PPA | 39.160.000,00  |
| 0014.16              | P   | Implantação de sistema de cauletas exclusivas para ônibus | Sistema implantado                   | Unidade           | 2006         | 70.000,00      |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2007         |                |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2008         |                |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2009         |                |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | TOTAL NO PPA | 70.000,00      |
| 0014.21              | P   | Infra estrutura e melhorias em passeios públicos          | Melhoria realizada                   | Unidade           | 2006         | 250.000,00     |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2007         | 371.000,00     |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2008         | 50.000,00      |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | 2009         | 100.000,00     |
|                      |     |                                                           |                                      |                   | TOTAL NO PPA | 571.000,00     |



Operações de crédito analisadas pelo Tesouro Nacional a partir do exercício de 2002, em cumprimento à Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

| Finalidade                  | Valor em R\$ | Tx. Juros | Prazo | Data       | Situação Atual |
|-----------------------------|--------------|-----------|-------|------------|----------------|
| Reluz                       | 4.410.131    | 12        | 0     | 08/06/2004 | AUTORIZADA     |
| PMAT                        | 4.605.390    | 2,5       | 0     | 08/06/2004 | AUTORIZADA     |
| Operação Contratual Interna | 6.000.000    | 6         | 0     | 02/07/2004 | AUTORIZADA     |
| Operação Contratual Interna | 680.700      | 1         | 0     | 18/07/2006 | AUTORIZADA     |
| Operação Contratual Interna | 468.525      | 1         | 0     | 18/07/2006 | AUTORIZADA     |
| Operação Contratual Interna | 6.000.000    | 6         | 0     | 18/07/2006 | AUTORIZADA     |
| PROMOB                      | 1.225.000    | 4         | 0     | 27/07/2007 | AUTORIZADA     |
| Operação Contratual Interna | 669.812      | 0         | 0     | 27/07/2007 | AUTORIZADA     |
| Operação Contratual Interna | 500.634      | 6         | 0     | 27/07/2007 | AUTORIZADA     |
| Operação Contratual Interna | 4.500.000    | 6         | 96    | 12/12/2007 | AUTORIZADA     |
| Operação Contratual Interna | 1.271.300    | 4         | 60    | 12/12/2007 | AUTORIZADA     |
| Operação Contratual Interna | 4.005.000    | 6         | 96    | 23/05/2008 | AUTORIZADA     |

→ Renegociação de Dívidas (19406.000186/2007-47)  
→ Renegociação de Dívidas (19406.000187/2007-91)

Fonte: STN

As informações aqui contidas refletem o esforço da STN em busca de publicidade e transparência das contas públicas. Os dados ora disponibilizados, nada obstante tenham sido encaminhados pelos respectivos entes, podem conter alguma inconsistência ou desatualização, pelo que a STN se coloca, desde já, à disposição para efetuar as correções cabíveis.

Para sugestões, correção de dados ou esclarecimento de dúvidas, fale conosco.

| Processo             | Instituição     | Valor Total (R\$) | Programa                                       | Data       | Status     |
|----------------------|-----------------|-------------------|------------------------------------------------|------------|------------|
| 19406.000227/2004-52 | BANCO DO BRASIL | 4.605.390,00      | PMAT                                           | 08/06/2004 | autorizada |
| 19406.000228/2004-05 | COPEL           | 4.410.130,61      | RELUZ                                          | 08/06/2004 | autorizada |
| 19406.000358/2004-30 | AFPR            | 6.000.000,00      | Infra-estrutura                                | 02/07/2004 | autorizada |
| 19406.000314/2006-71 | COPEL           | 468.525,00        | Renegociação de Dívidas                        | 18/07/2006 | autorizada |
| 19406.000315/2006-16 | COPEL           | 680.700,00        | Reestruturação de Dívidas                      | 18/07/2006 | autorizada |
| 19406.000210/2006-67 | AFPR            | 6.000.000,00      | Infra-estrutura                                | 18/07/2006 | autorizada |
| 19406.000172/2007-23 | BANCO DO BRASIL | 1.225.000,00      | PRÓ-MOB                                        | 27/07/2007 | autorizada |
| 19406.000186/2007-47 | Brasil Telecom  | 669.812,27        | Renegociação de Dívidas                        | 27/07/2007 | autorizada |
| 19406.000187/2007-91 | SANEPAR         | 500.634,37        | Renegociação de Dívidas                        | 27/07/2007 | autorizada |
| 19406.000432/2007-61 | AFPR            | 4.500.000,00      | Infra-estrutura                                | 12/12/2007 | autorizada |
| 19406.000434/2007-50 | AFPR            | 1.271.300,00      | Aquisição de máquinas, equipamentos e veículos | 12/12/2007 | autorizada |
| 19406.000448/2008-54 | AFPR            | 4.005.000,00      | Pavimentação e complexo desportivo             | 23/05/2008 | autorizada |

# ÓRGÃO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.187, DE 30/06/1987, PUBLICADA NO D. O. E. EM 31/10/1989

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MARINGÁ, (SEXTA FEIRA) 29/06/2007

ANO XVII

R\$ 1,00

Nº 1139

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI N. 7532.

Autor: Vereador Mário Hossokawa.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Termo de Cooperação Técnica com a Sociedade Esportiva Alvorada Club.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

#### LEI :

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a firmar Termo de Cooperação Técnica com a Sociedade Esportiva Alvorada Club, visando atender a necessidades do Município, quanto à carência de dependências para a realização de eventos ligados à área desportiva, bem como da Sociedade Esportiva Alvorada Club, quanto a realização de serviços de infraestrutura para a edificação das dependências de sua sede própria e respectivos campos e quadras.

Art. 2.º Visando à consecução do ajuste, caberá ao Município executar, em benefício da Sociedade Esportiva Alvorada Club, os serviços previstos no artigo anterior, nestes incluídos a disponibilidade de maquinários, mão-de-obra e materiais necessários, conforme definido no respectivo Termo pelas partes.

Art. 3.º Em contrapartida, a Sociedade Esportiva Alvorada Club se compromete a disponibilizar ao Município todas as suas dependências, que poderão ser utilizadas para a realização de jogos e demais atividades desportivas afins, decorrentes de eventos oficiais por ele promovidos ou apoiados, após o término das obras, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de assinatura do referido Termo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 20 de junho de 2007.

Silvío Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

#### LEI N. 7565.

Autora: Vereadora Norma Deffune Leandro.

Autoriza a implantação do programa Rádio Escola nas unidades da rede municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

#### LEI :

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a implantar o programa Rádio Escola nas unidades da rede municipal de ensino.

Art. 2.º O programa Rádio Escola tem por finalidade:

I - divulgar notícias, mantendo os alunos bem informados sobre assuntos diversos, e fomentar o debate de idéias e a troca de opiniões sobre questões de interesse geral;

II - promover a integração da comunidade escolar;

III - desenvolver programas que tenham, prioritariamente, finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício da comunidade escolar, enfatizando o respeito aos valores éticos, familiares e sociais;

IV - proporcionar aos alunos espaços para apresentações musicais, artísticas e culturais, inclusive as de cunho folclórico e regional;

V - propiciar aos alunos conhecimentos básicos sobre a linguagem radiofônica e noções sobre o exercício profissional do radialismo.

Art. 3.º Poderão ser utilizados para a consecução dos objetivos desta Lei os espaços disponíveis nas instituições de ensino.

Art. 4.º O programa Rádio Escola funcionará nos horários de intervalo das aulas e durante programações festivas, projetos e contra turnos das instituições.

Art. 5.º Os equipamentos e outros meios necessários à implementação do programa Rádio Escola serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios que se

fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 20 de junho de 2007.

Silvío Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

#### LEI N. 7567.

Autor: Vereador Dorival Dias.

Autoriza a implantação de pista para caminhada ao redor do Parque do Cinquentenário, localizado no Jardim Imperial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

#### LEI :

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a implantar pista para caminhada ao redor do Parque do Cinquentenário, localizado entre a Avenida São Judas Tadeu e as Ruas Pará, Palmital e Picneira Ana Cordeiro Dias, no Jardim Imperial.

Art. 2.º Para fazer face as despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1.º, da Lei n. 4.320/64.

Art. 3.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 20 de junho de 2007.

Silvío Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

## LEI N. 7569.

Autora: Vereadora Edith Dias de Carvalho.

Autoriza a celebração de convênio, com empresas cinematográficas sediadas no Município, visando garantir a exibição gratuita de filmes a alunos da rede pública municipal de ensino.

ACÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

## LEI:

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio, com empresas cinematográficas sediadas no Município, visando garantir a exibição gratuita de filmes em cartazes a alunos da rede pública municipal de ensino, no mínimo, duas vezes por semana.

Art. 2.º A forma da seleção dos alunos será definida pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 20 de junho de 2007.

Sílvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

## LEI N. 7570.

Autor: Vereador João Alves Corrêa

Denomina a Rua 40013, situada no Residencial Bim, Zona 40.

ACÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

## LEI

Art. 1.º Fica denominada Pioneiro João Riedo Martini a Rua 40013, situada no Residencial Bim, Zona 40, em toda a sua

## ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Editado pela  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Av. XV de Novembro, 701  
Fone PABX (044) 3221-1234  
FAX (044) 3221-1340  
Cx. Postal 430 - CEP 87013-230  
MARINGÁ - PARANÁ

## Assinatura

Avulso.....R\$ 1,00  
Semestral Sem Remessa Postal.....R\$ 20,00  
Semestral Com Remessa Postal.....R\$ 30,00

## COMPOSTO E IMPRESSO NA

## GRÁFICA MUNICIPAL

e-mail: grafica@maringa.pr.gov.br  
Fundação do O. O. M. - 01/12/1989  
Tiragem 200 exemplares

Página Oficial - www.maringa.pr.gov.br

## extensão

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 20 de junho de 2007.

Sílvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

## LEI N. 7571.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008 e dá outras providências.

ACÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

## LEI:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Orçamento do Município de Maringá, relativo ao exercício de 2008, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, e art. 107 da Lei Orgânica do Município, inciso II do art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município e Portarias n. 632/06 e n. 633/06 da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. outras disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I. Programas e Metas;
- II. Metas Fiscais;
- III. Riscos Fiscais; e
- IV. Obras em Andamento e Paralisadas.

CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I. implementar políticas públicas de responsabilidade social;
- II. promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
- III. promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- IV. promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;
- V. promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município

Art. 3.º As metas e as prioridades para o exercício de 2008 estão especificadas no Anexo I - Programas e Metas, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas, e deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2006 a 2009.

Parágrafo único. A regra contida no caput deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

|                                              |    |
|----------------------------------------------|----|
| Cabinete do Prefeito                         | 01 |
| Coordenadoria de Gestão                      | 42 |
| Procuradoria Geral                           | 42 |
| Secretaria de Administração                  | 46 |
| Coordenadoria de Políticas Sociais           | 66 |
| Secretaria da Saúde                          | 66 |
| Secretaria de Assistência Social e Cidadania | 67 |
| Secretaria dos Esportes e Lazer              | 70 |
| Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico   | 72 |
| URBAMAR                                      | 72 |
| SBMG                                         | 72 |
| Atos do Poder Legislativo                    | 72 |

II. subfunção, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III. programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV. atividade, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

V. projeto, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

VI. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VII. modalidade de aplicação, a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 5.º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1.º Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. pessoal e encargos sociais - 1;
- II. juros e encargos da dívida - 2;
- III. outras despesas correntes - 3;
- IV. investimentos - 4;
- V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI. amortização da dívida - 6.

§ 2.º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. Transferências a União - 20;
- II. Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III. Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;
- IV. Transferências a Instituições Pri-

vadas com Fins Lucrativos - 60;

V. Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

VI. Transferências a Consórcios Públicos - 71;

VII. Aplicações Diretas - 90;

VIII. Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 3.º A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9, no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 6.º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos, deferidas em Instrução Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE.

§ 1.º O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos, além das deferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE.

§ 2.º As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária poderão ser modificadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 3.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desdobrar as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária.

Art. 7.º As metas fiscais serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 8.º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9.º A Lei Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I. à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II. ao pagamento de precatórios judiciais;
- III. ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- IV. ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada;
- V. à realização de operações de crédito.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2007, cumprindo o prazo previsto no art. 4.º, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal e conforme estabelecido no art. 108 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n. 4.320/64, será composto de:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolida-

dos;

III. anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV. anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5.º do art. 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

V. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal.

§ 1.º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I. resumo das receitas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;

II. resumo das despesas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;

III. receita e despesa, do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV. evolução da receita do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V. receita do Orçamento Fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

VI. despesa do Orçamento Fiscal, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa;

VII. evolução da despesa do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

VIII. despesa do Orçamento Fiscal, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;

IX. da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

X. da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI. da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XII. da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000, e o art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000;

XIII. da receita corrente líquida, com base no art. 1.º, § 1.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e da despesa com pessoal;

XIV. da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000.

XV. resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a função, a subfunção e o programa.

§ 2.º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I. a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas.



II. a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

§ 3.º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 11. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com o art. 17, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e entregue à Gerência de Planejamento Orçamentário até o dia 30 de agosto do corrente, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 12. Não se aplicam às empresas de sociedade de economia mista não-dependentes, integrantes do Orçamento de Investimento, as normas gerais da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, in que concerne ao regime contábil à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 13. O Orçamento Fiscal destinará recursos, como aumento de capital, através de projetos específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

#### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando, assim, o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1.º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2.º O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3.º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2.º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 4.º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I. pelo Poder Executivo:  
a) à estimativa das receitas de que trata o § 3.º do art. 12 da Lei Complementar

Federal n. 101, de 04 de maio de 2000;  
b) à proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;  
c) à Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

II. pelo Poder Legislativo:  
a) a projetos de lei, emendas, parecer preliminar e ao parecer sobre as emendas apresentadas.

Art. 15. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e a aprovação e execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 16. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços vigentes em junho/2007.

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no Orçamento, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se pagamento até o final do exercício seguinte.

Art. 18. O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária, a título de "subvenções sociais", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;  
II. associações, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;  
III. que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1.º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2.º Para habilitação ao recebimento das "subvenções sociais", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2007, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3.º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão mensalmente e/ou bimestralmente, ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos mensalmente e/ou bimestralmente do Poder Executivo, conforme regulamentação da Diretoria de Contabilidade, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4.º A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 5.º As entidades privadas beneficiadas

com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 6.º A concessão da ajuda financeira definida no caput deste artigo, cujo valor global anual seja superior a mil vezes o valor do salário mínimo regional, fica condicionada à aprovação popular, através de um dos instrumentos previstos nos incisos III e VI do artigo 10 da Lei Orgânica do Município.

Art. 19. O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições e auxílios, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2.º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:

I. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;  
II. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;  
III. houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2008, que poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 24. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9.º e no inciso II do § 1.º do art. 31, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1.º Excluem-se do caput deste artigo as

despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com pessoal e encargos patronais;
- II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 3.º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 25. A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivo circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 26. A Lei Orçamentária somente conterá a dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 27. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1.º A Câmara Municipal deverá enviar até 10 de janeiro de 2008, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2.º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008.

Art. 28. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajustadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. Cabe ao Núcleo de Planejamento do Município a responsabilidade pela co-

ordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Núcleo de Planejamento do Município determinará sobre:

- I. o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II. a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
- III. as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSO- AL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, na Lei Federal n. 0.717, de 27 de novembro de 1998, e na legislação municipal em vigor.

Art. 31. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária ficará restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 32. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2007, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 33. No exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. existirem cargos vagos a preencher;
- II. houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III. forem observados os limites previstos nos arts. 19 e 20, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e
- IV. em casos de convulsão social calamidade pública, epidemia etc.

Art. 34. Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo poderão, ainda:

- I. reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções;
- II. realizar concursos públicos e testes seletivos, visando à admissão, quan-

do necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público;

III. conceder reajustes salariais e abonos financeiros, visando à recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores.

Art. 35. A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERA- ÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento de receitas próprias.

Art. 37. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III. compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV. atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos do mercado imobiliário;
- V. instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e das que necessitem como fonte de custeio.

§ 1.º Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2008.

§ 2.º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 3.º O Imposto Predial e Territorial Urbano respeitará os princípios da progressividade no tempo, sobre terrenos e em razão do valor do imóvel, e da diferenciação, segundo a localização e o uso do imóvel, ambos estabelecidos pelo art. 156 da Constituição Federal e as regras

do Estatuto da Cidade.

§ 4.º A Administração fica autorizada, com base em estudo de viabilidade técnica e jurídica, a introduzir tributos sobre a utilização do solo urbano e do espaço aéreo.

Art. 38. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 39. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 40. Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

#### CAPÍTULO VII OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 42. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limi-

tes dos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

Art. 43. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 44. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2008.

Art. 45. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando, por projetos, atividades e operações especiais, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos do Orçamento Fiscal e de Investimentos dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais.

Art. 46. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12

(um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, conforme determina o art. 108, § 4.º, da Lei Orgânica Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Legislativo.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração for proposta.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2.º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros,  
26 de junho de 2007.

Silvío Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

#### MUNICÍPIO DE MARINGÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I - PROGRAMAS E METAS RELAÇÃO DOS PROGRAMAS 2008

| CÓDIGO | CLASSIFICAÇÃO | PROGRAMAS                                      | VALOR EM R\$   |
|--------|---------------|------------------------------------------------|----------------|
| 0001   | A             | Processo Legislativo                           | 12.004.340,00  |
| 0002   | A             | Apoio Administrativo                           | 51.568.193,00  |
| 0003   | F             | Comunicação Total                              | 2.311.898,00   |
| 0004   | F             | Cultura Perto de Você                          | 3.973.274,00   |
| 0005   | A             | Valorização e Qualificação do Servidor Público | 767.446,00     |
| 0006   | F             | Desenvolvimento Econômico Sustentável          | 5.614.084,00   |
| 0007   | A             | Previdência Social                             | 25.254.005,00  |
| 0008   | F             | Assistência à Saúde dos Segurados              | 13.189.133,00  |
| 0009   | F             | Habitação                                      | 1.600.009,00   |
| 0010   | F             | Serviços Urbanos Eficientes                    | 30.572.507,00  |
| 0011   | F             | Maringá Verde                                  | 3.126.706,00   |
| 0012   | F             | Maringá Saudável                               | 133.355.530,00 |
| 0013   | F             | Esporte e Lazer                                | 5.922.859,00   |

# URGAU OFICIAL

## DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.187, DE 30/06/1987, PUBLICADA NO D. O. E. EM 31/10/1989

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MARINGÁ, (SEGUNDA FEIRA) 31/12/2007

ANO XVIII

R\$ 1,00

CADERNO 1/2

Nº 1176

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI N. 7668.

Autor: Umberto Becker.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir a Farmácia Municipal de Manipulação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a instituir a Farmácia Municipal de Manipulação, com o objetivo de promover a manipulação e a distribuição gratuita de medicamentos a munícipes de baixo poder aquisitivo, mediante a apresentação de prescrição médica.

Parágrafo único. Entende-se por munícipes de baixo poder aquisitivo, para os efeitos desta Lei, aqueles cuja renda familiar mensal não exceda a 03 (três) salários mínimos.

Art. 2.º Poderão ser instalados postos da Farmácia Municipal de Manipulação nas unidades municipais de saúde.

Art. 3.º Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1.º, da Lei n. 4.320/64.

Art. 4.º O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios ou termos de cooperação que se fizerem necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5.º O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 30 de agosto de 2007.

Silvío Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

#### LEI N. 7842.

Autora: Vereadora Norma Delfune Leandro.

Autoriza a afixação de informativo com os direitos dos passageiros nos guichês de venda de passagens existentes no Terminal Rodoviário de Passageiros de Maringá Vereador Dr. Jamil Josepetti.

LEI:

Art. 1.º A Administração Municipal fica autorizada a afixar informativo com os direitos dos passageiros nos guichês de venda de passagens existentes no Terminal Rodoviário de Passageiros de Maringá Vereador Dr. Jamil Josepetti.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 26 de dezembro de 2007.

Silvío Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete

#### LEI N. 7856.

Autor: Poder Executivo.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Maringá para o exercício financeiro de 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1.º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Maringá, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo o Fundo Municipal de Previdência;

III - Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, no caso das empresas Urbanização de Maringá S/A e SBMG - Aeroporto Regional de Maringá Silvío Name Júnior.

#### TÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2.º A receita orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação vigente, é estimada em R\$ 457.276.353,00 (quatrocentos e cinquenta e sete milhões, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais), de acordo com o seguinte desdobramento:

|                                               |                                        |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------|
| <b>RECEITAS CORRENTES</b>                     |                                        |
| Receita Tributária                            | R\$ 121.750.000,00                     |
| Receita de Contribuição                       | R\$ 26.398.310,00                      |
| Receita Patrimonial                           | R\$ 8.077.483,00                       |
| Receita de Serviços                           | R\$ 3.904.000,00                       |
| Transferências Correntes                      | R\$ 246.147.559,00                     |
| Outras Receitas Correntes                     | R\$ 30.316.166,00                      |
| Deduções da Receita Corrente                  | R\$ (22.987.521,00) R\$ 413.605.997,00 |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL</b>                    |                                        |
| Operações de Crédito                          | R\$ 12.776.300,00                      |
| Alienação de Bens                             | R\$ 330.000,00                         |
| Transferências de Capital                     | R\$ 15.170.000,00 R\$ 28.276.300,00    |
| <b>RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b> |                                        |
| Receita de Contribuição Intra-orçamentária    | R\$ 15.123.155,00                      |
| Receita Patrimonial Intra-orçamentária        | R\$ 60.000,00                          |
| Outras Receitas Correntes Intra-orçamentárias | R\$ 210.901,00 R\$ 15.394.056,00       |
| <b>TOTAL</b>                                  | <b>R\$ 457.276.353,00</b>              |

## CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

### Seção Única Da Despesa Total

Art. 3.º A despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será realizada segundo as discriminações previstas na legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:

|                                            |                       |
|--------------------------------------------|-----------------------|
| <b>PODER LEGISLATIVO</b>                   | <b>11.599.415,00</b>  |
| 01 - Câmara Municipal                      | 11.599.415,00         |
| <b>PODER EXECUTIVO</b>                     | <b>442.062.464,00</b> |
| 02 - Gabinete do Prefeito                  | 6.879.783,00          |
| 03 - Procuradoria Geral do Município       | 6.327.111,00          |
| 04 - Núcleo de Planejamento do Município   | 2.484.813,00          |
| 05 - Secretaria Municipal de Administração | 14.921.272,00         |

**ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Editado pela  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Av. XV de Novembro, 701  
Fone PABX (044) 3221-1234  
FAX (044) 3221-1340  
Cx. Postal 430 - CEP 87013-230  
MARINGÁ - PARANÁ

### Assinatura

Anexo.....R\$ 1,00  
Semestral Sem Remessa Postal.....R\$ 20,00  
Semestral Com Remessa Postal.....R\$ 30,00

COMPOSTO E IMPRESSO NA  
GRÁFICA MUNICIPAL  
e-mail: grafica@maringa.pr.gov.br  
Fundação do O. O. M. - 01/12/1989  
Tiragem 200 exemplares

|                                                                               |                       |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| 06 - Secretaria Municipal da Fazenda                                          | 9.561.163,00          |
| 07 - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação | 29.967.793,00         |
| 08 - Secretaria Municipal de Saúde                                            | 126.572.230,00        |
| 09 - Secretaria Municipal da Educação                                         | 76.752.649,00         |
| 10 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura                      | 3.762.725,00          |
| 11 - Secretaria Municipal dos Transportes                                     | 17.223.919,00         |
| 12 - Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo                    | 5.496.404,00          |
| 13 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania                   | 14.148.126,00         |
| 14 - Secretaria Municipal da Cultura                                          | 4.106.460,00          |
| 15 - Secretaria Municipal dos Esportes e Lazer                                | 13.283.258,00         |
| 16 - Secretaria Municipal da Mulher                                           | 905.664,00            |
| 17 - Secretaria Municipal de Controle Interno                                 | 537.473,00            |
| 18 - Encargos Gerais do Município                                             | 38.143.258,00         |
| 19 - Secretaria Municipal de Serviços Públicos                                | 40.580.317,00         |
| 21 - Fundo Municipal de Previdência                                           | 27.798.451,00         |
| 30 - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros                             | 2.615.900,00          |
| <b>TOTAL</b>                                                                  | <b>453.661.879,00</b> |

## CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art. 4.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa autorizada, nos termos previstos no artigo 43, § 1.º, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5.º Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - remanejar as dotações de despesas nos mesmos projetos, atividades e operações especiais, nas respectivas categorias econômicas e nas mesmas fontes de recursos, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação verificado na receita, conforme os termos previstos no inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

III - suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, conforme os termos previstos no inciso I do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;



|                                   |    |
|-----------------------------------|----|
| Gabinete do Prefeito .....        | 01 |
| Coordenadoria de Gestão .....     | 81 |
| Secretaria de Administração ..... | 81 |

IV - utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais;

V - criar, alterar ou extinguir os códigos da Destinação de Recursos, compostos de: Identificador de Uso - IDUSO, Grupo de Fontes de Recursos - GRUPO - e Especificação das Fontes, respeitando a padronização das fontes definidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Esta autorização abrange os créditos adicionais abertos e reabertos durante o exercício de 2007.

Parágrafo único. Os remanejamentos e suplementações de que tratam os incisos I, II e III não serão computados para efeito do limite fixado no artigo 4.º desta Lei.

### TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

#### CAPÍTULO I DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 6.º O Orçamento de Investimentos tem como fontes de receita aquelas decorrentes de recursos destinados à concessão de subvenções, conforme art. 26, § 1.º e § 2.º, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e de geração de recursos próprios, e ficam estimadas com o seguinte desdobramento:

|                             |                     |
|-----------------------------|---------------------|
| Receitas do Tesouro         | 3.564.474,00        |
| Receitas de Geração Própria | 3.096.686,32        |
| <b>TOTAL DA RECEITA</b>     | <b>6.661.160,32</b> |

#### CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 7.º As despesas do Orçamento de Investimentos das empresas constituídas em sociedade de economia mista, observada a programação nesta Lei, obedecem ao seguinte desdobramento:

|                                                                |                     |
|----------------------------------------------------------------|---------------------|
| 10 - Urbanização de Maringá S/A                                | 3.614.474,00        |
| 11 - SEMG - Aeroporto Regional de Maringá Silvio Nasser Junior | 3.046.686,77        |
| <b>TOTAL DA DESPESA</b>                                        | <b>6.661.160,77</b> |

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8.º Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2007 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2.º do artigo 167 da Constituição Federal de 1988, obedecerão à codificação constante desta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2008.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 26 de dezembro de 2007.

Silvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal

LEI N. 7857.

Autor: Poder Executivo.

Autoriza o Município de Maringá a outorgar a Concessão da Construção e Exploração de Uso, a título oneroso, do Restaurante e Centro de Eventos e a Concessão da Operação da Casa de Chá do Complexo Turístico denominado "Parque do Japão - Memorial Imin 100".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a Concessão da Construção e Exploração de Uso, a título oneroso, mediante contrato administrativo, do Restaurante e Centro de Eventos e a Concessão da Operação da Casa de Chá do Complexo Turístico denominado "Parque do Japão - Memorial Imin 100", pelo prazo determinado de 15 (quinze) anos, sobre uma área de terras de 6.929,56m², do lote de terras n. 35-B-3/36-B/36/35-C-A/4 da Gleba Ribeirão Pingüim, com área total de 85.286,16m², nesta Cidade de Maringá, Estado do Paraná, de propriedade do Município de Maringá, consoante matrícula n. 42.346 do Registro de Imóveis do 2º Ofício de Maringá.

§ 1.º As edificações a serem executadas e concedidas estão descritas no projeto incluso, que integra a presente Lei na forma de Anexo I.

§ 2.º A Casa de Chá será edificada pelo Município de Maringá.

Art. 2.º As edificações mencionadas no artigo 1.º serão destinadas, exclusivamente, para que a empresa vencedora da concorrência pública possa construir o restaurante e centro de eventos do "Parque do Japão - Memorial Imin 100" e explorá-los pelo período de 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, as edificações serão revertidas em favor do patrimônio público municipal, com todas as suas benfeitorias, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 3.º Constará, obrigatoriamente, da escritura pública de concessão real de uso, a cláusula de reversão das edificações referidas ao patrimônio público municipal, com as devidas acessões e benfeitorias, se a empresa concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, nomeadamente a de desvio da finalidade prevista nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 26 de dezembro de 2007.

Silvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ**  
**Estado do Paraná**

Exercício: 2008

**Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas**  
**Adendo II a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985**  
**Anexo I, da Lei nº 4.320/64**

| RECEITAS                    |                |                | DESPESAS                   |                |
|-----------------------------|----------------|----------------|----------------------------|----------------|
| RECEITAS CORRENTES          |                | 413.603.997,00 | DESPESAS CORRENTES         | 355.832.826,00 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA          | 121.750.000,00 |                | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 160.743.587,00 |
| RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES   | 26.398.310,00  |                | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | 3.342.236,00   |
| RECEITA PATRIMONIAL         | 8.077.483,00   |                | OUTRAS DESPESAS CORRENTES  | 191.747.003,00 |
| RECEITA DE SERVIÇOS         | 3.904.000,00   |                |                            |                |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES    | 223.160.038,00 |                |                            |                |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES   | 30.316.166,00  |                |                            |                |
| RECEITAS CORRENTES INTRAOR  |                | 15.394.056,00  |                            |                |
| RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES I | 15.123.155,00  |                |                            |                |
| RECEITA PATRIMONIAL INTRAOR | 60.000,00      |                |                            |                |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES I | 210.901,00     |                |                            |                |
| DEFICIT                     |                | 0,00           | SUPERAVIT                  | 73.167.227,00  |
| TOTAL                       |                | 429.000.053,00 | TOTAL                      | 429.000.053,00 |
| SUPERAVIT                   |                | 73.167.227,00  | DEFICIT                    | 0,00           |
| RECEITAS DE CAPITAL         |                | 28.276.300,00  | DESPESAS DE CAPITAL        | 97.423.527,00  |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO        | 12.776.300,00  |                | INVESTIMENTOS              | 74.946.502,00  |
| ALIENAÇÃO DE BENS           | 330.000,00     |                | INVERSOES FINANCEIRAS      | 1.143.167,00   |
| TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL   | 15.170.000,00  |                | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA      | 21.333.858,00  |
| DEFICIT                     |                | 0,00           | SUPERAVIT                  | 4.020.000,00   |
| TOTAL                       |                | 101.443.527,00 | TOTAL                      | 101.443.527,00 |
| RESUMO                      |                |                |                            |                |
| RECEITAS CORRENTES          |                | 429.000.053,00 | DESPESAS CORRENTES         | 355.832.826,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL         |                | 28.276.300,00  | DESPESAS DE CAPITAL        | 97.423.527,00  |
|                             |                |                | RESERVA DE CONTINGÊNCIA    | 4.020.000,00   |
|                             |                |                | RESERVA LEGAL              | 0,00           |
| TOTAL                       |                | 457.276.353,00 | TOTAL                      | 457.276.353,00 |

23  
 Marcos Camara Rodrigues  
 CONTADOR - CRC/PR 045.061/0-1

Zacari Luiz Favero  
 SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO

JOSE LUIZ BOVO  
 SECRETÁRIO DA FAZENDA  
 DECRETO Nº 120/2007

Adílio Magalhães Barros II  
 PREFEITO MUNICIPAL

Processo nº 19406.000699/2008-39  
Interessado: Município de MARINGÁ (PR)

**PARECER Nº 627/2008 – GTCUR/STN**

Curitiba (PR), 03 de setembro de 2008. ✓

**Operação de Crédito Interno com o BID –  
Banco Interamericano de Desenvolvimento  
Operação de Dívida Fundada Externa.**

**Relatório**

1. O Município de MARINGÁ (PR) solicitou autorização para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar o Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá, com as seguintes características (fls. 01/05 e 147):

- a. **valor da operação:** US\$ 11.890.000,00 (onze milhões e oitocentos e noventa mil dólares americanos), equivalente a R\$ 18.927.691,00 (dezoito milhões, novecentos e vinte e sete mil e seiscentos e noventa e um reais), calculado pelo valor do dólar americano em 30/06/2008 (R\$ 1,5919);
- b. **fonte/origem dos recursos:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- c. **indexador:** taxa de juros ajustável – variação cambial do dólar americano;
- d. **juros:** exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor diário do empréstimo, a uma taxa anual Libor de 3 meses, mais spread de 0,30%;
- e. **amortização:** 20 (vinte) parcelas anuais de US\$ 594.500,00, correspondendo a 20 (vinte) parcelas anuais de R\$ 946.385,00, com vencimento final em 2033;
- f. **carência:** 60 (sessenta) meses; ✓
- g. **prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- h. **liberação:** R\$ 2.072.654,00 em 2009; R\$ 5.468.177,00 em 2010; R\$7.580.628,00 em 2011 e R\$ 3.806.233,00 em 2012;
- i. **lei autorizativa:** nº 7.419, de 06/03/2007 e 8.081, de 16/07/2008 (fls. 151 e 152). ✓

OBS. A Lei 8.081/2008 alterou o nome do programa da lei 7.419/2007, que passou a denominar-se Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá. ✓

2. A operação está habilitada pela Comissão de Financiamentos Externos, conforme Recomendação COFIEEX nº 887, de 04/09/2006 (fl. 07). ✓



3. Os pareceres dos órgãos técnico e jurídico foram devidamente apresentados, em cumprimento ao inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal (fls. 08/14 e 148/150). O parecer jurídico ressaltou que a contratação da operação em exame foi autorizada pela Lei nº 7.419, de 06/03/2007, alterada pela Lei nº 8.081, de 16/07/2008; que está prevista no Plano Plurianual e que os valores para os exercícios futuros serão previstos nos orçamentos devidos. Por sua vez, o Parecer Técnico declarou que o financiamento atende aos interesses do município em relação ao custo benefício e ao interesse econômico e social.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções nº 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, alteradas respectivamente pelas Resoluções nº 5 e 3, de 2002, também do Senado Federal, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. inciso I do § 1º do art. 6º da Resolução nº 43, de 2001-SF – **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

|                                                                   |                          |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| a.1. despesas de capital executadas no exercício anterior:        | R\$ 50.541.385,63        |
| a.2. receitas de op. de crédito realizadas no exercício anterior: | R\$ 6.832.906,24         |
| <b>Saldo:</b>                                                     | <b>R\$ 43.708.479,39</b> |

b. inciso II do § 1º do art. 6º da Resolução nº 43, de 2001-SF – **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

|                                                           |                           |
|-----------------------------------------------------------|---------------------------|
| b.1. despesas de capital do exercício ajustadas:          | R\$ 146.173.311,02        |
| b.2. receitas de operações de crédito do exercício atual: | R\$ 11.676.774,00         |
| b.3. liberação da operação sob exame:                     | R\$ 0,00                  |
| <b>Saldo:</b>                                             | <b>R\$ 134.496.537,02</b> |

c. inciso I do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001-SF – **percentagem da Receita Corrente Líquida – RCL para o Montante Global – MGA das operações realizadas em um exercício financeiro.**

**Tabela I – MGA das operações realizadas em um exercício financeiro - valores em R\$ 1,00**

| Ano  | Desembolso Anual - DA |                        | Projeção RCL*      | MGA / RCL |
|------|-----------------------|------------------------|--------------------|-----------|
|      | OC. em exame          | Liberações programadas |                    |           |
| 2008 | R\$ 0,00              | R\$ 11.676.774,00      | R\$ 430.424.549,89 | 2,71%     |
| 2009 | R\$ 2.072.653,80      | R\$ 0,00               | R\$ 449.793.654,64 | 0,46%     |
| 2010 | R\$ 5.468.176,50      | R\$ 0,00               | R\$ 470.034.369,10 | 1,16%     |
| 2011 | R\$ 7.580.627,80      | R\$ 0,00               | R\$ 491.185.915,71 | 1,54%     |
| 2012 | R\$ 3.806.232,90      | R\$ 0,00               | R\$ 513.289.281,91 | 0,74%     |

\* Projeção da RCL pela taxa média de 4,50% de crescimento do PIB dos últimos 10 anos

d. inciso II do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001-SF – **percentagem da Receita Corrente Líquida – RCL para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos.**

**Tabela II – Comprometimento anual com amortiz., juros e encargos - valores em R\$ 1,00**

| Ano    | Oper.em exame  | Demais operações  | Projeção da RCL    | CAED/RCL - % |
|--------|----------------|-------------------|--------------------|--------------|
| 2008   | R\$ 0,00       | R\$ 34.865.585,00 | R\$ 430.424.549,89 | 8,10%        |
| 2009   | R\$ 74.523,21  | R\$ 36.785.143,00 | R\$ 449.793.654,64 | 8,19%        |
| 2010   | R\$ 227.902,77 | R\$ 37.617.762,00 | R\$ 470.034.369,10 | 8,05%        |
| 2011   | R\$ 542.708,96 | R\$ 38.061.962,00 | R\$ 491.185.915,71 | 7,86%        |
| 2012   | R\$ 891.151,99 | R\$ 38.643.069,00 | R\$ 513.289.281,91 | 7,70%        |
| Média: |                |                   |                    | 7,98%        |

\* Projeção da RCL pela taxa média de 4,50% de crescimento do PIB dos últimos 10 anos

- e. inciso III do art.7º da Resolução nº 43, de 2001-SF – número de vezes o valor da Receita Corrente Líquida – RCL relativamente ao montante da Dívida Consolidada Líquida – DCL.

|                                                              |                      |
|--------------------------------------------------------------|----------------------|
| e.1. limite ao final do exercício de 2016:                   | 1,20                 |
| e.2. relação DCL/ RCL apurada ao final do exercício de 2007: | 0,66                 |
| e.3. receita corrente líquida – RCL: R\$ 421.055.058,00      | posição em: jun/2008 |
| e.4. dívida consolidada líquida – DCL:                       | R\$ 206.689.509,00   |
| e.5. operações de crédito autorizadas e em tramitação:       | R\$ 9.257.653,00     |
| e.6. valor da operação em exame:                             | R\$ 18.927.691,00    |
| e.7. saldo total da dívida:                                  | R\$ 234.874.853,00   |
| e.8. relação saldo total da dívida/RCL:                      | 0,56                 |

## Análise

5. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o município atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do parágrafo 4 acima, registramos:

**Tabela III – Análise dos limites**

| Alínea | Limite                                                                                                                                          | Resultado  |
|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 4.a    | Receita de operações de crédito menor que despesa de capital – exercício anterior - inciso I do § 1º do art.6º da Resolução nº 43, de 2001-SF   | enquadrado |
| 4.b    | Receita de operações de crédito menor que despesa de capital – exercício corrente - inciso II do § 1º do art.6º da Resolução nº 43, de 2001-SF. | enquadrado |
| 4.c    | MGA das operações realizadas em um exercício financeiro/RCL < 16% - inciso I do art. 7º da resolução nº 43, de 2001-SF.                         | enquadrado |
| 4.d    | Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos – CAED/RCL < 11,5% - inciso II do art. 7º da resolução nº 43, de 2001-SF.              | enquadrado |
| 4.e    | Limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2 - inciso III do art.7º da Resolução nº 43, de 2001-SF                                                 | enquadrado |

6. Destacamos ainda, no que tange à alínea "4.d", que a média para o período futuro de cinco anos não é superior a 10% e que o comprometimento anual, a partir de 2007, apresenta tendência decrescente.

7. Em observância ao disposto no art.16 da Resolução nº 43, de 2001-SF, certificamos que não constam registros de inadimplência sob a responsabilidade do Município junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional conforme resultado da pesquisa realizada em 03/09/2008, no Sistema do Banco Central – Sisbacen, incluso nos autos à folha 203.

8. No que concerne ao inciso IV do art.21 da Resolução nº 43/2001-SF, a Certidão nº 536/08-COC-DG, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitida em 11/07/2008 e com validade até 09/09/2008 (fls. 21/22) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2007), bem como ao exercício em curso (2008).

9. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 109, de 2002, alterada pela Portaria STN nº 90, de 2003, verificamos, mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN), que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43, de 2001-SF, conforme Histórico das Declarações (fls. 124 e 197/198).

10. Com referência ao CAUC, nenhuma pendência foi constatada para o CNPJ do tomador do crédito, conforme consulta efetuada em 03/09/2008 (fl. 204).

11. Conforme Resolução SF nº 49, de 21/12/2007, até 31 de dezembro de 2008 a exigência de certidões demandadas na Resolução do SF nº 43, art.21, inciso VIII, e a verificação de inadimplência junto ao Sistema Financeiro nacional, verificada no CADIP, conforme solicita o art. 16 da Resolução do SF nº 43, abrangerá apenas o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito.

12. Em observância ao disposto no inciso VI do art.21 da Resolução nº 43, de 2001-SF, certificamos que não há registro de inadimplência do município, conforme consulta no CAUC – sequência 208 (fl. 204) e informações fornecidas pela COAFI/STN e COREM/STN (fl. 191).

13. Quanto ao art. 5º da Resolução nº 43, de 2001-SF, cabe-nos afirmar que nenhuma das vedações foi infringida pelo Município, consoante declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo inclusa nos autos às folhas 163/166.

14. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43, de 2001-SF, que estão devidamente atendidas.

### Observações

15. Verifica-se nos Anexos II e IV dívidas com a Brasil Telecom e a Sanepar (fl. 193 e 196). Essas operações já foram regularizadas junta a esta Secretaria conforme processos 19406.000186/2007-47 e 19406.000188/2007-91 (fl. 120).

16. Foi observado um aumento da dívida contratual no valor de R\$ 13.131.352,00, no período de dezembro/2007 à maio/2008 (Anexo II – fl. 28), sem haver receitas de operações de crédito no Anexo III que justificassem o aumento (fl. 30). O município foi intimado a esclarecer tal acréscimo, conforme STN/GTCUR-710/2008, de 21/07/2008 (fl. 136).

17. Em resposta, o município registrou que *“Por entender que os cálculos das dívidas continham erros, o município ingressou com ação revisional contra a Caixa Econômica Federal e União (Autos nº 98.301.1638-7) da 2ª Vara da Justiça Federal de Maringá, onde o Juiz deferiu liminar para que o município efetuasse o depósito dos valores que entendia ser devido, bem como suspendeu autorização de débito, que foi confirmada pelo Tribunal, estando esta decisão ainda em vigor. Independente da liminar, a Caixa Econômica Federal continua a lançar em seus extratos as correções de seu crédito o que tem gerado o acréscimo na dívida fundada...”* (fl. 138).

### Conclusão

18. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando que o pleito sob exame atende aos requisitos mínimos previstos no art. 32 da Resolução nº 43, de 2001-SF, alterada pela Resolução nº 3, de 2002-SF, Indicamos parecer favorável ao mérito do pleito, nos termos do inciso I do art. 29 da mesma Resolução nº 43.

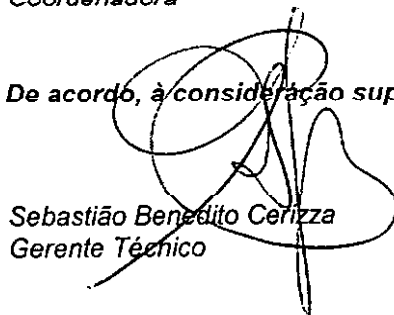
19. Registramos todavia, que por tratar-se de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidade Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público – COREF, para as providências de sua alçada e posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Senado Federal.

À sua consideração.

  
Leoni Teresa Obialski  
Coordenadora

  
Osvaldo Pereira  
Analista

De acordo, à consideração superior. Em 03/09/2008.

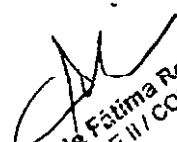
  
Sebastião Benedito Cerizza  
Gerente Técnico

De acordo, à consideração do Sr. Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional.

  
Celmar Rech  
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituto

De acordo.

  
Eduardo Coutinho Guerra  
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

  
Cinthia de Fátima Rocha  
Gerente da GEAP II / COPEM / STN

## PARECER TÉCNICO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e as Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 21/12/01, emitimos o presente parecer, acerca da contratação de operação de crédito, junto ao **Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**, no valor de **US\$ 11.890.000,00 (Onze milhões, oitocentos e noventa mil dólares)**, para execução do ***Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá, em Maringá – PR, que compreende fundamentalmente as seguintes ações: Implantação de Corredor de Transporte Coletivo Urbano; Implantação do Contorno Oeste da Universidade Estadual de Maringá e Implantação de Binários na área Central da Cidade.***

### **1) CUSTO-BENEFÍCIO**

#### ***Corredor de transporte coletivo urbano:***

Contempla a alteração total do Sistema atual, de concepção radial, implantando-se um binário no sentido leste/oeste, constituído pelas Av. Brasil e ruas paralelas à Av. Brasil, localizadas ao norte, com faixas preferenciais aos ônibus, com a implantação de terminais de transbordo localizadas ao longo deste binário, embarque e desembarque em nível, utilizando-se ônibus com portas à esquerda e a construção de dois grandes terminais de integração localizados nos extremos destas vias, visando-se captar e promover a integração dos usuários das linhas metropolitanas às urbanas e, principalmente, diminuição do tempo de viagem aos passageiros do transporte coletivo e maior conforto nos deslocamentos em horários de pico.

**INDICADORES DE RENTABILIDADE:** Como resultado base da avaliação sócio-econômica, os indicadores de rentabilidade mostram-se positivos, indicando a viabilidade econômica do Sistema Tronco-alimentado de transporte coletivo proposto. Como resumo dos resultados obtidos, o índice de benefícios sobre custos (B/C) foi de 1,11 com taxa interna de retorno para o projeto de 13,65%. Do total de benefícios obtidos 51,45% (em valores monetários) tem como origem à redução de custos operacionais e os 48,55% restantes a redução de tempos de viagem para os usuários.

### ***Implantação do Contorno Oeste da Universidade estadual de Maringá:***

Cria uma segunda alternativa de conexão norte-sul da cidade de Maringá, na sua porção central, desafogando o eixo formado pela Avenida Morangueira/São Paulo, hoje bastante estrangulado e com alto índice de acidentes.

Organiza o sistema de circulação norte-sul da porção central da cidade, fazendo com que a criação de uma segunda via de conexão norte-sul possibilite a implantação de binários na área central da cidade.

Melhora e promove um acesso seguro e fluido à Universidade Estadual de Maringá, seja para automóveis, veículos de transporte coletivo ou pedestres.

### **Implantação de Binários:**

A implantação de binários na área central da cidade, nas Avenidas São Paulo/Herval e Duque de Caxias/Paraná), aliadas à retirada de estacionamentos nos canteiros centrais da Avenida Brasil, são uma resposta técnica às necessidades de se fazer fluir o intenso tráfego existente neste local. A transformação destas vias de sentido duplo de tráfego, em vias de sentido único, aliadas à implantação de um moderno CTA - Controle de Tráfego por Área no centro, representam tecnicamente a melhor opção para se acabar com os congestionamentos existentes.

**INDICADORES DE RENTABILIDADE:** O primeiro resultado apresentado em relação à avaliação sócio-econômica das obras de trânsito propostas considera a implantação simultânea de todas as obras previstas, sendo que nesta alternativa os benefícios em relação à implantação do sistema de binários, controle semafórico e desvio da UEM têm seus efeitos considerados a partir do primeiro ano de vida do projeto. Como resultado base da avaliação sócio-econômica, os indicadores de rentabilidade mostram-se positivos, indicando a viabilidade econômica do novo sistema de trânsito proposto.

Como resumo dos resultados obtidos, o índice de benefícios sobre custos (B/C) foi de 30,62 com taxa interna de retorno para o projeto de 247,29%. Do total de benefícios obtidos 88,03% (em valores monetários) tem como origem a redução de tempos de viagem para os usuários e os 11,97% restantes a redução de custos operacionais.

## **INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL**

O projeto melhora a conectividade da rede viária da cidade, especialmente na comunicação do setor norte com o setor sul, facilita a revitalização do centro da cidade, estrutura de forma integral o sistema do transporte coletivo e fortalece a operação e integração das linhas de ônibus.

### ***Corredor de transporte coletivo urbano:***

Com o novo corredor na Av. Brasil e adjacências, o Terminal Central será responsável por manter a integração física das linhas radiais provenientes das regiões Norte e Sul em direção ao centro da cidade.

A otimização do sistema proporcionada pela rede proposta reduzirá a quilometragem mensal percorrida bem como a frota operacional necessária para prestação dos serviços pela racionalização obtida com a nova rede.

Os resultados encontrados são:

- A quilometragem média mensal será reduzida de 1.137.152 km para 1.099.057 km com uma economia de 3,4%;
- A frota operacional será reduzida de 206 para 186 veículos com uma economia de 9,7%;
- O perfil da frota operacional será ajustado com uma melhor distribuição dos tipos de veículos (Ver Tabela 1).

### ***Implantação do Contorno Oeste da Universidade estadual de Maringá e Implantação dos binários norte-sul:***

Com a implantação desses dois projetos torna-se possível:

- Criar uma segunda alternativa de conexão norte-sul da cidade de Maringá, na sua porção central, desafogando o eixo formado pela Avenida Morangueira/ Avenida São Paulo, hoje bastante estrangulado e com alto índice de acidentes;
- Organizar o sistema de circulação norte-sul da porção central da cidade de Maringá, fazendo com que a criação de uma segunda via de conexão norte-sul possibilite a implantação de binários nas avenidas São Paulo/ Herval, Duque de Caxias/ Paraná e a implantação de um CTA – controle de tráfego



por área no centro;

- Melhorar e promover um acesso seguro e fluido à universidade Estadual de Maringá, seja para automóveis, veículos de transporte coletivo ou pedestres;

A obra do Contorno oeste da universidade Estadual de Maringá e a implantação de binários nas Avenidas São Paulo, Herval, Duque de Caxias e Paraná, inserem-se no rol de intervenções prioritárias no sistema viário de Maringá em virtude dos seguintes fatores:

1. O grande desenvolvimento de atividades e residências no quadrante norte do espaço urbano da cidade de Maringá provoca um deslocamento diário de grande intensidade de pessoas e mercadorias;
2. As atividades comerciais e de serviços da cidade situam-se em sua grande maioria no quadrante centro-sul;
3. Embora, de um modo geral, o sistema viário da cidade seja generoso no seu dimensionamento, os eixos de deslocamento e ligação norte-sul da cidade, ao norte da Avenida Colombo e ao longo de 12 quilômetros de extensão são apenas cinco, sendo que na porção central da malha entre a Avenida Pedro Taques e Avenida Mandacaru/ 19 de Dezembro, numa extensão de 1045m exista apenas a Avenida Morangueira/São Paulo;
4. Esta Avenida apresenta-se como única opção de ligação com o centro-sul da cidade para aproximadamente 15% da população urbana de Maringá. Por se tratar de uma rodovia (Pr317), além de via urbana, recebe tráfego interurbano e de carga proveniente de extensa região do norte do estado, Mato Grosso do Sul e sul de São Paulo, de passagem pela cidade, ou com destino às unidades industriais, armazenamento e transbordo ferroviário situadas à leste e oeste da cidade;
5. Na composição estrutural e hierárquica do sistema viário do município de Maringá, destaca-se a Avenida Colombo (Br396), cuja função de tráfego interurbano regional, conflita com a circulação intra-urbana e interrompe a malha da cidade, dividindo-a em duas porções: norte, com as maiores concentrações populacionais; e sul, concentrando o centro comercial e o maior número de estabelecimentos de comércio, serviços e indústrias. Este eixo leste-oeste configura-se como o principal obstáculo para a transposição norte-sul da cidade;
6. Trata-se ao mesmo tempo de um eixo de circulação fundamental, com alto índice de acidentes em seus cruzamentos, e de uma barreira que, juntamente com a linha férrea, corta fluxos cotidianos essenciais em Maringá. O cruzamento da Avenida Morangueira/ São Paulo com a Avenida Colombo é hoje o cruzamento com o maior número de acidentes da cidade de Maringá (75 acidentes, 1 óbito e 20

feridos em 2007);

7. Um dos principais fatores que provocou esta concentração de tráfego sobre o eixo norte-sul composto pela Avenida Morangueira/ São Paulo foi o posicionamento, na década de setenta, do Campus da Universidade Estadual de Maringá de tal forma que interrompeu a continuidade de três Avenidas de grande porte e que deveriam desempenhar um forte papel na conectividade norte-sul da cidade – as Avenidas Herval, Duque de Caxias e Paraná, hoje interrompidas junto ao Campus da UEM;

8. Também é por essas três vias, que atravessam perigosamente a Avenida Colombo, oferecendo riscos diários à população em geral e à população universitária, em particular, é que se fazem os três principais acessos ao Campus da Uem. Os cruzamentos da Avenida Duque de Caxias, Avenida Paraná e Avenida Herval com a Avenida Colombo posicionam-se, respectivamente em 4º, 7º e 10º lugares, no ranking de acidentes das vias urbanas de Maringá;

9. Fatores de diversas ordens, e de amplo conhecimento público, demonstram a inviabilidade de atravessar o Campus por estas três avenidas;

10. Em face do estrangulamento progressivo do eixo Avenida Morangueira/ Av. São Paulo acima citado, é que medidas urgentes precisam ser tomadas, entre as quais a criação de um trajeto alternativo, mesmo que não ideal, para permitir a conectividade norte-sul da cidade com maior conforto e menos riscos para a população. Este traçado alternativo é o que se propõe no projeto denominado “*Contorno Oeste da Universidade estadual de Maringá*”, alternativa proposta em estudos elaborados pelo CODEM no ano de 2005 e confirmados em pesquisa de trânsito contratadas pela Prefeitura do município de Maringá em 2007.

11. O Campus Universitário é hoje o maior pólo gerador de tráfego do município, este fato por si só já justificaria medidas urgentes a fim de diminuir os problemas de tráfego causados exclusivamente pelas atividades da UEM, onde os maiores beneficiários deste projeto seriam os alunos, professores e funcionários, que perdem seu precioso tempo com os acessos restritos que existem atualmente;

12. O traçado proposto é o que melhor se adapta às necessidades da UEM, tanto em termos de segurança, preservação e inviolabilidade do Campus, além de propiciar elementos que auxiliarão sua urbanização definitiva.

### 3) CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DO PROJETO

US\$ mil

| COMPONENTES                    | 2009  |       |       |  | 2010  |       |       |  | 2011  |       |       |  | 2012  |       |       |  | TOTALS |        |        |  |
|--------------------------------|-------|-------|-------|--|-------|-------|-------|--|-------|-------|-------|--|-------|-------|-------|--|--------|--------|--------|--|
|                                | BID   | MUN   | TOTAL |  | BID   | MUN   | TOTAL |  | BID   | MUN   | TOTAL |  | BID   | MUN   | TOTAL |  | BID    | MUN    | TOTAL  |  |
| Engenharia e Administração     | 327   | 507   | 834   |  | 160   | 57    | 217   |  | 160   |       |       |  | 160   | 6     | 166   |  | 807    | 577    | 1.384  |  |
| Mobilidade e Transporte Urbano | 800   | 2.089 | 2.889 |  | 3.000 | 2.300 | 5.300 |  | 4.422 | 1.700 | 6.122 |  | 2.231 | 1.157 | 3.388 |  | 10.453 | 7.246  | 17.699 |  |
| Fortalecimento Institucional   | 175   | 119   | 294   |  | 275   | 52    | 327   |  | 180   | 7     | 187   |  | -     | -     | -     |  | 630    | 178    | 808    |  |
| Gastos Concorrentes            | -     | 2.000 | 2.000 |  | -     | 1.389 | 1.389 |  | -     | 500   | 500   |  | -     | -     | -     |  | -      | 3.889  | 3.889  |  |
| TOTALS                         | 1.302 | 4.715 | 6.017 |  | 3.435 | 3.798 | 7.233 |  | 4.762 | 2.214 | 6.976 |  | 2.391 | 1.163 | 3.554 |  | 11.890 | 11.890 | 23.780 |  |
| Percentual                     | 5,5   | 19,8  | 25,3  |  | 14,4  | 16,0  | 30,4  |  | 20,6  | 9,3   | 29,3  |  | 10,1  | 4,9   | 15,0  |  | 50,0   | 50,0   | 100,0  |  |

Assim, o parecer é favorável à realização da operação de crédito pretendida, por estar em consonância com os princípios básicos que norteiam a administração pública.

Maringá, 18 de julho de 2008.



**José Luiz Bovo**  
Secretário da Fazenda

*De Acordo:*

**Maringá, 18 de julho de 2008.**



**Sílvio Magalhães Barros II**  
Prefeito Municipal

**LEI N. 7053.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual do Governo do Município de Maringá, para o período de 2006 a 2009.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**L E I:**

**Art. 1.º** Fica instituído o Plano Plurianual do Governo do Município de Maringá, Estado do Paraná, para o quadriênio 2006 a 2009, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1.º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do Anexo III desta Lei.

**Art. 2.º** O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes prioridades para a ação do Governo Municipal:

- I. implementar políticas públicas de responsabilidade social;
- II. promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
- III. promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- IV. promover a adequação da infra-estrutura urbana e do sistema viário;
- V. promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

**Art. 3.º** A relação dos programas para o quadriênio 2006 a 2009 e sua vinculação aos macroobjetivos do Governo constam do Anexo VI.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se:

**I – programa,** o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, classificados em:

a) **finalístico:** resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à população;

b) **de apoio administrativo:** é único e engloba ações de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para o alcance dos objetivos dos programas finalísticos, das quais decorrem as seguintes despesas:

- pessoal e encargos sociais alocadas às atividades administrativas;
- manutenção e conservação de bens imóveis;
- manutenção de serviços administrativos estritamente relacionados a atividades dele;
- manutenção de serviços de transporte;
- ações de informática.

**II – função,** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

**III – subfunção,** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto das despesas do setor público;

**IV – objetivo programático,** expressa os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais, ou seja, a finalidade do programa;

**V – indicador de desempenho,** sempre associado ao objetivo, deve ser concebido de forma a possibilitar sua utilização como unidade de medida para mensuração de resultados desejados com a realização do programa; expressa, de forma quantitativa, as consequências de suas ações sobre o público-alvo;

**VI - ações governamentais,** o conjunto de procedimentos e esforços governamentais para tornar viável a execução do programa;

### **Natureza das ações:**

a) **projeto**: são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, e das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

b) **atividade**: são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto que concorre para a manutenção da ação do Governo;

c) **operação especial**: são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - **produto**, descrição do bem ou serviço que resultem da ação;

VIII - **unidade de medida**, fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;

IX - **meta**: é a quantidade do produto que se deseja obter a cada ano, pela implantação da ação expressa na unidade de medida adotada.

**Art. 4.º** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou projeto de lei específico.

**Art. 5.º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais e/ou através de leis específicas, apropriando-se ao respectivo programa, às modificações consequentes.

**Parágrafo único.** De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 6.º** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

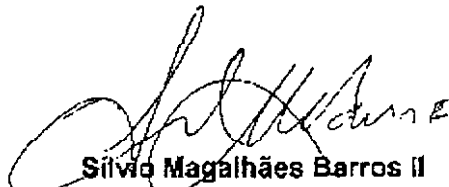
**Art. 7.º** O Poder Executivo enviará a Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

**Art. 8.º** A programação da receita prevista para consecução do programa de trabalho estabelecido nesta Lei está definida no Anexo I.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 19 de dezembro de 2005.**

  
**Sílvio Magalhães Barros II**  
Prefeito Municipal

  
**Benivaldo Ramos Ferreira**  
Chefe de Gabinete



Ofício nº 851/2008-GAPRE

Maringá (PR), 18 de julho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUIDO MANTEGA**  
Ministro de Estado da Fazenda  
Esplanada dos Ministérios, Bloco BI, "P". 4º andar  
Salas 403 a 409 Cep. 70.068-900 - BRASÍLIA-DF

Senhor Ministro,

O Município de Maringá (PR) está em fase avançada de negociação junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para fins de contratação de empréstimo no montante de US\$ 11.890.000,00 (Onze milhões, oitocentos e noventa mil dólares), para financiar o Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá.

Importa ressaltar, que o nosso Município reúne as condições financeiras favoráveis para obter empréstimo da espécie, quais sejam, o equilíbrio das nossas contas públicas, a existência de margem em todos os limites previstos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e a dinamização e modernização da nossa administração tributária e financeira, o que nos credencia a solicitar a autorização para a realização da operação.

O Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá tem por objetivo geral promover a melhoria da qualidade de vida dos moradores de Maringá, por intermédio da implementação de ações de desenvolvimento municipal.

As ações do Programa estão agrupadas nos seguintes eixos de ação:

#### **Transporte e Mobilidade Urbana**

Os mecanismos estabelecidos visam à integração dos vários setores, públicos e privados, no desenvolvimento das ações de transporte, mobilidade, revitalização, urbanização, integração viária e controle de tráfego.

Proporcionar redução de tempo dos deslocamentos e da melhoria dos serviços de transportes coletivos urbanos.

Reverter o processo de esvaziamento e degradação física da Avenida Brasil e logradouros públicos (calçadas, praças, canteiros, rotatórias, etc.), recuperando e incentivando as atividades econômicas, requalificando os espaços públicos, resgatando a sua imagem e seu potencial sócio-econômico.

Eliminar os estrangulamentos de tráfego, auxiliar a integração urbana entre o norte e o sul da cidade de Maringá e nas ligações viárias entre os municípios da Região Metropolitana.

Desviar a circulação principalmente dos veículos de transporte de carga da Avenida Colombo.

Incentivar a mobilidade urbana da população através da implantação de ciclovias em razão da topografia favorável à forte utilização de bicicletas pela população.

#### **Fortalecimento Institucional**

Instrumentalizar a administração pública dos municípios da R.M.M., compatibilizando e harmonizando as políticas públicas, objetivando o fortalecimento e implantação do marco institucional de gestão da Área Metropolitana de Maringá.

Informo ainda que o referido Programa obteve sua preparação aprovada pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, por meio da Recomendação nº 887, de 04 de setembro de 2006.

A operação tem a seguinte configuração:

**Tipo:** Operação de crédito externo

**Destinação:** Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá

**Mutuário:** Município de Maringá (PR)

**Financiador:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID

**Garantidor:** República Federativa do Brasil

**Contragarantia:** as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas, caso aquelas não sejam suficientes ou estejam comprometidas.

**Valor:** US\$ 11.890.000,00 (Onze milhões, oitocentos e noventa mil dólares)

**Modalidade de Empréstimo:** Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros (baseada na libor)

**Juros:** exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor diários do empréstimo, a uma taxa anual Libor de 3 meses + spread de 0,30 %.

**Comissão de crédito:** taxa anual de 0,25% , aplicada ao saldo não desembolsado do empréstimo, com início 60 dias após a data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Prazos da Operação:**

**De Liberação:** 4 (quatro) anos;

**De Carência:** 5 (cinco) anos;

**Prazo de Amortização:** 20 (vinte) anos;

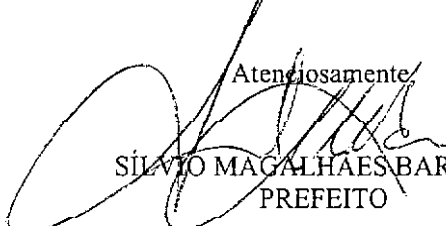
**Prazo Total:** 25 (vinte e cinco) anos;

Diante disso, solicito os préstimos de Vossa Excelência no sentido de que sejam adotadas as necessárias providências com vistas à autorização e o indispensável aval para a contratação do referido empréstimo. Em contragarantia, o Município de Maringá oferece as suas cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas, caso aquelas não sejam suficientes ou estejam comprometidas.

Para tanto, encaminho em anexo a documentação necessária para a devida análise da operação pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme constante do Manual de Instrução de Pleitos de Operações de Crédito de Estados e Municípios – MIP (versão de março de 2008), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as informações adicionais solicitadas pela Coordenação – Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários - COREF/STN.

Diante da oportunidade de elevado alcance social que essa operação de crédito pode proporcionar à população de Maringá, e certo de sua pronta aquiescência no atendimento desse pleito, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência minhas melhores manifestações de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
SILVANO MAGALHÃES BARROS II  
PREFEITO

**MINUTA**

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No.\_\_\_\_/OC-BR**

entre o

**MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

e o

**BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**

**Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá**

**PROCIDADES**

\_\_\_\_\_  
(Data)

---

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#

Nota: Esta minuta é preliminar e informal não constituindo uma proposta de Contrato. A minuta final somente será enviada depois da aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

# CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

### INTRODUÇÃO

#### Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, e Garantia

#### 1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia \_\_\_\_\_<sup>1</sup> entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, Estado do Paraná, a seguir denominado indistintamente “Mutuário” ou “Órgão Executor” e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado indistintamente “BID” ou “Banco”, para cooperar na execução do Programa de Mobilidade Urbana de Maringá/Paraná (a seguir denominado “Programa”) destinado à melhoria da qualidade de vida dos residentes do Município de Maringá, mediante a execução de projetos de mobilidade, transporte urbano e fortalecimento institucional. O Anexo A descreve os aspectos mais relevantes do Programa.

#### 2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e os Anexos A, B1, B2, B3, B4, C1 e C2. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, dos Anexos ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, nos Anexos ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, dos Anexos ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

#### 3. ÓRGÃO EXECUTOR

As partes concordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão de responsabilidade do Mutuário, que para os fins deste Contrato será denominado indistintamente “Mutuário” ou “Órgão Executor”.

---

<sup>1</sup> Esta data e as que aparecem depois não serão necessariamente as do texto definitivo, mas guardam entre si a mesma relação que haverá entre as que serão incluídas nesse texto uma vez indicada a data para a assinatura deste Contrato.

#### 4. **GARANTIA**

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada “Fiador”, assine o Contrato de Garantia e assumas as obrigações nele estipuladas.

#### 5. **DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS**

Para os fins deste Contrato, adotam-se as seguintes definições, além das contidas no Capítulo II das Normas Gerais:

- (a) **“Agente de Cálculo para Conversão”** – significa, para efeitos das Disposições Especiais deste Contrato, o Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo para Conversão serão definitivas e obrigatórias para as partes (salvo erro manifesto) e serão efetuadas à sua inteira disposição, de boa fé, e de uma maneira comercialmente razoável.
- (b) **“Base para Cálculo de Juros”** – significa uma convenção para contagem de dias e para a fórmula de cálculo a ser utilizada no cálculo de juros. A Base para Cálculo de Juros será determinada na Carta de Notificação da Conversão.
- (c) **“Carta de Cotação Indicativa da Conversão”** – é a designação, isoladamente ou em conjunto, das cartas entregues pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador, cujos respectivos modelos se juntam como Anexo B1 e Anexo B2, relativos à Conversão de Desembolso, Anexo B3 e Anexo B4, relativos à Conversão de Saldos Devedores, do presente Contrato. O Mutuário e o Fiador deverão responder às Cartas confirmando ou rejeitando sua solicitação de Conversão na forma indicada nas respectivas Cartas.
- (d) **“Carta de Notificação da Conversão”** – é a designação, isoladamente ou em conjunto, das cartas entregues pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador, sobre os termos e condições financeiros da Conversão. Os modelos das referidas cartas se juntam como Anexo C1 (relativo à Conversão de Desembolso) e Anexo C2 (relativo à Conversão de Saldos Devedores) do presente Contrato.
- (e) **“Cronograma de Pagamentos”** – significa o cronograma de pagamentos de amortização da dívida relativo a cada Conversão. Para cada Conversão, o cronograma de pagamentos indica o prazo de carência, o prazo de amortização e a porcentagem do principal a ser paga em cada data de pagamento.
- (f) **“Data de Apuração”** – data correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis anteriores a qualquer data de pagamento de principal, juros ou ambos, conforme o caso.
- (g) **“Data da Conversão”** – para os desembolsos convertidos, é a data do desembolso e, para conversões de saldos devedores, é a data na qual se

redenomina a dívida. Estas datas serão estabelecidas nas respectivas Cartas de Notificação da Conversão.

- (h) **“Dias Úteis”** – são os dias em que os bancos comerciais estiverem abertos para negócios (inclusive transações de câmbio), nas localidades determinadas na Carta de Notificação de Conversão.
- (i) **“Dólares” ou “USD”** – significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.
- (j) **“Fator de Inflação”** – será a razão entre  $N_t$  e  $N_0$  ( $N_t/N_0$ ), em que  $N_0$  é o IPCA na Data da Conversão e  $N_t$  é o IPCA na correspondente Data de Apuração.
- (k) **“IPCA”** – significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- (l) **“PROCIDADES”** – significa o mecanismo creditício aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 11 de outubro de 2006, destinado a municípios brasileiros, e que consiste em empréstimos do Banco cujos desembolsos e saldos devedores podem ser convertidos para BRI., com o objetivo de financiar projetos municipais de desenvolvimento urbano integrado.
- (m) **“Reais ou BRL”** – A moeda de curso legal na República Federativa do Brasil.
- (n) **“Taxa de Câmbio BRL/USD”** – significa a “Taxa de Câmbio PTAX”, definida para cada Data de Apuração como a taxa ofertada para BRL/USD (a taxa à qual os bancos compram BRL e vendem USD), expressa como o montante de BRL por cada USD, para liquidação em dois Dias Úteis informada pelo Banco Central do Brasil por meio do Sistema de Dados do SISBACEN no código PTAX-800 (“Consulta de Câmbio”), Opção 5 (“Cotações para Contabilidade”), antes das 18 horas de São Paulo, em cada Data de Apuração. No caso de qualquer evento de ruptura de cotações de mercado (conforme Cláusula 3.10 destas Disposições Especiais), o Agente de Cálculo para Conversão determinará uma taxa substituta nos termos e condições estabelecidos neste Contrato.
- (o) **“Taxa de Juros Base”** – significa a taxa de juros equivalente no mercado de BRL à soma de: (i) a taxa USD LIBOR para 3 meses, menos (ii) vinte (20) pbs. A Taxa de Juros Base será determinada para cada Conversão em função de: (i) Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante Nominal Corrigido pela Inflação; (ii) o Cronograma de Pagamentos; (iii) a Data da Conversão, e (iv) o montante nominal de cada Conversão.
- (p) **“Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante Nominal Corrigido pela Inflação”** – é a taxa a ser estabelecida em cada Carta de Notificação da Conversão, que se aplica durante todo o período de Conversão ao montante em BRL ajustado pelo Fator de Inflação.

## CAPÍTULO I

### Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

**CLÁUSULA 1.01. Custo do Programa.** O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a até US\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões Dólares).

**CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento.** (a) Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado “Financiamento”, a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, um montante de até US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de Dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o “Empréstimo”.

(b) O Mútuo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR, e poderá ser alterado para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável, somente se o Mutuário, com o consentimento do Fiador, decidir realizar esta alteração de acordo com o estipulado na Cláusula 2.03 destas Disposições Especiais e no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais. No caso de Conversão, conforme definido nas Cláusulas 3.06 e 3.07 destas Disposições Especiais, a taxa de juros será determinada de acordo com os termos da Cláusula 3.09 destas Disposições Especiais.

**CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda.** Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário e com a não objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

**CLÁUSULA 1.04. Recursos Adicionais.** O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em Dólares, será adotada a regra indicada na alínea (b) do Artigo 3.06 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.05. Taxa de Câmbio.** O Artigo 3.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação, ressalvadas as exceções do Capítulo III destas Disposições Especiais:

***“ARTIGO 3.06.***

***“Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da Moeda Local em relação à Moeda do Financiamento será a seguinte:***



- (i) *A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.*
- (ii) *Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de unidades da Moeda do Financiamento aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada unidade da Moeda do Financiamento.*
- (iii) *Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos trinta (30) dias anteriores à data do vencimento.*
- (iv) *Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.*
- (v) *Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de trinta (30) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.*

(b) *A equivalência na Moeda do Financiamento de uma despesa efetuada na Moeda Local será regida pelas seguintes disposições:*

- (i) *Para determinar a equivalência de uma despesa paga total ou parcialmente com recursos do Financiamento, será aplicada, à totalidade*

*da despesa, a mesma taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente no dia da conversão para a Moeda Local dos recursos desembolsados na Moeda do Financiamento;*

- (ii) Para determinar a equivalência de uma despesa paga com recursos distintos do Financiamento e para a qual o Mutuário requeira: (1) seu reembolso total ou parcial a débito do Financiamento, ou (2) seu reconhecimento a débito do Financiamento ou da contrapartida local; será aplicada, à totalidade da despesa, a mesma taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente no dia anterior à data da apresentação ao Banco da solicitação de reembolso ou reconhecimento; e*
- (iii) Para determinar a equivalência de uma despesa paga totalmente com recursos da contrapartida local, será aplicada a mesma taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente no primeiro dia útil do mês da data do pagamento."*

## **CAPÍTULO II**

### **Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito**

**CLÁUSULA 2.01. Amortização.** O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia 15 de [abril] [outubro] de 20\_\_<sup>2</sup>, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_.<sup>3</sup>

**CLÁUSULA 2.02. Juros.** (a) Ressalvada a hipótese prevista na Cláusula 3.09 destas Disposições Especiais, o Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. Se o Mutuário decidir alterar sua escolha da taxa de juros, conforme o estipulado na Cláusula 2.03 destas Disposições Especiais e no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais, o Mutuário pagará juros a uma taxa que se determinará de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável. O Banco notificará ao Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada

<sup>2</sup> *A primeira data de pagamento (abril/outubro, conforme seja o caso) após transcorridos cinco anos da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Não obstante, uma prorrogação do prazo de reembolso não implica automaticamente uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de abril ou entre os dias 15 e 30 de outubro, o pagamento das prestações de amortização, bem como a última prestação de amortização, deverão ser estipulados para o dia 15 de abril e outubro, conforme o caso.*

<sup>3</sup> *A última data de pagamento (abril/outubro, conforme seja o caso) antes de transcorridos 25 anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de abril ou entre os dias 15 e 30 de outubro, a data limite para o pagamento da última prestação de amortização deverá ser estipulada para o dia 15 de abril ou 15 de outubro, conforme o caso.*

Trimestre ou Semestre, conforme o caso.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, a partir de 15 de [abril] [outubro] de \_\_\_\_\_<sup>4</sup>, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.03. Confirmação ou Alteração da Opção de Taxa de Juros Aplicável ao Financiamento.** (a) De acordo com o disposto no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais, o Mutuário, com o consentimento expresso do Fiador, deverá confirmar para o Banco, por escrito, como condição prévia ao primeiro desembolso do Financiamento, sua decisão de manter a opção de taxa de juros aplicável ao Financiamento conforme o estipulado nas Cláusulas 1.02(b) e 2.02(a) destas Disposições Especiais, ou sua decisão de modificar sua opção pela taxa de juros selecionada para a alternativa de Taxa de Juros Ajustável. Uma vez que o Mutuário tenha exercido sua opção, de acordo com o estipulado no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais, a alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento não poderá ser alterada, em nenhum momento durante a vigência deste Contrato de Empréstimo.

(b) A Conversão de saldos devedores somente será possível quando o Financiamento tenha sido desembolsado como empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

**CLÁUSULA 2.04. Recursos para Inspeção e Supervisão Gerais.** Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

**CLÁUSULA 2.05. Comissão de Crédito.** (a) O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(b) Modifica-se a alínea (a) do Artigo 3.02 das Normas Gerais para que passe a vigorar com a seguinte redação:

*“Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido na Cláusula 2.05 das Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.”*

<sup>4</sup> Até seis meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

## **CAPÍTULO III**

### **Desembolsos**

**CLÁUSULA 3.01. Moedas dos Desembolsos e Utilização dos Recursos.** (a) Para os propósitos indicados neste Contrato, o Financiamento será desembolsado: (i) em Dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do Capital Ordinário do BID, ou (ii) por opção do Mutuário, e sujeito a condições de mercado, em Reais, de acordo com o disposto neste Contrato, sendo que esse desembolso em Reais não está sujeito ao disposto no Artigo 4.08 das Normas Gerais.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países-membros do BID.

**CLÁUSULA 3.02. Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** O primeiro desembolso do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) a contratação do sistema gerencial e de controle contábil-financeiro; e
- (b) a apresentação da linha de base do indicador de fim, estabelecido com base nas pesquisas de opinião entre os usuários do sistema de transporte público.

**CLÁUSULA 3.03. Reembolso de Despesas a Débito do Financiamento.** Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir de \_\_\_\_ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pelo Diretório do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

**CLÁUSULA 3.04. Prazo para Desembolsos e Início Material das Obras.** (a) O prazo para desembolso dos recursos do Financiamento será de 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

(b) O prazo para o início material das obras compreendidas no Programa será de 18 (dezoito) meses, contados a partir da vigência do presente Contrato.

**CLÁUSULA 3.05. Fundo Rotativo.** (a) Para efeito do estabelecido no Artigo 4.07 (b) das Normas Gerais, o montante do Fundo Rotativo será o equivalente a até 10% (dez por cento) do valor do Financiamento. Aplicam-se aos desembolsos do Fundo Rotativo o disposto na Cláusula 3.06 (d) destas Disposições Especiais.

(b) Os relatórios e demonstrações financeiras referentes à execução do Programa que

o Mutuário deverá apresentar ao Banco, conforme o artigo 7.03 das Normas Gerais, deverão incluir a informação contábil-financeira sobre a administração dos recursos do Fundo Rotativo de acordo com as normas exigidas pelo Banco.

(c) O Mutuário deverá apresentar ao Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada semestre, um relatório semestral sobre o Fundo Rotativo.

(d) Até 180 (cento e oitenta) dias antes da data do último desembolso do Financiamento, o Mutuário deverá apresentar ao Banco a justificativa final de uso dos recursos do Fundo Rotativo.

(e) O Mutuário não poderá solicitar um desembolso para reposição do Fundo Rotativo nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do último desembolso do Financiamento.

**CLÁUSULA 3.06. Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda (“Conversão”).** (a) Sempre que o Mutuário solicitar desembolsos do Financiamento em BRL, o Banco lhe oferecerá, sujeito às condições do mercado, a Conversão dos referidos desembolsos de USD a BRL e enviará ao Mutuário e ao Fiador uma Carta de Cotação Indicativa da Conversão com as condições financeiras indicativas do desembolso em BRL. Ao receberem a Carta de Cotação Indicativa da Conversão do Banco, o Mutuário e o Fiador terão de confirmar se estão ou não de acordo com as referidas condições financeiras indicativas no prazo indicado na referida carta. As Cartas de Cotação Indicativa da Conversão enviadas pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador e as respostas do Mutuário e do Fiador ao Banco, as quais deverão ser efetuadas nos respectivos instrumentos, poderão ser transmitidas por fax. As cartas transmitidas por fax, uma vez assinadas por cada uma das partes, não poderão ser impugnadas, a não ser em casos de fraude ou erro manifesto.

(b) Caso, sujeito às condições do mercado, o Banco execute tais Conversões, nos termos descritos nesta Cláusula, os montantes convertidos deste Financiamento constituirão o “Saldo Devedor Denominado em BRL”. Os pagamentos de principal e juros deverão ser efetuados em USD, no seu equivalente em BRL, aplicando-se a Taxa de Câmbio BRL/USD. O Banco poderá estabelecer, mediante comunicação escrita ao Mutuário, que tais pagamentos sejam efetuados em BRL. A taxa de câmbio aplicada a esta Conversão para determinar o correspondente valor do Empréstimo em USD será aquela observada no mercado no momento em que o Banco realizar sua operação de captação de financiamento. Não será executada a Conversão se o Banco não houver recebido confirmações por escrito do Fiador e do Mutuário pelas quais declarem sua conformidade com as condições financeiras indicadas na Carta de Cotação Indicativa de Conversão.

(c) O Banco deverá receber do Mutuário a solicitação de Conversão até o dia 15 dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano. As Conversões serão efetuadas sujeitas às condições dispostas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula e, caso o Banco efetue tais Conversões, os correspondentes desembolsos serão efetuados entre os dias 8 e 20 dos meses março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

(d) Fica entendido que, nos prazos indicados no inciso (c) desta Cláusula, em cada trimestre, o Banco efetuará Conversões referentes a este Empréstimo e/ou a outros empréstimos do Mecanismo PROCIDADES, por um montante agregado mínimo equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares) de desembolsos convertidos. Se as solicitações de Conversões do Mutuário, ou juntamente com outras solicitações similares de outros municípios, não alcançarem o valor equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares) não será efetuada essa Conversão. Este montante poderá ser modificado a critério do Banco, nas datas estabelecidas na Cláusula 3.06 (c) destas Disposições Especiais, de acordo com as condições vigentes do mercado.

(e) A solicitação de desembolso, em caso de Conversão, poderá ser indicada em unidades de BRL caso o saldo não desembolsado seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do montante do Financiamento.

(f) A Carta de Notificação de Conversão de Desembolso conterá os termos e condições financeiros de cada Conversão.

(g) O Mutuário reconhece que a capacidade do Banco para realizar Conversões dependerá das condições de mercado e da possibilidade de o Banco captar recursos de acordo com suas políticas. Caso o Banco não consiga obter a captação necessária para proceder à Conversão, o Mutuário poderá optar por solicitar o desembolso em USD do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. Em tal caso, os pagamentos de amortização e juros serão denominados e efetuados em Dólares e sujeitos aos termos e condições aplicáveis ao referido Mecanismo.

(h) Ainda que o Banco efetue uma Conversão, os recursos para inspeção e supervisão gerais e a Comissão de Crédito previstas neste Contrato de Empréstimo continuarão sendo devidos em USD de acordo com o disposto nas Cláusulas 2.03 e 2.04 destas Disposições Especiais.

**CLÁUSULA 3.07. Opção de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores (“Conversão”).**

(a) Desde que tenha optado pela Taxa de Juros Baseada na LIBOR, o Mutuário poderá converter o saldo devedor do Empréstimo de USD para BRL, em duas oportunidades: (i) uma durante o período de carência e (ii) uma outra após o período de carência. Em qualquer dos casos, a Conversão só será possível se o saldo devedor totalizar o valor mínimo de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares).

(b) A solicitação de Conversão total ou em parte dos saldos devedores deverá ser feita somente em USD. O Banco oferecerá ao Mutuário, sujeito às condições do mercado, a Conversão do referido saldo devedor de USD a BRL e enviará ao Mutuário e ao Fiador uma Carta de Cotação Indicativa da Conversão dos Saldos Devedores com as condições financeiras indicativas da Conversão em BRL. Os modelos das referidas cartas se juntam ao presente Contrato como Anexos B3 e B4. Ao receberem do Banco a Carta de Cotação Indicativa da Conversão, o Mutuário e o Fiador terão de confirmar se estão ou não de acordo com as referidas condições financeiras indicativas no prazo indicado na referida carta. As Cartas de Cotação Indicativa da Conversão enviadas pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador e as respostas do

Mutuário e do Fiador ao Banco, as quais deverão ser efetuadas nos respectivos instrumentos, poderão ser transmitidas por fax<sup>5</sup>. As cartas transmitidas por fax, uma vez assinadas por cada umas das partes, não poderão ser impugnadas, a não ser em casos de fraude ou erro manifesto. Caso, sujeito às condições do mercado, o Banco execute tal Conversão, nos termos descritos nesta Cláusula, os montantes convertidos deste Financiamento constituirão o "Saldo Devedor Denominado em BRL". Os pagamentos de principal e juros deverão ser efetuados em USD, no seu equivalente em BRL, aplicando-se a Taxa de Câmbio BRL/USD. O Banco poderá estabelecer, mediante comunicação escrita ao Mutuário, que tais pagamentos sejam efetuados em BRL. A taxa de câmbio aplicada a esta Conversão para determinar o correspondente Saldo Devedor Denominado em BRL será aquela observada no mercado no momento em que o Banco realizar sua operação de captação de financiamento. Não será executada a Conversão se o Banco não houver recebido confirmações por escrito do Fiador e do Mutuário pelas quais declarem sua conformidade com as condições financeiras indicadas na Carta de Cotação Indicativa da Conversão.

(c) O saldo devedor do Empréstimo convertido a BRL não poderá, em nenhum momento, exceder o saldo devedor do Empréstimo estabelecido no cronograma de amortização original em Dólares, em conformidade com a Cláusula 2.01 destas Disposições Especiais.

(d) A Carta de Notificação de Conversão conterá os termos e condições financeiras da Conversão do saldo devedor.

(e) O Mutuário reconhece que a capacidade do Banco para realizar a Conversão dependerá das condições de mercado e da possibilidade do Banco de captar recursos de acordo com suas políticas. Caso o Banco não consiga obter a captação necessária para proceder à Conversão, os pagamentos de amortização e juros continuarão denominados e efetuados em Dólares e sujeitos aos termos e condições aplicáveis em conformidade com a Cláusula 2.02 destas Disposições Especiais.

**CLÁUSULA 3.08. Amortização em Caso de Conversão.** (a) Caso o Mutuário exercite a opção de Conversão de acordo com o disposto nas Cláusulas 3.06 e 3.07 destas Disposições Especiais, o Cronograma de Pagamentos da correspondente Conversão será estabelecido no momento de cada Conversão a BRL, nas respectivas Cartas de Notificação de Conversão e não poderá ser objeto de alterações, exceto no caso de pagamentos antecipados. Anteriormente à Conversão, o Banco fornecerá ao Mutuário e ao Fiador uma cotação indicativa da taxa de juros através da correspondente Carta de Cotação Indicativa de Conversão. Cada Conversão terá seu próprio Cronograma de Pagamentos, conforme estabelecido na correspondente Carta de Notificação de Conversão, sendo certo que o prazo final de amortização das Conversões não excederá aqueles estabelecidos originalmente neste Contrato (qual seja, prazo final de amortização: 25 anos).

(b) Todas as Conversões adotarão a Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante

<sup>5</sup> As partes poderão estabelecer por escrito outro meio de comunicação (como por exemplo, correio eletrônico) para o envio da Carta de Cotação Indicativa da Conversão pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador e para o envio da resposta do Mutuário e do Fiador a esta Carta, se o considerarem suficientemente eficaz e seguro.

Nominal Corrigido pela Inflação. Quando a amortização for efetuada em USD, o pagamento será um montante em USD equivalente ao valor fixado em BRL no Cronograma de Pagamentos da Carta de Notificação da Conversão multiplicado pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior, e dividido pela Taxa de Câmbio BRL/USD; ou quando o pagamento for efetuado em BRL, um montante em BRL previamente multiplicado pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior ("Montante Nominal Corrigido pela Inflação").

**CLÁUSULA 3.09. Juros em Caso de Conversão de Moeda.** (a) Em caso de Conversão, o Banco indicará, por meio das Cartas de Notificação de Conversão, a Taxa de Juros Base, a Base para Cálculo de Juros e o Cronograma de Pagamentos.

(b) A taxa de juros aplicável a cada Conversão será a soma de: (i) a Taxa de Juros Base determinada pelas condições de mercado vigentes naquele momento; e (ii) a margem de empréstimo dos Empréstimos do Capital Ordinário.

(c) A margem de empréstimo aplicável a financiamentos a débito dos recursos do Capital Ordinário, expressa em pontos básicos (pbs) será estabelecida pelo Banco periodicamente.

(d) O montante de juros devido em cada data de pagamento será: (i) um montante em BRL calculado conforme estabelecido na Carta de Notificação de Conversão; ou (ii) um montante em USD igual ao Montante de Juros em BRL dividido pela Taxa de Câmbio BRL/USD, em que o Montante de Juros em BRL será calculado conforme estabelecido nas Cartas de Notificação de Conversão.

**CLÁUSULA 3.10. Eventos de Ruptura de Cotações de Mercado.** Na ocorrência de qualquer evento de ruptura de cotações de mercado que afete materialmente as taxas de câmbio, juros e ajuste de inflação usadas neste Contrato, incluindo, mas não limitado à Taxa PTAX e Índice IPCA, os pagamentos do Mutuário continuarão a ser vinculados à captação do Banco. De forma a alcançar e manter esse vínculo sob tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Banco, no seu papel de Agente de Cálculo para Conversão, neste Contrato, de boa fé e de forma comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do Banco, determinará: (a) a existência de tal(is) evento(s) de ruptura de cotações de mercado; e (b) a taxa ou índice substituto aplicável para determinar o montante apropriado a pagar pelo Mutuário. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo para Conversão serão comunicadas por escrito ao Mutuário e ao Fiador, serão definitivas e obrigatórias para as partes, (salvo se existir um erro manifesto) e serão efetuadas de boa fé e de uma forma comercialmente razoável. Congruentemente com as práticas de mercado vigentes, as partes reconhecem que a competência do Agente de Cálculo para Conversão para determinar uma taxa substituta aplicável com relação a certos eventos de ruptura de cotações de mercado pode ser protelada por até 40 (quarenta) dias corridos contados a partir da data prevista de pagamento pelo Mutuário.

**CLÁUSULA 3.11. Vencimento Antecipado.** Caso, nos termos do Artigo 5.02 (a) das Normas Gerais, o Banco declare vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento, a aceleração do Saldo Devedor do Empréstimo Denominado em BRL será regida pelo disposto na Cláusula 3.14 destas Disposições Especiais. Nesse caso, não será aplicável a Comissão por Pagamento Antecipado.



**CLÁUSULA 3.12. Mora no Pagamento em Caso de Conversão de Moeda.** (a) Qualquer atraso no pagamento dos montantes vencidos e devidos pelo Mutuário ao Banco por principal, juros e demais encargos financeiros relacionados com uma Conversão (exceto aqueles atrasos por causa de um evento de ruptura de cotações de mercado, conforme determinado pelo Agente de Cálculo para Conversão), facultará ao Banco converter os montantes em mora a seu equivalente em USD, à Taxa de Câmbio BRL/USD determinada pelo Agente de Cálculo para Conversão de acordo com o mercado, os quais estarão sujeitos aos termos e condições do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros baseada na LIBOR. Salvo erro manifesto, a determinação que o Banco efetue, no seu papel de Agente de Cálculo para Conversão, sobre a taxa de câmbio aplicável a tal conversão, será final e conclusiva.

(b) O atraso de mais de 180 (cento e oitenta) dias corridos no pagamento dos montantes vencidos que o Mutuário deva ao Banco por principal, juros e demais encargos financeiros no âmbito deste Contrato ou de qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário (exceto aqueles atrasos por causa de um evento de ruptura de cotações de mercado, conforme determinado pelo Agente de Cálculo para Conversão) facultará ao Banco converter o Saldo Devedor do Empréstimo Denominado em BRL ao seu equivalente em USD, nos termos do disposto na Cláusula 3.13 destas Disposições Especiais, os quais estarão sujeitos às disposições operativas do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros LIBOR. Salvo erro manifesto, a determinação que o Banco efetue, no seu papel de Agente de Cálculo para Conversão, sobre a taxa de câmbio aplicável a tal conversão, será final e conclusiva.

**CLÁUSULA 3.13. Ganhos ou Perdas Associadas a Reconversão a Dólares.** Caso o Banco converta o Saldo Devedor do Empréstimo Denominado em BRL ao seu equivalente em USD, na hipótese facultada nas Cláusulas 3.11 e 3.12 destas Disposições Especiais, quaisquer ganhos ou perdas, até a data da reconversão da denominação a USD associados com variações nas taxas de juros serão repassados ao Mutuário, na forma de adições ou subtrações, conforme o caso, ao saldo convertido a USD. Salvo erro manifesto, a determinação que o Banco efetue a respeito da taxa de câmbio aplicável a tal conversão, e os ganhos e perdas indicados nesta Cláusula, terão um caráter final e conclusivo.

**CLÁUSULA 3.14. Pagamentos Antecipados de Montantes Convertidos.** (a) Pagamentos antecipados de saldos devedores do Mutuário com relação a montantes convertidos apenas serão permitidos quando o Banco possa realocar sua correspondente captação.

(b) Previamente à solicitação escrita de caráter irrevogável ao Banco, ao menos 30 (trinta) dias antes da data em que pretenda efetuar o pagamento antecipado, exceto quando o Banco objete, conforme disposto no inciso supra, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, em qualquer uma das datas de pagamento estabelecidas na Carta de Notificação de Conversão, parte ou a totalidade do Saldo Devedor do Empréstimo Denominado em BRL. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o montante e a Conversão específica que deseja pagar em forma antecipada. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade de tal Conversão, o referido pagamento será alocado em forma proporcional às quotas pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá solicitar pagamentos antecipados de montantes convertidos por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo se

o saldo remanescente da Conversão for inferior a esse montante. Esse montante poderá ser modificado a critério do Banco de acordo com as condições vigentes do mercado.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou pagará a este (conforme o caso) quaisquer ganhos ou perdas incorridos pelo Banco por realocar sua correspondente captação. Salvo erro manifesto, o cálculo do Banco, na qualidade de Agente de Cálculo para Conversão, do custo do pagamento antecipado de sua correspondente captação, será final e conclusivo. O cálculo de tal custo ou benefício será efetuado pelo Banco de boa fé e de uma forma comercialmente razoável.

**CLÁUSULA 3.15. Custos, Despesas ou Perdas em Caso de Conversão de Moeda.** O Mutuário obriga-se a reembolsar ao Banco os custos, despesas ou perdas ocorridas, não previstos em outras disposições deste Contrato, quando deixar de: (a) pagar parcelas de principal, juros e comissões referentes aos montantes convertidos, na data de vencimento; (b) sacar parcela do Empréstimo, em relação à qual o Mutuário já apresentou ao Banco confirmação na Carta de Cotação Indicativa da Conversão, por decisão sua, do Fiador, ou de autoridade do governo brasileiro; ou (c) efetuar pagamento antecipado de qualquer quantia do Empréstimo Denominado em BRL, de acordo com uma notificação de pagamento antecipado. Os pedidos de reembolso deverão vir acompanhados de uma justificativa documentada, sendo certo que o Banco atuará de boa fé e de uma forma comercialmente razoável, ressalvado erro manifesto.

**CLÁUSULA 3.16. Fundo Rotativo no Caso de Conversão.** A devolução de recursos não justificados do Fundo Rotativo com relação a montantes convertidos será considerada pagamento antecipado, e, portanto, será regida pelo disposto na Cláusula 3.15 destas Disposições Especiais. Neste caso, não será aplicável a Comissão por Pagamento Antecipado.

## **CAPÍTULO IV**

### **Execução do Programa**

**CLÁUSULA 4.01. Aquisição de Bens e Contratação de Obras e Serviços.** As contratações de obras e serviços que não os de consultoria (conforme definido na Política GN-2349-7) e as aquisições de bens financiadas pelo Banco devem ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-7 ("Políticas para a Aquisição de Obras e Bens Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e as aquisições dos bens devem ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições. As disposições dos parágrafos 2.55 e 2.56 e do Apêndice 2 de tais políticas, sobre a margem de preferência doméstica na comparação de ofertas, serão aplicadas aos bens fabricados no território do Fiador.

(b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos de aquisição também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e contratação das obras financiadas pelo Banco,

desde que estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:

- (i) Concorrência Internacional Limitada; de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;
- (ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) por contrato e para aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:
  - (1) Os contratos devem ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deve ser disponibilizado no edital;
  - (2) Sempre que requerido pelo Banco, as convocações dos editais de licitação devem ser publicadas em um jornal de grande circulação no país;
  - (3) Os editais poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes, mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;
  - (4) Os editais não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;
  - (5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens e serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e
  - (6) Desde que incluídos no Plano de Aquisições e Contratações do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula e as restrições estipuladas acima, o Mutuário poderá adotar para aquisição de bens de uso comum financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a

modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços, respeitadas, em todos os casos, as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco. Ressalvada a possibilidade de autorização de maiores valores pelo Banco, por escrito, os limites de contratação para estas modalidades são: (i) para pregão presencial: limite adotado para modalidade de comparação de preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: limite adotado para licitação pública nacional.

- (iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares) por contrato; e
- (iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 de tais Políticas.

(c) Obrigações em matéria de aquisições. O Mutuário se compromete a proceder à contratação das obras e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requirem.

(d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:

- (i) Planejamento das Aquisições: O Mutuário deverá apresentar, para revisão e aprovação do Banco, o Plano de Aquisições que deverá incluir o custo estimado dos contratos, a agrupação destes, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Esse plano deverá ser atualizado a cada 12 meses durante a Execução do Programa, e cada versão atualizada será submetida à revisão e à aprovação do Banco.
- (ii) Revisão ex ante: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, todos os contratos de obras e de aquisição de bens realizados nos primeiros 12 (doze) meses a partir da data em que o Banco, por escrito, declare cumpridas todas as condições prévias ao primeiro desembolso de recursos do Programa, conforme descritas nas Cláusulas 4.01 das Normas Gerais e 3.02 destas Disposições Especiais serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Para tais propósitos, o Mutuário

deverá apresentar ao Banco evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula. No caso de aquisições mediante Comparação de Preços ou Contratação Direta, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, antes da seleção do fornecedor ou empreiteiro, um relatório sobre a comparação e a avaliação das cotações recebidas e, antes da assinatura do respectivo contrato, evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula, assim como a minuta do contrato.

- (iii) Revisão *ex post*: Com base nas revisões que o Banco efetue, este poderá, a seu critério, determinar que certos contratos de obras e bens passem, a partir dos 12 (doze) meses de execução do Programa, a ser revisados de forma *ex post*, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

**CLÁUSULA 4.02. Manutenção.** (a) O Mutuário se compromete a, no âmbito de sua competência: (i) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (ii) apresentar ao Banco, até 3 (três) anos seguintes ao último desembolso do Financiamento, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme o disposto no Anexo A.

(b) Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam satisfatoriamente corrigidas.

**CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de Despesas a Débito da Contrapartida Local.** O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Programa até a quantia equivalente a US\$ 5.010.000,00 (cinco milhões e dez mil dólares), para as atividades de contratação de estudos, projetos, impacto ambiental, avaliação econômica e administração e obras correspondentes ao rebaixamento de linha ferroviária, que tenham sido efetuadas antes de \_\_\_\_ [ data de aprovação do Empréstimo pelo Diretório do Banco ] mas após 16 de outubro de 2006, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Fica entendido que o Banco também poderá reconhecer como parte da contrapartida local as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de \_\_\_\_ [ data de aprovação do Empréstimo pelo Diretório do Banco ] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

**CLÁUSULA 4.04. Contratação e Seleção de Consultores.** A seleção e a contratação de consultores com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-7 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) Seleção baseada na qualidade e no custo: A seleção e a contratação de consultores deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das Políticas de Consultores, exceto nas situações previstas no inciso (b) desta Cláusula. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares) por contrato poderá estar formada em sua totalidade por consultores nacionais.
- (b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores de acordo com os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:
- (i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais políticas;
  - (ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais políticas;
  - (iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais políticas;
  - (iv) Seleção de Fonte Única, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais políticas;
  - (v) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais políticas;
  - (vi) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 de tais políticas, os consultores individuais poderão ser contratados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.
- (c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:
- (i) Planejamento da seleção e contratação: O Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um Plano de Aquisições que deverá incluir o custo estimado dos contratos e os critérios de seleção, assim como os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 meses durante a execução do Programa, e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e a contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o referido plano.

- (ii) Revisão ex ante: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, todos os contratos adjudicados mediante cada modalidade de seleção para a contratação de firmas consultoras e para a contratação de consultores individuais realizados nos primeiros 12 (doze) meses a partir da data em que o Banco, por escrito, declare cumpridas todas as condições prévias ao primeiro desembolso de recursos do Programa, conforme descritas nas Cláusulas 4.01 das Normas Gerais e 3.02 destas Disposições Especiais serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. No caso de contrato de serviços de consultores individuais, o Mutuário deverá apresentar à consideração e à aprovação do Banco, o relatório de comparação das qualificações e a experiência dos candidatos e, em caso de consultores individuais que serão selecionados diretamente, as qualificações e a experiência do consultor, os termos de referência e os termos e condições de contratação dos consultores. O contrato apenas poderá ser adjudicado depois que o Banco tenha outorgado sua aprovação respectiva.
- (iii) Revisão ex post: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

**CLÁUSULA 4.05** Sistema de Gestão, Acompanhamento e Avaliação do Programa. O Mutuário deverá contar com um sistema informatizado de gestão, acompanhamento e avaliação do Programa, em conformidade com os termos de referência acordados com o Banco. Os indicadores do sistema estão baseados no Marco Lógico do Programa e incluem: (i) o acompanhamento do avanço físico e do cumprimento de metas anuais do Programa e dos componentes específicos; (ii) a avaliação de impacto destas ações e projetos; e (iii) a eficiência e efetividade do Programa.

**CLÁUSULA 4.06.** Acompanhamento, Avaliação e Relatórios. (a) A avaliação e o acompanhamento do Programa serão efetuados por meio dos relatórios indicados no Artigo 7.03(a)(i) das Normas Gerais, bem como dos seguintes relatórios a serem apresentados ao Banco pelo Mutuário para não objeção:

- (i) O relatório inicial, incluindo o Plano Operativo Anual (POA) para o primeiro ano de execução e um cronograma detalhado de execução do Programa.
- (ii) Os relatórios semestrais de progresso deverão ser apresentados dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada semestre e refletirão o cumprimento dos indicadores do Marco Lógico do Programa.
- (iii) O relatório de avaliação intermediária, o qual será apresentado dentro dos 90 (noventa) dias depois que tenham sido desembolsados 50% (cinquenta

por cento) dos recursos do Financiamento ou transcorridos 24 (vinte e quatro) meses de execução do Programa, o que ocorrer primeiro; e

- (iv) O relatório de avaliação final, o qual será apresentado dentro dos 90 (noventa) dias depois que tenham sido desembolsados 90% (noventa por cento) dos recursos do Financiamento.

(b) Os relatórios de avaliação intermediária e o relatório de avaliação final incluirão, pelo menos: (1) os resultados da execução financeira por componente; (2) o cumprimento de metas dos produtos e resultados, assim como os avanços dos impactos esperados, em conformidade com os indicadores estabelecidos no Marco Lógico do Programa; (3) o grau de cumprimento dos requisitos e especificações ambientais de obras, de acordo com o estabelecido no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA) respectivo; (4) o grau de cumprimento das tarefas de operação e manutenção das obras concluídas; (5) uma síntese de impactos sócio-ambientais; (6) o grau de cumprimento dos compromissos contratuais; e (7) uma síntese dos resultados de todas as auditorias realizadas durante a execução do Programa até o correspondente momento.

(c) Os relatórios de avaliação intermediária e final, uma vez aprovados pelo Banco, estarão à disposição do público no sítio eletrônico oficial do Mutuário.

(d) O Mutuário deverá ainda compilar, arquivar e manter atualizados, por 3 (três) anos contados do final da execução do Programa, a documentação comprobatória do uso dos recursos que permita ao Banco realizar a avaliação *ex post* do Programa, caso considere conveniente.

**CLÁUSULA 4.07. Condição Prévia ao Início das Obras da Segunda Fase do Corredor de Ônibus no Eixo Leste-Oeste.** O início das obras da Segunda Fase do Corredor de Ônibus no Eixo Leste-Oeste estará condicionado à assinatura dos contratos para a implantação dos terminais de integração nos extremos do corredor no Eixo Leste-Oeste, de forma que o Banco considere satisfatória para o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento do Programa.

## **CAPÍTULO V**

### **Registros, Inspeções e Relatórios**

**CLÁUSULA 5.01. Registros, Inspeções e Relatórios.** O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo VII das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 5.02. Auditorias.** (a) Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, durante o período de execução do Programa, suas demonstrações financeiras serão apresentadas anualmente, devidamente auditadas ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou por uma empresa independente de auditores aceita pelo Banco.

(b) Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 7.03(a)(iii) e 7.03(b) das Normas Gerais no que tange às demonstrações financeiras auditadas por empresa independente de auditores



aceita pelo Banco, caso as demonstrações financeiras do Programa sejam auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tais demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer de auditoria poderão ser apresentadas dentro dos 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Órgão Executor.

(c) A auditoria de que trata esta Cláusula será efetuada de acordo com os termos de referência previamente acordados com o Banco e com os requerimentos das políticas e os procedimentos do Banco sobre auditorias. Caso os serviços de auditoria sejam financiados pelo Banco, na seleção e contratação da empresa de auditoria referida no inciso (a) desta Cláusula, utilizar-se-ão os procedimentos indicados pelo Banco e que constam do documento AF-200 do Banco. As demonstrações financeiras auditadas de encerramento do Programa deverão ser apresentadas ao Banco dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao último desembolso do Programa, sendo certo que caso o último desembolso do Programa ocorra no último trimestre do exercício financeiro respectivo, tais demonstrações financeiras, se auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, poderão ser apresentadas dentro dos 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao último desembolso do Programa.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Diversas**

**CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato.** As partes concordam que este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 6.02. Extinção.** O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

**CLÁUSULA 6.03. Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

**CLÁUSULA 6.04. Comunicações.** Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Prefeitura Municipal de Maringá  
Gabinete do Prefeito (GAPRE)  
Av. XV de Novembro, 701, Centro  
CEP: 87013-230 – Maringá - PR  
Fone: (55-44) 3321-1510  
Fax: (55-44) 3901-1856

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Ave., N.W.  
Washington, D.C. 20577  
Estados Unidos da América  
Fax: (1-202) 623-3096

Para assuntos relacionados à execução do Programa:

Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID  
Setor de Embaixadas Norte – Quadra 802 Conjunto F Lote 39  
70.800-400, Brasília, DF, Brasil  
Fax: (55-61) 3321-3136 / 3112

**CLÁUSULA 6.05. Correspondência.** (a) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas à execução do Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN  
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar  
70040-906, Brasília, DF, Brasil  
Fax: (55-61) 3225-4022

(b) O Banco compromete-se a encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no endereço abaixo indicado, as correspondências a serem enviadas ao Fiador, exceto as Cartas de Cotação de Conversão, as quais serão enviadas diretamente à STN, no endereço abaixo indicado:

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN  
Ministério da Fazenda  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar, Sala 803  
70.048-900, Brasília, DF, Brasil  
Fax: (55-61) 3412-1740

Secretaria do Tesouro Nacional – STN  
Ministério da Fazenda  
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP  
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, Edifício Anexo, Ala A, 1o andar.  
70.048-900 Brasília, DF, Brasil  
Fax: (55-61) 3412-1534

## CAPÍTULO VII

### Arbitragem

**CLÁUSULA 7.01. Cláusula Compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América,] no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DE MARINGÁ

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

---

(Nome e título do Representante)

---

(Nome e título do Representante)

## SEGUNDA PARTE

### NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### Aplicação das Normas Gerais

**ARTIGO 1.01.** Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

#### CAPÍTULO II

##### Definições

**ARTIGO 2.01.** Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- (a) "Banco" designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- (b) "Contrato" designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.
- (c) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros Ajustável" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros Ajustável na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.
- (d) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.
- (e) "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano civil. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do Trimestre respectivo e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

- (f) "Diretoria" ou "Diretório" designa a Diretoria Executiva do Banco.
- (g) "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.
- (h) "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsem a débito do Financiamento.
- (i) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, seja aplicável a uma Taxa de Juros Ajustável, determinada conforme o estipulado no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais.
- (j) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada conforme estipulado no Artigo 3.04(b) destas Normas Gerais.
- (k) "Empréstimos Unimonetários Qualificados", para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; (ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.
- (l) "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (m) "Fundo Rotativo" designa o Fundo que o Banco poderá estabelecer, de acordo com Artigo 4.07 destas Normas Gerais, com o objeto de adiantar recursos relacionados com a execução do Projeto que sejam financiáveis com os recursos do Empréstimo.
- (n) "Fraude e corrupção" significa o(s) ato(s) definido(s) no Artigo 5.02(c) destas Normas Gerais.
- (o) "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário, assumindo outras obrigações que, segundo o Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.

- (p) “Mecanismo Unimonetário” significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas conversíveis selecionadas periodicamente.
- (q) “Moeda que não seja a do país do Mutuário” ou “Moeda Conversível” designa qualquer moeda circulante legal de um país que não o do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.
- (r) “Moeda Única” significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.
- (s) “Mutuária” ou “Mutuário” designa a parte à qual o Financiamento é colocado à disposição.
- (t) “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.
- (u) “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- (v) “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o projeto, total ou parcialmente.
- (w) “Projeto” designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.
- (x) “Semestre” designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- (y) “Taxa de Juros LIBOR” significa qualquer uma das seguintes definições, conforme a moeda do Empréstimo: <sup>1/</sup>
  - (i) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em dólares:
    - (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a “USD-LIBOR-BBA”, que é a taxa aplicável a depósitos em

<sup>1/</sup>

*Qualquer termo que figure em maiúsculas no parágrafo (w) do Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma neste parágrafo terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento por referência.*

dólares em um prazo de 3 (três) meses, que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

- (B) "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em dólares aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações segundo solicitadas, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova York, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em dólares concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data

de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

(ii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em euros:

- (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a taxa “EUR-LIBOR-Telerate, que é a taxa para depósitos em euros em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Telerate 248 às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 248, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “EUR-EURIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.
- (B) “EUR-EURIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em euros aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário da zona do euro, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes dessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo, partindo de um cálculo real de 360 dias. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal na zona do euro de cada um dos Bancos de Referência. Se forem obtidas ao menos 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a tal Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona do euro, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em euros



concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro imediatamente seguinte.

(iii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em ienes:

- (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "JPY-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em ienes em um prazo de três (3) meses que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado a "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.
- (B) "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em ienes aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da

Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Tóquio, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Tóquio, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em ienes concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Tóquio, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Tóquio imediatamente seguinte.

(iv) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em francos suíços:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a “CHF-LIBOR-BBA”, que é a taxa para depósitos em francos suíços em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada tal como se as partes houvessem especificado “CHF-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) “CHF-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em francos suíços aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja

2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Zurique, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizados pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Zurique, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em francos suíços concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Zurique, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Zurique imediatamente seguinte.

- (z) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

### **CAPÍTULO III**

#### **Amortização, Juros e Comissão de Crédito**

**ARTIGO 3.01.      Datas para o Pagamento da Amortização e dos Juros.** O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo em prestações semestrais nas mesmas datas determinadas na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais para o pagamento dos juros. Se a data de vigência deste

Contrato for entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de junho ou entre 15 (quinze) e 31 (trinta e um) de dezembro, as datas de pagamento dos juros, assim como da primeira parcela de amortização e as parcelas de amortização consecutivas serão 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro, respectivamente.

**ARTIGO 3.02. Comissão de crédito.** (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato. O valor de tal comissão será indicado nas Disposições Especiais, em nenhum caso poderá exceder de 0,75% ao ano.

(b) No caso de Empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os Artigos 3.15, 3.16 e 4.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

**ARTIGO 3.03. Cálculos de juros e da comissão de crédito.** Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

**ARTIGO 3.04. Juros.** Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual que o Banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxas de juros e poderá ser uma das seguintes conforme o estipulado nas Disposições Especiais ou na carta do Mutuário a que se refere o Artigo 4.01(g) destas Normas Gerais, se o Mutuário decidir alterar sua opção quanto à alternativa de taxa de juros do Empréstimo do Mecanismo Unimonetário conforme o estipulado na Cláusula 2.03 das Disposições Especiais:

- (a) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável, os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Semestre que será determinada em função do Custo dos Empréstimos Qualificados com uma Taxa de Juros Ajustável na Moeda Única do Financiamento, acrescida da margem vigente para empréstimos do capital ordinário expressa em termos de uma percentagem anual; ou
- (b) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR, os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, conforme se define no Artigo 2.01(y) destas Normas Gerais; (ii) mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como a média ponderada de

todas as margens de custo para o Banco relacionadas com os empréstimos atribuídos à cesta de empréstimos do Banco que financiam os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iii) mais o valor líquido de qualquer custo e/ou lucro, calculado trimestralmente, gerado por qualquer operação com instrumentos derivados em que o Banco participe para mitigar o efeito de flutuações extremas na Taxa de Juros LIBOR dos empréstimos obtidos pelo Banco para financiar o Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iv) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre expressa em termos de uma percentagem anual.

(c) Para os efeitos do Artigo 3.04(b):

- (i) O Mutuário e o Fiador de qualquer Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR expressamente aceitam e acordam que: (A) a Taxa de Juros LIBOR a que se refere o Artigo 3.04(b)(i) anterior e a margem de custo dos empréstimos do Banco a que se refere o Artigo 3.04(b)(ii) anterior poderão estar sujeitas a consideráveis flutuações durante a vigência do Contrato de Empréstimo, razão pela qual a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR pode acarretar riscos financeiros significativos para o Mutuário e o Fiador; (B) o Banco poderá, a seu exclusivo critério, participar em qualquer operação com instrumentos derivados com o objetivo de mitigar o impacto de flutuações extremas na Taxa de Juros LIBOR aplicável aos empréstimos obtidos pelo Banco para financiar os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR, conforme estipulado no Artigo 3.04(b)(iii) anterior; e (C) qualquer risco de flutuações na alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR dos Empréstimos do Mecanismo de Moeda Única será assumido em sua integridade pelo Mutuário e o Fiador, se for o caso.
- (ii) O Banco, a qualquer momento, devido a alterações que ocorram na prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário e visando a proteger os interesses de seus mutuários em geral e os do Banco, poderá aplicar uma base de cálculo diferente da estipulada no Artigo 3.04(b)(i) anterior para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique, com pelo menos 3 (três) meses de antecedência, ao Mutuário e ao Fiador, a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo entrará em vigência na data de vencimento do período de notificação, a menos que o Mutuário ou o Fiador, notifique ao Banco durante tal período de sua objeção, caso em que tal modificação não será aplicável ao Empréstimo.

**ARTIGO 3.05. Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional.** (a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão

aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

(b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

(c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b) supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio.** (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
- (ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.
- (iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em

consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.

- (v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

(b) Para determinar a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma despesa efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada a taxa de câmbio aplicável na data do pagamento da respectiva despesa, observada a regra assinalada na alínea (a) do presente Artigo. Para tanto, entende-se que a data de pagamento da despesa é aquela em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa natural ou jurídica à qual tenha sido delegada a faculdade de efetuar despesas, realize os respectivos pagamentos em favor do empreiteiro ou fornecedor.

**ARTIGO 3.07. Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas.** No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

**ARTIGO 3.08. Determinação do valor de moedas conversíveis.** Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

**ARTIGO 3.09. Participações.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações em relação a: (i) qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) qualquer montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas especificadas no

Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização, após efetuado o último desembolso.

**ARTIGO 3.10. Imputação dos pagamentos.** Todo pagamento será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados de recursos, depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

**ARTIGO 3.11. Pagamentos antecipados.** Mediante notificação prévia por escrito ao Banco, com prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, numa das datas de pagamento de juros indicada nas Disposições Especiais, qualquer parcela do Empréstimo antes do respectivo vencimento, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado às prestações vincendas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

**ARTIGO 3.12. Recibos.** A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

**ARTIGO 3.13. Vencimento em dias feriados.** Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

**ARTIGO 3.14. Lugar de pagamento.** Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

**ARTIGO 3.15. Renúncia à parte do Financiamento.** O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 3.16. Cancelamento automático de parte do Financiamento.** Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

## **CAPÍTULO IV**

### **Normas Relativas a Desembolsos**

**ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso do Financiamento estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:



- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios de progresso a que se refere a alínea (a)(i) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, o relatório inicial deverá compreender:
  - (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessários;
  - (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; e
  - (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo A deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à sua assinatura ou à da resolução aprobatória do Financiamento, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição

das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado ao Banco o plano, catálogo ou código de contas a que se refere o Artigo 7.01 destas Normas Gerais.
- (f) Que o Órgão Oficial de Fiscalização a que se referem as Disposições Especiais tenha acordado em desempenhar as funções de auditoria previstas na alínea (b) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha concordado com o Banco quanto à firma de auditores públicos independente que realizará estas funções.
- (g) O Banco deverá haver recebido uma carta devidamente assinada pelo Mutuário, com o consentimento escrito do Fiador, se for o caso, confirmando sua decisão de manter a alternativa de taxa de juros originalmente escolhida para o Financiamento, conforme estipulado nas Cláusulas 1.02(b) e 2.02(a) das Disposições Especiais; ou comunicando sua decisão de alterar sua opção de alternativa de taxa de juros do Financiamento, conforme estipulado na Cláusula 2.03 das Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo. Se o Mutuário, com o consentimento escrito do Fiador, se for o caso, decidir alterar sua opção de alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento, o Mutuário deverá notificar por escrito ao Banco sua decisão, pelo menos 30 (trinta) dias antes da apresentação ao Banco de sua solicitação para o primeiro desembolso do Financiamento. Para fins desta notificação, o Mutuário deverá utilizar o modelo de carta requerido pelo Banco. A alteração da opção de alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento não poderá ser realizada, em nenhuma circunstância, após decorridos os 30 (trinta) dias calendário anteriores à data de apresentação ao Banco da solicitação para o primeiro desembolso do Financiamento.

**ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.** Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

**ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso.** Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário haja optado por receber financiamento numa combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou mais Moedas Únicas, o pedido deve indicar o montante específico da Moeda(s) Única(s) a ser desembolsado; (b) os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (c) não

tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (d) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

**ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica.** Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 4.05. Pagamento da quota de inspeção e supervisão.** Se o Banco estabelecer que será cobrado um montante para cobrir despesas a título de inspeção e supervisão, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais, o Banco notificará ao Mutuário a respeito, e este deverá indicar se pagará tal montante diretamente ao Banco ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Financiamento. Tanto o pagamento por parte do Mutuário como a retenção por parte do Banco de qualquer montante que se destine à inspeção e supervisão serão realizados na moeda do Empréstimo.

**ARTIGO 4.06. Procedimento de desembolso.** O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato; (b) efetuando pagamentos por conta do Mutuário, e de comum acordo, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o Fundo Rotativo a que se refere o Artigo 4.07 seguinte; e (d) mediante outro procedimento que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

**ARTIGO 4.07. Fundo Rotativo.** (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais pertinentes, o Banco poderá adiantar recursos do Financiamento a fim de estabelecer, ampliar ou renovar um Fundo Rotativo para a cobertura de despesas relacionadas com a execução do Projeto financiáveis com tais recursos, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, o montante do Fundo Rotativo não excederá a 5% (cinco por cento) do montante do Financiamento. O Banco poderá ampliar ou renovar total ou parcialmente o Fundo Rotativo, se assim lhe for justificadamente solicitado, na medida em que os recursos sejam utilizados e desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais. O Banco poderá também reduzir ou cancelar o montante do Fundo Rotativo caso determine que os recursos desembolsados através do referido Fundo excedem as necessidades do Projeto. A constituição e renovação do Fundo Rotativo serão considerados desembolsos para todos os efeitos deste Contrato.

(c) O plano, catálogo ou código de contas que o Mutuário ou o Órgão Executor deverá apresentar ao Banco, conforme o Artigo 4.01(e) destas Normas Gerais, indicará o método

contábil que o Mutuário utilizará para verificar as transações e demonstrativo de contas do Fundo Rotativo.

(d) Até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do prazo de desembolso do Financiamento, o Mutuário deverá apresentar ao Banco a justificação final sobre o uso dos recursos do Fundo Rotativo e efetuar a devolução de qualquer saldo pendente não justificado.

(e) No caso de Empréstimo no qual o Mutuário tenha optado por receber financiamento em uma combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou várias Moedas Únicas, o Mutuário poderá, dependendo da disponibilidade de saldo não desembolsado nessas moedas, optar por receber um desembolso do Fundo Rotativo em qualquer das Moedas Únicas do Empréstimo, ou em qualquer outra combinação destas moedas.

**ARTIGO 4.08. Disponibilidade de moeda nacional.** O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos ao Mutuário na moeda do país do Mutuário somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

## **CAPÍTULO V**

### **Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado**

**ARTIGO 5.01. Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por:
  - (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
  - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprovatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos,

o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.

- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, em qualquer etapa, que existe evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu um ato de fraude ou corrupção durante o processo de licitação, de negociação de um contrato ou da execução do Contrato.

**ARTIGO 5.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas e outras medidas.**

(a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentadas pelo Mutuário, Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, conforme o caso, não forem satisfatórias para o Banco.

(b) O Banco poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, ou declarar vencida e exigível a parte do Empréstimo correspondente às mencionadas aquisições, caso já tenha havido desembolsos, se, a qualquer momento, determinar que: (i) a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato; ou (ii) representantes do Mutuário, do Órgão Executor, ou do Órgão Contratante tenham incorrido em qualquer ato de fraude ou corrupção, seja durante o processo de seleção do empreiteiro, fornecedor ou consultor, ou durante a negociação ou execução do respectivo contrato, sem que, para corrigir a situação, o Mutuário tenha tomado medidas apropriadas oportunas, aceitáveis para o Banco de acordo com as garantias de devido processo estabelecidas na legislação do país do Mutuário.

(c) Para os efeitos da alínea anterior, entende-se que as práticas corruptas incluem, mas não se limitam aos seguintes atos: (i) prática corrupta consiste em oferecer, receber ou

solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) prática fraudulenta é qualquer ato ou omissão, incluindo uma declaração falsa que, deliberadamente ou por negligência grave, engane ou tente enganar uma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evitar uma obrigação; (iii) prática coercitiva consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, de forma indevida, as ações de uma parte; e (iv) prática colusiva é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito indevido, incluindo influenciar, de forma indevida, as ações de outra parte.

(d) Caso seja comprovado que, de acordo com os procedimentos administrativos do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de um projeto financiado pelo Banco incluindo, entre outros, mutuários, licitantes, fornecedores, empreiteiros, subempreiteiros, concessionários, Órgãos Executores ou Órgãos Contratantes (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes) tenha cometido um ato de fraude, o Banco poderá:

- (i) decidir não financiar nenhuma proposta de adjudicação de um contrato ou de um contrato adjudicado para obras, bens, serviços correlatos e serviços de consultoria financiados pelo Banco;
- (ii) suspender os desembolsos do Financiamento, como descrito no Artigo 5.01(g) anterior destas Normas Gerais, se se determinar, em qualquer etapa, que há evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante tenha cometido um ato de fraude ou corrupção;
- (iii) cancelar e/ou acelerar o pagamento de uma parte do Empréstimo ou da doação relacionada com um contrato, como descrito no Artigo 5.02(b) anterior destas Normas Gerais, quando houver evidência de que o representante do Mutuário não tomou as medidas corretivas adequadas em um período de tempo que o Banco considere razoável e conforme as garantias de devido processo legal estabelecidas na legislação do país do Mutuário;
- (iv) emitir uma admoestação na forma de uma carta formal de censura à conduta da empresa, entidade ou indivíduo;
- (v) declarar uma pessoa, entidade ou empresa inelegível, permanentemente ou por um determinado período de tempo, para que se lhe adjudiquem contratos nos termos de projetos financiados pelo Banco, exceto nos termos e condições que o Banco considere apropriadas;
- (vi) enviar o caso às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou

- (vii) impor outras sanções que considere apropriadas conforme as circunstâncias do caso, incluindo a imposição de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos vinculados às investigações ou autuações. Essas sanções poderão ser impostas de forma adicional ou em substituição a outras sanções.

(e) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas poderá ser efetuada de forma pública ou privada.

**ARTIGO 5.03. Obrigações não atingidas.** Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram um ou mais atos de fraude e corrupção.

**ARTIGO 5.04. Reserva de direitos.** O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

**ARTIGO 5.05. Disposições não atingidas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

## **CAPÍTULO VI**

### **Execução do Projeto**

**ARTIGO 6.01. Disposições gerais relativas à execução do Projeto.** (a) O Mutuário acorda que o Projeto será executado com a devida diligência, em conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim

como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

**ARTIGO 6.02.**        **Preços e licitações.** Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

**ARTIGO 6.03.**        **Utilização de bens.** Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

**ARTIGO 6.04.**        **Recursos adicionais** (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

## **CAPÍTULO VII**

### **Registros, Inspeções e Relatórios.**

**ARTIGO 7.01.**        **Controle interno e registros.** O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter um sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios. Os registros do Projeto deverão ser mantidos por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir da data do último desembolso do Empréstimo, de modo a: (a) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (b) consignar, em conformidade com o registro de contas que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (c) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (d) incluir nos referidos documentos a documentação relacionada ao processo de licitação e execução dos contratos financiados pelo Banco, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas,



inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros, e (e) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso das obras. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

**ARTIGO 7.02.      Inspecções.** (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

**ARTIGO 7.03.      Relatórios e demonstrações financeiras.** (a) O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, apresentará ao Banco os relatórios a seguir indicados, nos prazos que se fixam para cada um deles:

- (i) Dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre civil, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco.
- (ii) Os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

- (iii) Três exemplares das demonstrações financeiras correspondentes à totalidade do Projeto, ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações financeiras serão apresentadas dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, a partir do exercício em que se inicie a execução do Projeto e durante o período assinalado nas Disposições Especiais.
  - (iv) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Mutuário, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir das referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Mutuário. Essa obrigação não será aplicável quando o Mutuário for a República ou o Banco Central.
  - (v) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Órgão Executor, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir das referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor.
- (b) As demonstrações e documentos descritos nas alíneas (a) (iii), (iv) e (v) deverão ser apresentados com o parecer da entidade auditora indicada nas Disposições Especiais deste Contrato e de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar a entidade auditora a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos relatórios de auditoria emitidos.
- (c) (i) Nos casos em que o parecer deva ser emitido por um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos acima mencionados, o Mutuário ou o Órgão Executor contratará os serviços de uma firma de contadores públicos independente, aceitável para o Banco; (ii) As partes contratantes poderão acordar que sejam utilizados os serviços de uma firma de contadores públicos independente.

## CAPÍTULO VIII

### Disposição sobre Gravames e Isenções

**ARTIGO 8.01.**      Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**ARTIGO 8.02.**      Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

## CAPÍTULO IX

### Arbitragem

**ARTIGO 9.01.**      Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

**ARTIGO 9.02.**      Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

**ARTIGO 9.03. Constituição do Tribunal.** O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

**ARTIGO 9.04. Processo.** (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará *ex aequo et bono*, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

**ARTIGO 9.05. Despesas.** Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

**ARTIGO 9.06. Notificações.** Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

**ANEXO A**  
**O PROGRAMA**

**Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá**  
**PROCIDADES**

**I. Objetivo**

- 1.01** O objetivo do Programa é promover a melhoria da qualidade de vida dos residentes do Município de Maringá, por meio de intervenções de infra-estrutura na área de mobilidade e transporte urbano, bem como financiar ações para o fortalecimento da gestão municipal. Os objetivos específicos são: (i) melhorar a eficiência do sistema viário e de transporte urbano, a fim de reduzir os custos e tempos de viagem, aumentar a segurança viária e melhorar as condições ambientais, de forma a viabilizar as possibilidades futuras de desenvolvimento urbano da cidade; e (ii) colaborar na otimização dos processos e da gestão administrativa da Prefeitura de Maringá (PM).

**II. Descrição**

- 2.01** Para alcançar esses objetivos, o Programa está estruturado em quatro componentes, os quais são descritos a seguir:

**Componente 1: Estudos de Engenharia e Gastos de Administração**

- 2.02** Serão financiados, entre outros: (i) projetos de engenharia, estudos de viabilidade econômica, técnica e ambiental; (ii) gastos associados à gestão da execução do Programa; e (iii) consultorias e supervisão.

**Componente 2: Mobilidade e Transporte Urbano**

- 2.03** Esse componente de obras específicas financiará:

- (a) O Corredor de Ônibus Eixo Leste-Oeste é um corredor tronco-alimentado de ônibus com aproximadamente 6 km de extensão sob a forma de binário que será implantado em duas fases: (i) Fase I é o trecho compreendido entre as praças José Bonifácio e Rocha Pombo; e (ii) Fase II o restante da Avenida Brasil, Avenida Mauá, Rua Joubert de Carvalho, Avenida Carneiro Leão, Rua Guarani, Rua Otávio Scramin e Avenida Harry Prochet. Esta intervenção inclui em alguns trechos do binário a melhoria das calçadas e a implantação de obras de requalificação urbana. Nas extremidades dos binários serão construídos dois terminais de integração, Terminal Leste e Terminal Oeste. Estes terminais serão

implantados pela Prefeitura como complemento ao Programa (ver cláusula 4.07 das Disposições Especiais do contrato). O Programa também inclui a implantação das estações de transferência intermediárias do novo Sistema Integrado de Transporte Público.

- (b) Binários e melhoria da conectividade. Este subcomponente inclui, entre outros: (i) a modernização do sistema de semáforos na área central; (ii) a implantação de binários com mão única de circulação nas avenidas São Paulo, Herval, Duque de Caxias e Paraná, com uma extensão total aproximada de 12 km; e (iii) a implantação do contorno oeste do Campus da Universidade Estadual de Maringá (UEM), com aproximadamente 4,5 km de extensão, pista de quatro faixas, sendo duas por sentido, e duas obras de macrodrenagem; e
- (c) Obras de rebaixamento da estrada de ferro pelo centro da cidade, eliminando todas as passagens de nível. Desta obra somente os trechos de rebaixamento leste e oeste serão reconhecidos como contrapartida local.

#### **Componente 3: Fortalecimento Institucional**

- 2.04 Este componente financiará as seguintes atividades, entre outras: (i) modernização do cadastro predial e territorial; (ii) atualização da base cadastral; (iii) equipamentos de informática; (iv) *software* para pesquisa e geoprocessamento; (v) planos urbanísticos; e (vi) *software* e capacitação de gestão de trânsito.

#### **Componente 4: Gastos Concorrentes**

- 2.05 O Programa financiará os custos de expropriações para adquirir a faixa de domínio requerida para a ampliação de vias urbanas e a implantação do corredor de ônibus.
- 2.06 **Marco para resultados com indicadores-chave.** Os resultados mais importantes do Programa estarão relacionados com as melhorias no sistema de transporte coletivo e a redução dos custos e tempos de viagem dos usuários de automóveis na área central, graças à melhoria da conectividade no sentido Norte-Sul da cidade. Essas variáveis são as principais determinantes da rentabilidade econômica do Componente de Mobilidade e Transporte Urbano, em conjunto com os custos de investimento. Outro indicador-chave, em termos institucionais, é o aumento da arrecadação municipal, principalmente no que se refere diretamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A linha de base do indicador de fim, que mede o nível atual de satisfação dos usuários com a qualidade do serviço prestado pelo sistema de transporte público, deverá ser medida oportunamente pela PM.

### **III. Custo do Programa e Plano de Financiamento**

- 3.01 O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a até US\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de Dólares), cuja distribuição por fonte de financiamento e categoria de investimento se indica no quadro seguinte:

Custo e Financiamento  
(em milhares de US\$)

|      | CATEGORIAS DE INVESTIMENTO*                    | BANCO         | %           | APORTE LOCAL  | %           | TOTAL         | %            |
|------|------------------------------------------------|---------------|-------------|---------------|-------------|---------------|--------------|
| 1.   | Engenharia e Administração                     | 799           | 58,1        | 577           | 41,9        | 1.376         | 5,3          |
| 1.1. | Estudos e Projetos                             | 159           | 38,9        | 250           | 61,1        | 409           | 1,6          |
| 1.2. | Sistema de Gestão                              | 40            | 50,0        | 40            | 50,0        | 80            | 0,3          |
| 1.3. | Consultorias e Supervisão                      | 600           | 69,2        | 287           | 33,1        | 887           | 3,4          |
| 2.   | Mobilidade e Transporte Urbano                 | 11.650        | 58,0        | 8.450         | 42,0        | 20.100        | 77,3         |
| 2.1. | Corredor de Ônibus Eixo Leste-Oeste            | 8.100         | 85,7        | 1.350         | 14,3        | 9.450         | 36,3         |
| 2.2. | Binários e Melhoria de Conectividade           | 3.550         | 60,3        | 2.340         | 39,7        | 5.890         | 22,7         |
| 2.3. | Rebaixamento da Estrada de Ferro               | 0             | 0           | 4.760         | 100,0       | 4.760         | 18,3         |
| 3.   | Fortalecimento Institucional                   | 551           | 75,6        | 178           | 24,4        | 729           | 2,8          |
| 3.1. | Modernização do Cadastro Predial e Territorial | 10            | 6,7         | 139           | 93,3        | 149           | 0,6          |
| 3.2. | Atualização da Base Cadastral                  | 40            | 90,9        | 4             | 9,1         | 44            | 0,1          |
| 3.3. | Equipamentos de Informática                    | 140           | 92,7        | 11            | 7,3         | 151           | 0,6          |
| 3.4. | Software para Pesquisa e Geoprocessamento      | 160           | 93,0        | 12            | 7,0         | 172           | 0,6          |
| 3.5. | Planos Urbanísticos                            | 189           | 95,0        | 10            | 5,0         | 199           | 0,8          |
| 3.6. | Capacitação e Software Gestão de Trânsito      | 12            | 85,7        | 2             | 14,3        | 14            | 0,1          |
| 4.   | Gastos Concorrentes                            | 0             | 0           | 3.795         | 100,0       | 3.795         | 14,6         |
| 4.1. | Expropriações                                  | 0             | 0           | 3.795         | 100,0       | 3.795         | 14,6         |
|      | <b>Total</b>                                   | <b>13.000</b> | <b>50,0</b> | <b>13.000</b> | <b>50,0</b> | <b>26.000</b> | <b>100,0</b> |

\* OBS.: Os juros, comissão de crédito e comissão de inspeção e supervisão gerais serão pagos fora do Programa.

#### IV. Execução

- 4.01 O Mutuário do Programa será o Município de Maringá. O Fiador será a República Federativa do Brasil. O Órgão Executor será a Prefeitura de Maringá. O esquema de execução será composto por uma Unidade Executora do Programa (UEP), diretamente vinculada ao gabinete do Prefeito, e por um Comitê Gestor.
- 4.02 A UEP exercerá a coordenação-geral do Programa e se apoiará nas Secretarias Municipais relacionadas diretamente com a sua execução, na Comissão Permanente de Licitação (CPL) e na Procuradoria do Município.
- 4.03 A UEP será constituída por funcionários da PM e por consultores contratados especificamente para esse fim. Formarão a equipe um coordenador-geral, responsável

pelo Programa, um coordenador administrativo e financeiro, assessores técnicos, contábeis e financeiros e jurídicos.

- 4.04** O Comitê Gestor será um órgão colegiado presidido pelo Prefeito e composto pelos Secretários de Planejamento, de Transportes, de Relações Interinstitucionais e de Gestão, pelo Procurador-Geral e por um representante indicado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Maringá (CODEM), além do Coordenador da UEP. Sua função é discutir, examinar e aprovar o Plano Anual de Investimentos e outros relatórios do Programa, bem como apresentar a situação de progresso do Programa ao Prefeito. Estima-se que o Comitê Gestor se reunirá uma vez por mês no primeiro ano e uma vez por semestre nos anos subsequentes.
- 4.05** A UEP será responsável por coordenar e executar as diferentes ações e intervenções do Programa, fazendo cumprir as determinações do Comitê Gestor, e atuará como interlocutor da PM perante o Banco. Também será responsável pelas seguintes funções: (i) planejamento dos investimentos e coordenação orçamentária com as Secretarias correspondentes; (ii) avaliação dos projetos executivos das obras; (iii) preparação e acompanhamento dos processos de licitação de obras, compras de bens e contratação de serviços; (iv) coordenação e supervisão do plano de expropriações; (v) controle e acompanhamento da supervisão e fiscalização de obras; (vi) coordenação e supervisão dos aspectos ambientais; (vii) controle da contabilidade e de arquivos, apresentação de solicitações de desembolso e prestação de contas; (viii) controle físico e financeiro e elaboração dos relatórios de progresso físico e financeiro; (ix) coordenação do cumprimento de Cláusulas Contratuais estabelecidas no Contrato de Empréstimo; (x) monitoramento e avaliação dos resultados intermediários e das metas e indicadores do Marco Lógico; (xi) desenvolvimento dos sistemas gerenciais e contábeis necessários para o acompanhamento físico e financeiro; (xii) elaboração dos Planos Operacionais Anuais (POA); (xiii) preparação dos termos de referência para a contratação de serviços de consultorias; (xiv) elaboração de toda a documentação técnica e administrativa pertinente aos processos de licitação e contratação; e (xv) preparação de outros relatórios exigidos pelo Banco.
- 4.06** A Comissão Especial de Licitação (CEL) terá a responsabilidade de analisar e resolver as licitações de obras e contratação de bens e serviços do Programa e será parte integrante da CPL da PM. Será constituída por cinco membros: (i) três membros permanentes, a saber: o Diretor de Licitações, que atuará como Presidente da CEL, um funcionário da Secretaria da Fazenda e o especialista jurídico da Procuradoria Jurídica do Município; e (ii) outros dois membros que dependerão do objeto da licitação. Serão contratados serviços de consultoria para apoiar as tarefas de supervisão e controle de qualidade das obras.

## **V. Manutenção**



- 5.01** O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Programa nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.
- 5.02** O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do Programa.
- 5.03** O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e equipamentos destinados à manutenção; (ii) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas à reparação, armazenagem e manutenção; (iii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iv) um relatório sobre as condições da manutenção, baseado no sistema de avaliação de suficiência estabelecido pelo Mutuário.

## ANEXO B1

### [MODELO DE CARTA DE COTAÇÃO INDICATIVA DA CONVERSÃO DE DESEMBOLSO AO MUTUÁRIO]

(em papel timbrado do Banco)

[data]

Município de Maringá

[ ]

Ref.: Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso - Contrato de Empréstimo \_\_\_\_/OC-BR entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Município de Maringá – PROCIDADES, celebrado em [data].

Prezado(a) Senhor(a):

Em resposta à sua comunicação [Ofício .....] de [data], por meio da qual nos solicita um desembolso de [\_\_\_\_ reais] [ou] [\_\_\_\_ dólares] ([R\$\_\_\_\_] [ou] [US\$\_\_\_\_]), de acordo com os termos e condições do Contrato de Empréstimo No. \_\_\_\_/OC-BR, nossas pesquisas no mercado nos permitem indicar a seguinte opção de financiamento:

**Data da Conversão:** [ ]

**Montante do Desembolso Solicitado para essa Conversão:** [\_\_ USD] [ou] [\_\_ BRL]

| <b>Cronograma de Pagamentos:</b> | <u>Data</u> | <u>Pagamentos de Principal</u> |
|----------------------------------|-------------|--------------------------------|
|                                  | [ ]         | [ ]                            |

**Data de Vencimento da Amortização:** [ ]

**Correção à Inflação:** [Cada amortização será um montante em BRL *multiplicado* pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior.]

**Taxa de Juros Base Indicativa:** [\_\_\_\_ %], Taxa Fixa anual que incidirá sobre o montante dessa Conversão]

\_\_\_\_/OC-BR  
Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso ao Mutuário

**Base para Cálculo de Juros:** [dias úteis / 252 outro], [ajustado ao número de dias úteis no período][não ajustado ao número de dias úteis no período][calculado como [fórmula de cálculo de juros]].

**Periodicidade para o Pagamento de Juros:** [semestral]

**Datas de pagamento de juros:** Cada [15] de [abril e outubro]

**Dias Úteis:** [São Paulo e Nova Iorque.]

**Prazo de Carência:** 5 (cinco) anos contados da data desta Conversão

Estas cotações indicativas correspondem à Taxa de Juros Base, a qual será adicionada à margem vigente dos empréstimos do capital ordinário de acordo com a Cláusula 3.09 das Disposições Especiais.

Ressaltamos que a informação supra tem um valor estritamente referencial e não vinculante e representa a situação do mercado quando da realização da correspondente pesquisa. Portanto, solicitamos que, no momento de confirmar a taxa de juros e o cronograma acima, considerem a natureza variável dos mercados. Em função do disposto, em nenhuma circunstância, tal informação pode ser considerada como substituta da averiguação, comprovação ou verificação que em seu momento V.Sas. devem realizar a respeito da vigência ou validade da taxa de juros mencionada nesta comunicação.

Solicitamos manifestação de V.Sas. em até [5 (cinco) dias úteis] a partir desta data, por meio da assinatura e devolução desta Carta ao Banco.

Atenciosamente,

---

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

/OC-RR

O Município de Maringá por meio desta [revoga] [confirma] a solicitação de desembolso datada de \_\_\_\_ com base na cotação indicada acima. A taxa de juros aplicável a este desembolso será aquela determinada no momento da Conversão, a ser indicada na Carta de Notificação da Conversão de Desembolso, e não será maior que a cotação indicada nesta carta.

---

Município de Maringá  
[Representante]  
[cargo]

## ANEXO B2

### [MODELO DE CARTA DE COTAÇÃO INDICATIVA DA CONVERSÃO DE DESEMBOLSO AO FIADOR]

(em papel timbrado do Banco)

[data]

[Coordenador-Geral da CODIP]  
[STN]

Ref.: Cotação Indicativa de Conversão de Desembolso –  
PROCIDADES

Prezado(a) Senhor(a):

Em referência à solicitação de um desembolso no valor global de [\_\_\_\_\_] reais] [ou] [\_\_\_\_\_] dólares equivalentes] ([R\$\_\_\_\_\_] [ou] [US\$ \_\_\_\_\_ equivalentes]), nossas pesquisas no mercado nos permitem indicar a seguinte opção de financiamento:

**Data da Conversão:**     []

**Total de Desembolsos**    [\_\_\_\_ USD] e [\_\_\_\_ BRL]  
**Solicitados para esta**  
**Conversão:**

| <b>Cronograma de</b> | <u>Data</u> | <u>Pagamentos de Principal</u> |
|----------------------|-------------|--------------------------------|
| <b>Pagamentos:</b>   | []          | []                             |

**Data de Vencimento**     []  
**da Amortização:**

**Correção à Inflação:**    [Cada amortização será um montante em BRL multiplicado pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior.]

**Taxa de Juros Base**        [\_\_\_\_%, Taxa Fixa anual que incidirá sobre o montante dessa  
**Indicativa:**                Conversão.]

\_\_\_\_\_/OC-BR  
Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso ao Fiador

**Base para Cálculo de Juros:** [dias úteis / 252][ outro], [ajustado ao número de dias úteis no período][não ajustado ao número de dias úteis no período] [, calculado como [ fórmula de cálculo de juros]].

**Periodicidade para o Pagamento de Juros:** [semestral]

**Datas de pagamento de juros:** Cada [15] de [abril e outubro]

**Dias Úteis:** [São Paulo e Nova Iorque.]

**Prazo de Carência:** 5 (cinco) anos contados da data desta Conversão

Estas cotações indicativas correspondem à Taxa de Juros Base, a qual será adicionada à margem vigente dos empréstimos do capital ordinário de acordo com a Cláusula 3.09 das Disposições Especiais.

Ressaltamos que a informação supra tem um valor estritamente referencial e não vinculante e representa a situação do mercado quando da realização da correspondente pesquisa. Portanto, solicitamos que, no momento de confirmar a taxa de juros e o cronograma acima, considerem a natureza variável dos mercados. Em função do disposto, em nenhuma circunstância, tal informação pode ser considerada como substituta da averiguação, comprovação ou verificação que em seu momento V.Sas. devem realizar a respeito da vigência ou validade da taxa de juros mencionada nesta comunicação.

Solicitamos manifestação de V.Sas. em até [3 (três) dias úteis] a partir desta data, por meio da assinatura e devolução desta Carta ao Banco.

Atenciosamente,

---

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

A Secretaria do Tesouro Nacional por meio desta [aceita] [rejeita] a cotação indicada acima. A taxa de juros aplicável a este desembolso será aquela determinada no momento da Conversão, a ser indicada na Carta de Notificação da Conversão de Desembolso, e não será maior que a cotação indicada nesta carta.

---

[STN]  
[Representante]  
[cargo]

ANEXO B3

[MODELO DE CARTA DE COTAÇÃO INDICATIVA DA CONVERSÃO DE  
SALDOS DEVEDORES AO MUTUÁRIO]

(em papel timbrado do Banco)

[data]

Município de Maringá

[ ]

Ref.: Cotação Indicativa da Conversão de Saldos  
Devedores - Contrato de Empréstimo \_\_\_\_/OC-BR  
entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento  
e o Município de Maringá – PROCIDADES,  
celebrado em [data].

Prezado(a) Senhor(a):

Em resposta à sua comunicação [Ofício .....] de [data], por meio da qual nos solicita uma conversão de saldo devedor \_\_\_\_ dólares (US\$ \_\_\_\_), de acordo com os termos e condições do Contrato de Empréstimo No. \_\_\_\_/OC-BR, nossas pesquisas no mercado nos permitem indicar a seguinte opção de financiamento:

**Data da Conversão:** [ ]

**Montante Solicitado  
para esta Conversão:** [\_\_\_\_ USD]

| <b>Cronograma de<br/>Pagamentos:</b> | <u>Data</u> | <u>Pagamentos de Principal</u> |
|--------------------------------------|-------------|--------------------------------|
|                                      | [ ]         | [ ]                            |

**Data de Vencimento  
da Amortização:** [ ]

**Correção à Inflação:** [Cada amortização será um montante em BRL *multiplicado*  
pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior.]

**Taxa de Juros Base  
Indicativa:** [\_\_\_\_ %, Taxa Fixa anual que incidirá sobre o montante desta  
Conversão]

\_\_\_\_/OC-BR

Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Saldos Devedores ao Mutuário



**Base para Cálculo de Juros:** [dias úteis / 252 outro], [ajustado ao número de dias úteis no período][não ajustado ao número de dias úteis no período][calculado como [fórmula de cálculo de juros]].

**Periodicidade para o Pagamento de Juros:** [semestral]

**Datas de pagamento de juros:** Cada [15] de [abril e outubro]

**Dias Úteis:** [São Paulo e Nova Iorque.]

Estas cotações indicativas correspondem à Taxa de Juros Base, a qual será adicionada à margem vigente dos empréstimos do capital ordinário de acordo com a Cláusula 3.09 das Disposições Especiais.

Ressaltamos que a informação supra tem um valor estritamente referencial e não vinculante e representa a situação do mercado quando da realização da correspondente pesquisa. Portanto, solicitamos que, no momento de confirmar a taxa de juros e o cronograma acima, considerem a natureza variável dos mercados. Em função do disposto, em nenhuma circunstância, tal informação pode ser considerada como substituta da averiguação, comprovação ou verificação que em seu momento V.Sas. devem realizar a respeito da vigência ou validade da taxa de juros mencionada nesta comunicação.

Solicitamos manifestação de V.Sas. em até [5 (cinco) dias úteis] a partir desta data, por meio da assinatura e devolução desta Carta ao Banco.

Atenciosamente,

---

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

O Município de Maringá por meio desta [revoga] [confirma] a solicitação de conversão de saldo devedor datada de \_\_\_\_\_ com base na cotação indicada acima. A taxa de juros aplicável a esta Conversão de Saldo Devedor será aquela determinada no momento da Conversão, a ser indicada na Carta de Notificação da Conversão de Saldos Devedores e não será maior que a cotação indicada nesta carta.

---

Município de Maringá  
[Representante]  
[cargo]

## ANEXO B4

### [MODELO DE CARTA DE COTAÇÃO INDICATIVA DA CONVERSÃO DE SALDOS DEVEDORES AO FIADOR]

(em papel timbrado do Banco)

[data]

[Coordenador Geral da CODIP]  
[STN]

Ref.: Cotação Indicativa de Conversão de Saldos Devedores – Contrato de Empréstimo \_\_\_\_/OC-BR entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Município de Maringá – PROCIDADES, celebrado em [data].

Prezado(a) Senhor(a):

Em referência à solicitação de uma conversão de saldo devedor no valor global de \_\_\_\_\_ dólares (US\$ \_\_\_\_\_), nossas pesquisas no mercado nos permitem indicar a seguinte opção de financiamento:

**Data da Conversão:**    []

**Total Solicitado para esta Conversão:**    [\_\_\_\_ USD]

| <b>Cronograma de Pagamentos:</b> | <u>Data</u> | <u>Pagamentos de Principal</u> |
|----------------------------------|-------------|--------------------------------|
|                                  | []          | []                             |

**Data de Vencimento da Amortização:**    []

**Correção à Inflação:**    [Cada amortização será um montante em BRL multiplicado pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior.]

**Taxa de Juros Base Indicativa:**    [\_\_\_\_%, Taxa Fixa anual que incidirá sobre o montante desta Conversão.]

\_\_\_\_\_/OC-BR  
Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Saldos Devedores ao Fiador

**Base para Cálculo de Juros:** [dias úteis / 252][ outro], [ajustado ao número de dias úteis no período][não ajustado ao número de dias úteis no período] [, calculado como [ fórmula de cálculo de juros]].

**Periodicidade para o Pagamento de Juros:** [semestral]

**Datas de Pagamento de Juros:** Cada [15] de [abril e outubro]

**Dias Úteis:** [São Paulo e Nova Iorque.]

Estas cotações indicativas correspondem à Taxa de Juros Base, a qual será adicionada à margem vigente dos empréstimos do capital ordinário de acordo com a Cláusula 3.09 das Disposições Especiais.

Ressaltamos que a informação supra tem um valor estritamente referencial e não vinculante e representa a situação do mercado quando da realização da correspondente pesquisa. Portanto, solicitamos que, no momento de confirmar a taxa de juros e o cronograma acima, considerem a natureza variável dos mercados. Em função do disposto, em nenhuma circunstância, tal informação pode ser considerada como substituta da averiguação, comprovação ou verificação que em seu momento V.Sas. devem realizar a respeito da vigência ou validade da taxa de juros mencionada nesta comunicação.

Solicitamos manifestação de V.Sas. em ate [3 (três) dias úteis] a partir desta data, por meio da assinatura e devolução desta Carta ao Banco.

Atenciosamente,

---

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

A Secretaria do Tesouro Nacional por meio desta [aceita] [rejeita] a cotação indicada acima. A taxa de juros aplicável a esta Conversão de saldo devedor será aquela determinada no momento da Conversão, a ser indicada na Carta de Notificação da Conversão de Saldos Devedores, e não será maior que a cotação indicada nesta carta.

---

[STN]  
[Representante]  
[cargo]

## ANEXO C1

### [MODELO DE CARTA NOTIFICAÇÃO DA CONVERSÃO DE DESEMBOLSO]

(em papel timbrado do Banco)

[data]

Município de Maringá

[ ]

Ref.: Carta de Notificação da Conversão de Desembolso-  
Contrato de Empréstimo \_\_\_\_/OC-BR entre o Banco  
Interamericano de Desenvolvimento e o Município de  
Maringá – PROCIDADES, celebrado em [data].

Prezado(a) Senhor(a):

#### **Desembolso denominado em BRL**

Com referência ao seu pedido de desembolso de [data], informamos que no dia \_\_\_\_  
desembolsaremos \_\_\_\_ Reais (R\$ \_\_\_\_), equivalente a \_\_\_\_ Dólares (US\$ \_\_\_\_), a  
serem creditados na conta no. \_\_\_\_ do Município de Maringá no banco \_\_\_\_\_. O Saldo  
Devedor Denominado em BRL passará a ser de R\$ \_\_\_\_ (equivalente a US\$ \_\_\_\_).

Com base na Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso, os termos e  
condições financeiros aplicáveis a tal desembolso denominado em BRL serão os seguintes:

**Data Efetiva da  
Conversão:** [ ]

**Valor do desembolso  
equivalente em USD:** US\$ \_\_\_\_ (R\$ \_\_\_\_)

**Correção à Inflação:** [Cada amortização será: (a) um montante em BRL *multiplicado* pelo  
Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior.]

**IPCA N<sub>0</sub>:** [ ]

**Taxa de Juros Base:** [\_\_\_\_ %, Taxa Fixa anual que incidirá sobre o montante dessa  
Conversão.]

\_\_\_\_/OC-BR

Carta de Notificação da Conversão de Desembolso

**Base para Cálculo de Juros:** [dias úteis / 252][outro], [ajustado ao número de dias úteis no período][não ajustado ao número de dias úteis no período][calculado como [fórmula de cálculo de juros]].

**Moeda de Pagamento para Principal e Juros:** [Os pagamentos de principal e juros deverão ser efetuados em USD, no seu equivalente em BRL, aplicando-se a Taxa de Câmbio BRL/USD. O Banco poderá estabelecer, mediante comunicação escrita ao Mutuário, que tais pagamentos sejam efetuados em BRL.]

**Periodicidade para o Pagamento de Juros:** [semestral]

**Datas de pagamento de juros:** Cada [15] de [abril e outubro]

|                                             |                                                 |                                      |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>Cronograma de Pagamentos:</b>            | <u>Data</u><br>[]                               | <u>Pagamentos de Principal</u><br>[] |
| <b>Data de vencimento da Amortização:</b>   | []                                              |                                      |
| <b>Dias Úteis:</b>                          | [São Paulo e Nova Iorque]                       |                                      |
| <b>Taxa de Câmbio inicial da Conversão:</b> | ___ BRL por USD                                 |                                      |
| <b>Prazo de Carência:</b>                   | 5 (cinco) anos contados da data desta Conversão |                                      |

Essas cotações correspondem à Taxa de Juros Base, à qual será adicionada a margem vigente dos empréstimos do capital ordinário de acordo com a Cláusula 3.09 das Disposições Especiais.

\_\_\_/OC-BR  
Carta de Notificação da Conversão de Desembolso

Esta carta, cuja cópia é enviada nesta data ao Fiador, integra o Contrato de Empréstimo \_\_\_\_/OC-BR e constitui uma Carta de Notificação da Conversão de Desembolso mencionada nas Disposições Especiais do Contrato.

Atenciosamente,

---

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

[cópia a PGFN]

\_\_\_\_/OC-BR  
Carta de Notificação da Conversão de Desembolso



## ANEXO C2

### [MODELO DE CARTA NOTIFICAÇÃO DA CONVERSÃO DE SALDOS DEVEDORES]

(em papel timbrado do Banco)

[data]

Município de Maringá  
[ ]

Ref.: Carta de Notificação da Conversão de Saldos Devedores - Contrato de Empréstimo \_\_\_\_/OC-BR entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Município de Maringá – PROCIDADES, celebrado em [data].

Prezado(a) Senhor(a):

#### Conversão de saldos devedores a BRL

Com referência ao seu pedido de conversão de saldo devedor de [data], informamos que no dia \_\_\_\_ converteremos \_\_\_\_ Dólares (US\$ \_\_\_\_), equivalente a \_\_\_\_ Reais (R\$ \_\_\_\_). O Saldo Devedor Denominado em BRL passará a ser de R\$ \_\_\_\_ (equivalente a US\$ \_\_\_\_).

Com base na Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Saldos Devedores, os termos e condições financeiros aplicáveis a tal Conversão de saldo devedor a BRL serão os seguintes:

**Data Efetiva da  
Conversão:** [ ]

**Valor da Conversão do  
saldo devedor:** US\$ \_\_\_\_ convertido a R\$ \_\_\_\_

**Correção à Inflação:** [Cada amortização será: (a) um montante em BRL *multiplicado* pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior.]

**IPCA N<sub>0</sub>:** [ ]

**Taxa de Juros Base:** [\_\_\_\_ %, Taxa Fixa anual que incidirá sobre o montante dessa Conversão.]

\_\_\_\_/OC-BR  
Carta Notificação da Conversão de Saldos Devedores

**Base para Cálculo de Juros:** [dias úteis / 252][outro], [ajustado ao número de dias úteis no período][não ajustado ao número de dias úteis no período][calculado como [fórmula de cálculo de juros]].

**Moeda de Pagamento para Principal e Juros:** [Os pagamentos de principal e juros deverão ser efetuados em USD, no seu equivalente em BRL, aplicando-se a Taxa de Câmbio BRL/USD. O Banco poderá estabelecer, mediante comunicação escrita ao Mutuário, que tais pagamentos sejam efetuados em BRL.]

**Periodicidade para o Pagamento de Juros:** [semestral]

**Datas de pagamento de juros:** Cada [15] de [abril e outubro]

| <b>Cronograma de Pagamentos:</b> | <u>Data</u> | <u>Pagamentos de Principal</u> |
|----------------------------------|-------------|--------------------------------|
|                                  | []          | []                             |

**Data de vencimento da Amortização:** []

**Dias Úteis:** [São Paulo e Nova Iorque]

**Taxa de Câmbio inicial da Conversão:** \_\_\_\_ BRL por USD

Essas cotações correspondem à Taxa de Juros Base, à qual será adicionada a margem vigente dos empréstimos do capital ordinário de acordo com a Cláusula 3.09 das Disposições Especiais.

Esta carta, cuja cópia é enviada nesta data ao Fiador, integra o Contrato de Empréstimo \_\_\_\_/OC-BR e constitui uma Carta de Notificação da Conversão de Saldos Devedores mencionada nas Disposições Especiais do Contrato.

Atenciosamente,

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

[cópia a PGFN]

\_\_\_\_/OC-BR  
Carta de Notificação da Conversão de Saldos Devedores

**CONTRATO DE GARANTIA**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Referente ao Contrato de Empréstimo ao Município de Maringá para o

**Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá**

**PROCIDADES**

[data]

## CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

### CONSIDERANDO:

Que através do Contrato de Empréstimo No. \_\_\_\_/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [cidade], [estado], [país], entre o Banco e o Município de Maringá (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de Dólares), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito de sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito de sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa;
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos, ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato, como o Contrato de Empréstimo, estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Conseqüentemente, em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. Este, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir, ciente, igualmente, de que não ficará desobrigado se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida à sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Ave., N.W.  
Washington, D.C. 20577  
Estados Unidos da América

Fax: (1-202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar, Sala 803  
Brasília - D.F. - Brasil  
70.048-900

Fax: (55-61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um

só efeito, em [cidade], [estado, caso seja aplicável], [país], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

---

[nome da pessoa que assina]  
[cargo da pessoa que assina]

---

[nome da pessoa que assina]  
[cargo da pessoa que assina]



Aviso nº 1.070 - C. Civil.

Em 14 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HERÁCLITO FORTES  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 13,000,000.00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Prefeitura de Maringá, Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá, no âmbito do Programa "PROCIDADES".

Atenciosamente,



ERENICE GUERRA  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interina

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no DSF, de 16/12/2009.